ANAIS DO I CONGRESSO PELOTENSE DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

RESUMOS EXPANDIDOS APRESENTADOS

BRUNO ROTTA ALMEIDA
MARINA PORTELLA GHIGGI
ORGANIZADORES

LACC
Liga Acadêmica de Ciências Criminais

LIBERTAS

BRUNO ROTTA ALMEIDA

MARINA PORTELLA GHIGGI

Organizadores

ANAIS DO I CONGRESSO PELOTENSE DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

RESUMOS EXPANDIDOS APRESENTADOS

I Congresso Pelotense de Ciências Criminais

29 e 30 de setembro e 1º de outubro de 2014.

Universidade Católica de Pelotas

Universidade Federal de Pelotas

Pelotas/RS, 2015.

Editora Santa Cruz
Rua Félix da Cunha, 412
Campus I UCPel Pelotas, RS - CEP 96010-000
Fone: (53) 3222 5760
E-mail: copiassantacruz@gmail.com

Impresso no Brasil
Edição: 2015
Tiragem: 250 exemplares

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio, sem autorização expressa dos autores.

Editora Eletrônica: Organizadores
Promoção: Liga Acadêmica de Ciências Criminais (UCPel) e LIBERTAS – Programa de Extensão em Ciências Criminais (UFPel)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação:
Bibliotecária Daiane Schramm – CRB – 10/1881

C749a Congresso Pelotense de Ciências Criminais (I.: 2014, Pelotas, RS)

Anais do 1º Gongresso Pelotense de Ciências Criminais: resumos expandidos apresentados, 29, 30 de set. e 1 out. em Pelotas, RS. / Organizado por Bruno Rotta Almeida e Marina Portella Ghiggi. – Pelotas: Editora e Copias Santa Cruz, 2015. 120p.

ISBN: 978-85-61629-61-8

1. Direito. 2. Ciências criminais. 3. Sistema penal.
CDD 340

Liga Acadêmica de Ciências Criminais
(Curso de Direito da Universidade Católica de Pelotas)

A Liga Acadêmica de Ciências Criminais (LACC-UCPel) visa estimular os alunos ao aprendizado nas áreas de Criminologia, Direito Penal e Processo Penal com atividades semanais de estudo e as promoções de cursos voltados para os integrantes da liga e do desenvolvimento de trabalhos de extensão. A responsabilidade do preparo das discussões e dos casos a serem vistos é de responsabilidade dos alunos participantes, contando com assessoria de professores. Além disso, tem como objetivos aprimorar a percepção crítica das ciências criminais, tornando-as objeto de análise, de estudos e pesquisa; demonstrar a realidade que o sistema punitivo produz através de projetos de extensão, a fim de proporcionar uma visão humanística no que tange ao tratamento dispensado aos vulneráveis à criminalização e aos já criminalizados; e, por fim, salientar a necessidade de interdisciplinaridade dos saberes criminológicos, penais e processuais penais, eis que imperativo para entender o fenômeno da violência e da criminalidade (criminalização) como um todo.

LIBERTAS – Programa de Extensão em Ciências Criminais
(Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

O programa LIBERTAS destina-se à reflexão e construção de uma concepção crítica das Ciências Criminais nas seguintes abordagens: sistemas jurídico-penais; crime e violência; punição e controle social; vulnerabilidade social. A partir da compreensão do papel perverso que desenvolve o sistema penal, principalmente em nossa região marginal, visa-se fomentar o pensamento científico na luta por um sistema penal humanista e menos estigmatizante. O programa objetiva a elaboração de políticas sociais em parceria com a comunidade na tentativa de superação do modelo atual, atuando através de diversos projetos que conciliem ensino, pesquisa e extensão, forjando um sistema completo e que aprimora a produção do conhecimento ao permitir a interação de atores, como professores, estudantes e a comunidade em geral.

Site: http://wp.ufpel.edu.br/libertas/

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Grupo de Trabalho de Criminologia

A CIÊNCIA GENÉTICA E O PROCESSO PENAL: UMA PERSPECTIVA POLÍTICO-PSÍQUICA DA LEI 12.654/2012 16
Yuri Felix, David Leal da Silva

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS 20
Débora Strieder Kreuz

A CONTRIBUIÇÃO DO DISCURSO CRIMINOLÓGICO LATINO-AMERICANO PARA A COMPREENSÃO DO CONTROLE PUNITIVO 24
Luis Felipe Hatje, Michele Lucas de Castro, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

A ANGUSTIA DO DESVELAR: ENSINAMENTOS DAS SOMBRAS DO CÁRCERE 28
Juliano Gomes de Carvalho

A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE "ORDEM PÚBLICA" NA DECRETAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA 30
Thales Vieira dos Santos, Bruno Rotta Almeida

ABOLICIONISMO PENAL E A MACRO CRIMINALIZAÇÃO 34
Daniel Monteiro Rossato

UMA LEITURA DA PUNIÇÃO EM MICHEL FOUCAULT 38
Daniel de Souza Lemos, Louise Lanes Lemões

CRIMINOLOGIA DA DESCRENÇA: UM DIÁLOGO ENTRE O CONCEITO DE ANTROPOTÉCNICA E A UTOPIA ABOLICIONISTA 42
David Leal da Silva, Felipe Lazzari da Silveira

ENTRE O ESPELHO E O OLHAR DO OUTRO: O INIMIGO COMO NEGAÇÃO DO DISCURSO DE SUFICIÊNCIA DO APARATO JURÍDICO MODERNO 46
Alana Ferreira dos Santos, Gabriela Simões Pereira, Haniel Duarte da Silva, Salah H. Khaled

OS CRIMES DO ESTADO DITATORIAL BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DE SEUS ATORES E O PAPEL DA CRIMINOLOGIA COMPROMETIDA ETICAMENTE 50
Natália Centeno Rodrigues, Francisco Quintanilha Véras Neto

REFLEXOS DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS BRASILEIRA 54
Ricardo Bernardi, Diego Alan Schöfer Albrecht

SELETIVIDADE PENAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA 60
Ana Caroline Montezano Gonsales Jardim, Joana das Flores Duarte, Beatriz Gersenhon Aguinsky

Grupo de Trabalho de Direito Penal

A CRIMINALIDADE ESCRAVA DURANTE O SÉCULO XIX NO RIO GRANDE DO SUL 64
Larissa Copatti Dogenski, Bruno Rotta Almeida

A REALIDADE SOCIAL DO TRÁFICO DE DROGAS E SUAS IMPLICAÇÕES: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, REFERENTE À COMARCA DE PORTO ALEGRE 68
Laura Girardi Hypolito

A CRIMINALIZAÇÃO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: ATUAIS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E AS DIRETIVAS EUROPEIAS SOBRE MIGRAÇÕES 70
Hermes Dode, Tiago Baptistela, Giuliana Redin

A DIFICULDADE DO DIREITO PENAL FRENTE AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO 74
Renan Magalhães Carvalho, Daniel Brod Rodrigues de Sousa

A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL E A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER 78
Ana Flávia Vital Herculiani, Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas

A MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 82
Romeu Osvaldo Pacheco, Bruno Rotta Almeida

A OMISSÃO DE SOCORRO E O DEVER MÉDICO DE AGIR NOS CASOS DE MORTE IMINENTE, PODENDO FERIR A LIBERDADE E AS CONVICÇÕES RELIGIOSAS:TESTEMUNHAS DE JEOVÁ 88
Alice Passos Simoni, Flavia Gonçalves Moreira

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO INCREMENTO DO RISCO (*RISIKOERHÖHUNGSTHEORIE)* NOS DELITOS CULPOSOS 90
Letícia Burgel, Fabio Roberto D'Avila

DO DIREITO PENAL À SOCIEDADE VIGENTE: O CRIME E A VULNERABILIDADE SOCIAL 94
Lucas Rocha de Paula, Bruno Rotta Almeida

ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SERES HUMANOS PARA FINS SEXUAIS COMERCIAIS: UMA QUESTÃO POSSÍVEL? 98
Felipe Antunez Martins, Arcénio Francisco Cuco

MÍDIA E DIREITO PENAL: REFLEXÕES SOBRE A JUVENTUDE EM CONFLITO COM A LEI E A PRODUÇÃO TELEVISIVA 102
Carolina Cunha, Marcus Vinicius Spolle

Grupo de Trabalho de Direito Processual Penal

(DES)CONSTRUÇÃO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE 108
Stéphanie Valente Balreira, Derik Gonçalves

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E CRIMES VIOLENTOS: DESTACANDO A VÍTIMA NO PROCESSO 112
Camila Mabel Kuhn, Muriel Magalhães Machado

A INFLUÊNCIA DO SISTEMA INVESTIGATÓRIO NAS PRISÕES ARBITRÁRIAS: DISTINÇÕES ENTRE O SISTEMA DO BRASIL E DE MOÇAMBIQUE 116
Bernardo Fernando Sicoche

A PROBLEMÁTICA DA DENÚNCIA APÓCRIFA EM FACE DA PRETENSÃO COMO OBJETO DO PROCESSO PENAL 120
Cezar Augusto Giacobbo de Lima

A CONTROVERSA APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS VARAS DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE: A INEXISTÊNCIA DE VAGAS NOS REGIMES (ABERTO E SEMIABERTO) DE CUMPRIMENTO DE PENA CONSTITUI FUNDAMENTO VÁLIDO? 122
Bernardo de Azevedo e Souza

O CONSELHO DA COMUNIDADE DE RIO GRANDE: UMA BUSCA PELA DESMISTIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL 126
Michele Lucas de Castro, Luis Felipe Hatje, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SEU VALOR PROBANTE 130
Camila Mabel Kuhn, Muriel Magalhães Machado

PREVENÇÃO POLICIAL DE CRIMES PRATICADOS POR JOVENS SOB INFLUÊNCIA DE DROGAS (CASO DE ESTUDO - MOÇAMBIQUE) 134
David Adriano Nota, Bernardo Fernando Sicoche

I CONGRESSO PELOTENSE DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Coordenação:

Profa. Ana Cláudia Vinholes Lucas; Prof. Bruno Rotta Almeida

Comissão Científica:

Profa. Ana Cláudia Vinholes Lucas; Prof. Bruno Rotta Almeida; Prof. Marcelo Oliveira de Moura; Profa. Marina Ghiggi.

Organização:

Liga Acadêmica de Ciências Criminais (LACC): Atauan Krüger; Fernando Sampaio; Henrique Passos; Isadhora Oliveira; Leonardo Ribeiro; Lucas Pilau; Luiza Silva; Paula Gonçalves; Raíssa Miranda; Raquel Soares; Roberta Fortunato; Vera Miranda; Victoria Bachettini; Yasmin Pereira.

LIBERTAS – Programa de Extensão em Ciências Criminais: Andréa Augé; Bruna Sallet; Lucas de Paula; Luís Felipe Wazlawick; Michel Silva; Rafael Frizzo; Thales dos Santos.

Promoção: Liga Acadêmica de Ciências Criminais (UCPel). LIBERTAS – Programa de extensão em Ciências Criminais (UFPel).

Apoio: Universidade Católica de Pelotas; Faculdade de Direito – Universidade Federal de Pelotas.

Local: Universidade Católica de Pelotas e Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, 29 e 30 de setembro e 1º de outubro de 2014

APRESENTAÇÃO

O presente livro corresponde aos Anais do Congresso Pelotense de Ciências Criminais, realizado nos dias 29 e 30 de setembro e 1º de outubro de 2014. O Congresso Pelotense de Ciências Criminais é organizado de forma conjunta entre dois projetos extensionistas: a Liga Acadêmica de Ciências Criminais - LACC, do Curso de Direito da Universidade Católica de Pelotas - UCPel, e o Programa de Extensão em Ciências Criminais LIBERTAS, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Inobstante tais grupos possuírem projetos separados, o Congresso Pelotense de Ciências Criminais vem não só para aproximar pesquisadores, mas também para estreitar as linhas geográficas que distanciam os acadêmicos de diversas instituições de ensino.

O Congresso Pelotense de Ciências Criminais, em seu primeiro encontro, teve como objetivo principal agregar estudiosos e pesquisadores do Rio Grande do Sul e outros estados em torno de assuntos e eixos interdisciplinares relativos à Criminologia, ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. Para tanto, o encontro se estruturou em minicursos, grupos de trabalhos e palestras, proporcionando o aprofundamento do conhecimento dos alunos e pesquisadores sobre assuntos específicos, a divulgação e o debate das pesquisas em andamento ou já findas, a partir do debate e do diálogo entre os pesquisadores, ouvintes e participantes em geral.

Gostaríamos de agradecer a todos os alunos, pesquisadores e professores que se dispuseram a participar do evento, como ouvintes, apresentadores de trabalho, debatedores, coordenadores de grupos, conferencistas, como também aqueles que enviaram seus escritos, contribuindo para a conclusão dessa obra. Aos alunos e alunas da LACC e do LIBERTAS nosso muito obrigado pela ajuda na organização do congresso, cujo apoio se demonstrou imprescindível para a realização do evento. Cabe frisar que o Congresso Pelotense de Ciências Criminais contou com o apoio da Universidade Federal de Pelotas, da Universidade Católica de Pelotas e dos respectivos Cursos de Direito, os quais não poupam esforços para promover a pesquisa, o ensino e a extensão em nossa comunidade. Aqui vai nossa saudação.

Pelotas, verão de 2015.

Prof. Bruno Rotta Almeida

Profa. Marina Portella Ghiggi

A CIÊNCIA GENÉTICA E O PROCESSO PENAL: UMA PERSPECTIVA POLÍTICO-PSÍQUICA DA LEI 12.654/2012

Yuri Felix*

David Leal da Silva*[1]

Introito

O presente estudo analisa pela perspectiva psicanalítica alguns pontos essenciais do discurso científico na atualidade, tendo foco, sobretudo, na ciência genética e suas implicações no processo penal. Apresentar-se-á o caso do francês do sec. XIX, Piérre Rivière, estudado por Michel Foucault, como ponto de partida interpretativo. Posteriormente, estabelecer-se-á uma comparação com a atualidade naquilo que a psicanálise chamou de *economia do signo*. Por fim, teceremos uma crítica às estratégias simbólico-espaciais que permitiram a dominação do terreno processual e, consequentemente, encomendam pela via legal a extinção do *nemo tenetur se detegere*.

A *economia do signo* e a degenerescência do *significante* no processo penal

No caso do jovem Riviére, que matou sua mãe, sua irmã e seu irmão, havia uma disputa discursiva entre o poder judiciário e o poder médico. Logo, o conflito entre ambas as instituições levaria o acusado a ser definido de acordo com suas regras próprias: ou Rivière era louco e merecia a interdição, ou era consciente de seus atos e deveria ser-lhe decretada a pena de morte. Pela leitura psicanalítica do caso, a partir dessa época começou a se desenvolver uma economia psíquica que sedimenta em definitivo seus pilares nos dias correntes.

Neste sentido, o mal-estar de Rivière lhe motivou àquilo que a psicanálise chama de *passagem ao ato*, um tipo de violência não regulada pelo sistema simbólico e, portanto, excessivamente traumática. Em sentido amplo, o gesto agressivo de um criminoso nada mais faz do que exprimir a violência absoluta, a soberania em ato, dando ensejo ao retorno de uma figura paterna ainda mais autoritária. Nesse tipo de cenário, o próprio pensamento é invadido por uma espécie de fascismo voluntário, o que

[1] Mestrandos em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bolsistas Capes. E-mail para contato: davidleal20Hotmail.com e advyuri@gmail.com.

quer dizer que o desejo não é fomentado unilateralmente por um líder tirano, mas por um ressentimento coletivo à espera de uma autoridade que possa aliviar uma pesada atmosfera de angústia, dizendo novamente o que é bom e o que não é. Esse quadro condiz com aquilo que psicanalistas denominaram ser a *economia do signo*, em contraposição à *economia do significante.*

Essa configuração da vida em sociedade regulada pelo signo pressupõe a mesma lógica do científico e a sua obsessão pelo Real. Tal quadro diz respeito ao atestado de alguns psicanalistas quando afirmam que as relações cada vez menos se organizam pelo sistema simbólico e pela narrativa (modo pelo qual o mundo se organiza pela linguagem e suas leis como forma de contenção da barbárie). Emerge uma organização social marcada pelo Real - o que resiste à simbolização. Veja-se o signo remete à própria coisa designada, diferentemente do significante, que remete a outro significante. Expressão, sem dúvida, de uma cultura influenciada pela escrita da ciência, determinada matemática e logicamente. Nesse esquema, o sujeito que fala - aquele que está submetido às leis da linguagem, sendo sujeito do desejo, e que aparece com as manifestações do inconsciente- é dispensado, não reconhecido, ou melhor, é reconhecido como indivíduo-número, pois seu próprio corpo é mero *locus* de informações. De outro lado, vemos também um *fazer político* inundado pelo que se chama *política das coisas*, oposto à política da fala. O poder político deslegitimado e, portanto, desacreditado, procura dar autoridade aos seus atos não mais por meio da fala a fim de fundamentar o discurso. Seu apoio está todo nas coisas, na positividade dos fatos, na evidência, justificando, assim, suas medidas, que na maioria das vezes descambam para mais restrições de direitos.

Nesta esteira, os efeitos subversivos do desenvolvimento científico nos fazem entrar numa era de desvalorização da fala e da ordem do indiscutível. Importante observar que por mais que o conhecimento científico possa ser ainda considerado falseável, provisório, precário, apenas uma hipótese para os cientistas, de forma alguma o é para o homem e a mulher comuns. O Saber científico é reconhecido enquanto um saber indiscutível, inquestionável: um *saber-suposto-verdade*. Tem a última palavra. Contudo, isso implicará a perda do valor da fala. É o que nos leva a acreditar que temos finalmente o acesso à verdade, possibilidade essa que nos desarticula com a posição do vazio. Essa é uma modificação que nos faz pensar que podemos fugir das leis da linguagem, emanciparmo-nos da primazia do verbo, não assumindo a responsabilidade que falar implica para o discurso. Assim sendo, não é estranho que a ciência tenha

desacreditado a autoridade fundada na fala (que torna necessário assumir o vazio de onde se sustenta), que passa a ser considerada obsoleta, devendo a verdade agora ser produto da coerência lógica, da demonstração, da evidência.

Por tais considerações, podemos sustentar que no discurso da ciência encontramos uma das crises que nos atinge e nos arrasta (e avança no processo penal). Justo porque, trata-se de entrar numa economia do signo que remete de forma incestuosa diretamente à coisa designada, indicando que o abismo que separa o Real do simbólico foi transposto ao abandonar a linguagem, a economia do significante. Sendo assim, num contexto em que postulados científicos se tornam, praticamente, dogmas inquestionáveis é que nasce a Lei 12.654/2012, que permite a extração forçada de material genético de quem for condenado por crime violento contra a pessoa. Neste ponto, e importante perceber que a lei fora afetada por eventos científicos que lhe precederam, pois ela mesma é produto político-cultural de uma sociedade temporalmente demarcada.

Daí que é possível se afirmar que gradualmente se sedimentou uma espécie de *background* com eventos específicos. Vejamos. Em 1997 foi anunciado primeiro clone de um mamífero, a ovelha Dolly. Em 2001, foi divulgado o primeiro clone humano pela manipulação de células somáticas. Em 2003, após a corrida pelo mapeamento dos genes humanos, foi anunciada a conclusão do Projeto Genoma (talvez o evento de maior força legitimante do discurso geneticista). No ano de 2008, no Brasil, o STF permitiu a manipulação de células embrionárias. Então, no ano de 2012 foi promulgada a Lei 12.654, demonstrando que o discurso sobre os avanços das pesquisas genéticas se tornou tão influente que numa espécie de nudez sem véus (não bastando a tomada de território num campo predominantemente regulado pelo simbólico que é o Direito) procura aniquilar o princípio de não produzir prova contra si mesmo, o *nemo tenetur se detegere*. Esses eventos, entre outras consequências, ajudaram a vulgarizar a questão genética em nosso terreno.

Notas conclusivas

Era de se esperar que rapidamente a identificação criminal com auxílio da ciência genética viesse a ser utilizada pela via penal. Mas o que é importante ressaltar nisso tudo é que tecnologias de controle primeiro podem ganhar o espaço do discurso por outras vias a fim de instalarem certa medida de consenso social e, finalmente,

chegarem ao sistema de justiça criminal, tal como num terreno preparado para a guerra, iniciando a vitória de um embate discursivo que desde Foucault fora denunciado.

Bibliografia

DERRIDA, Jacques. **Mal de Arquivo: uma impressão freudiana**.Tradução de Cláudia Moraes Rego. Rio de Janeiro: Relume Durumá, 2001.

FINK, Bruce. **O Sujeito Lacaniano: entre a linguagem e o gozo**. Tradução de Maria de Lourdes Duarte Sette. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Eu Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão... um caso de parricídio apresentado por Michel Foucault**. Tradução de Denize Lezan de Almeida. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010,

FREUD, Sigmund. **Obras Psicológicas Completas, v. XIII**. Trad. De Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

LACAN, Jacques. **O Seminário: a angústia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

LEBRUN, Jean-Pierre. **A Perversão Comum: viver juntos sem outro**. Tradução de Procopio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

LEBRUN, Jean-Pierre. **Um Mundo sem Limite**. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004.

LEGENDRE, Pierre. **Il Giurista Artista Della Ragione***:* Torino: Giappichelli, 2005.

LEITE, Marcelo. **Retórica Determinista no Genoma Humano**. Scientiæ Zudia, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 421-52, 2006.

MELMAN, Charles. **O Homem sem Gravidade: gozar a qualquer preço**. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

ZIZEK, Slavoj. **Eles não Sabem o que Fazem: o sublime objeto da ideologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Ed. Jorge Zahar, Rio e Janeiro, 1992

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS

Débora Strieder Kreuz[1]

Introdução

O presente trabalho é fruto de reflexões e pesquisa bibliográfica que vem sendo realizadas pela autora desde a graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas, buscando analisar a aplicação e discussão sobre conceito conhecido por Justiça de Transição[2] no estado brasileiro. A discussão faz-se fundamental, tendo em vista que após o término da ditadura civil-militar poucas medidas no que se refere a justiça transicional foram concretizadas.

Nesse sentido buscamos nos posicionar e avaliar o que vem sendo desenvolvido nacionalmente, tanto em âmbito institucional como pela sociedade civil, em busca do alcance do preconizado pela Justiça de Transição.

Desenvolvimento

Durante 21 anos, entre 1964-1985[3], o Brasil esteve imerso em uma ditadura civil-militar que sequestrou, torturou, matou e desapareceu com centenas de opositores. Em 1979, no lento processo de retorno a democracia, foi promulgada a lei da anistia, Lei 6.683/79, a qual permitiu que retornassem no exílio e saíssem da clandestinidade centenas de militantes políticos. Ao mesmo tempo em que foi uma grande conquista se iniciou um processo de disputa, tendo em vista que, de acordo com a interpretação dominante na época[4], os militares também seriam anistiados.

---

[1] Mestranda em História/UFPel/CAPES.

[2] A noção de "justiça de transição" [...] compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos. Conforme: NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p.320-351, jan.-jun. 2009, p.325.

[3] Sabemos que tal cronologia é problemática, mas não é o objetivo do presente texto contestá-la.

[4] Tal interpretação foi objeto de inúmeras críticas já em 1979. Ver: BATISTA, Nilo. Aspectos jurídicos-penais da anistia. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, nº26. Jul-Dez, 1979. Pg 33-42.

Após o término da ditadura as demandas por memória, verdade e justiça ficaram restritas a pequenos círculos de familiares de mortos e desaparecidos políticos e organizações de defesa dos direitos humanos[5]. Aos poucos, contudo, pequenas vitórias, consideradas no texto como avanços foram alcançadas. A primeira delas em 1995 com a promulgação da Lei 9.140/95, conhecida como Lei dos Mortos e Desaparecidos Políticos. Nela, o estado brasileiro reconheceu como mortos pessoas desaparecidas em função de atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.[6]

Em 2001 foi criada a Comissão da Anistia a qual analisa os requerimentos daqueles que foram perseguidos e concede-lhes reparação pecuniária e/ou a condição de anistiado político. Nesse sentido, o papel simbólico da comissão é de extrema importância, pois o Estado reconhece publicamente que perseguiu e causou danos às pessoas.

Contudo, ao mesmo tempo em que ocorrem avanços, os retrocessos também são presentes. Em 2010, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Lei da Anistia ainda é válida no caso brasileiro. Alguns meses depois a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por não investigar centenas de casos de mortos e desaparecidos políticos, contrariando os pactos e tratados internacionais dos quais é signatário[7].

Para respeitar uma das medidas apontadas pela Corte foi criada em 2011 e nomeada em 2012 a Comissão Nacional da Verdade. A mesma tem poderes para investigar os crimes cometidos, mas não denunciá-los judicialmente. A mesma encerrará seus trabalhos em dezembro do presente ano com a apresentação de um relatório final.

Acreditamos que tal trabalho será fundamental para a posterior atuação do Ministério Público Federal no tocante à realização de denúncias contra aqueles que

---

[5] Entendemos Direitos Humanos de acordo com Flávia Piovesan, sendo um "mínimo ético irredutível", ou seja, direitos que se fundam na conjugação daquilo de mais fundamental à proteção dos indivíduos. In: PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos direitos humanos e lei de anistia. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs). **O que resta da Ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, pg. 91-107.

[6]BRASIL. **Lei nº 6.140/95**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm. Acesso em: 01/07/13

[7]Sentença completa disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 15/02/13.

perpetraram bárbaras violações de direitos humanos, tendo em vista que essas, a exemplo da tortura, não podem ser objeto de anistia[8].

Considerações Finais

Cada nação, especialmente as latino-americanas que passaram por ditaduras civil-militares, possui características próprias do processo transicional. Acreditamos que o Brasil vive um momento *sui generis* no tocante a realização da Justiça de Transição, especialmente com os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, mesmo com as críticas pertinentes que a mesma recebe. Os maiores desafios serão a luta pela persecução penal dos violadores de direitos fundamentais, bem como a percepção, por parte da sociedade civil que grande parte da violência atual é herança do período ditatorial.

Entre alguns avanços e retrocessos o processo continua. Nesse sentido, buscamos destacar o papel da sociedade como um todo na demanda por ações que visem o respeito aos direitos fundamentais de modo que a concretização dos mesmos seja um horizonte de ação.

Referências Bibliográficas

BATISTA, Nilo. **Aspectos jurídicos-penais da anistia**. Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, nº26. Jul-Dez 1979. Pg 33-42.

BRASIL. **Lei nº 6.140/95**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm. Acesso em: 01/07/13

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO GOMES LUND E OUTROS (*"*GUERRILHA DO ARAGUAIA*"*) *VS.* BRASIL. SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 15/02/13.

[8] MARX, Ivan Cláudio. A compatibilidade da lei de anistia brasileira frente aos direitos interno e internacional. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, P. 264- 278

MARX, Ivan Cláudio. **A compatibilidade da lei de anistia brasileira frente aos direitos interno e internacional**. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, P. 264- 278

NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. **O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito**. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, n.1, p.320-351, jan.-jun. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Internacional dos direitos humanos e lei de anistia**. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs**). O que resta da Ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, pg. 91-107.

SILVA FILHO. José Carlos Moreira. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**. Disponível em: http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf. Acesso em: 01/07/13.

A CONTRIBUIÇÃO DO DISCURSO CRIMINOLÓGICO LATINO-AMERICANO PARA A COMPREENSÃO DO CONTROLE PUNITIVO

Luis Felipe Hatje[1]

Michele Lucas de Castro [2]

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger[3]

Em que parte do mapa se encontra a América Latina? Onde podemos encontrar a América Latina senão no mapa geográfico? Essa é a indagação que o povo latino-americano deveria se fazer. Exploradas desde seu nascimento e "descobrimento", as sociedades latino-americanas nada mais são –e sempre foram- do que o excedente, o bode expiatório, a mão de obra, a força bruta.

Como afirma Darcy Ribeiro (1978), a super exploração é impraticável dentro da própria nação dominadora, mas perfeitamente factível no caso dos seus proletariados externos. Desta maneira somos e estamos acostumados a uma conjuntura diferente daqueles que nos dominam. "a América é, para o mundo, nada mais do que os Estados Unidos: nós habitamos, no máximo, numa sub-América, numa América de segunda classe, de nebulosa identificação." (GALEANO, 1979, p. 17)

Ao longo da história, descobertas feitas pelo nosso povo foram covardemente vendidas, roubadas. Grandes cientistas fizeram explorar suas experiências e descobertas em lugares longe daqui. Além disso, aquele que tentasse crescer com suas mãos, em seu mundo, seria tirado de foco em pouco tempo. Quando se fala de Guerra do Paraguai, por exemplo, se utiliza recursos como esse nome para afirmar: "a guerra é deles, sua iniciativa". Isso ocorre quando na verdade sabemos que a essência do conflito nasceu da insatisfação da Inglaterra para com o desenvolvimento daquele país sem utilização de seus recursos "imprescindíveis".

O povo latino-americano não vê sua história como fator decorrente de uma exploração constante, senão aprendeu a pensar e dizer que se trata da combinação de fatores como clima, raça, cultura e até mesmo a rusticidade do povo.

---

[1] Acadêmico de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: lf.hatje@gmail.com

[2]Acadêmica de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: michadireitofurg@gmail.com

[3] Doutora em Direito. Teoria e filosofia do Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Pós-doutorado em Direito Ambiental e Antropologia Jurídica pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC. Foi professora do mestrado em desenvolvimento da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul -UNIJUI e do Mestrado em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul. UCS. Atualmente é professora do Mestrado em Política Social da UCPEL - Universidade Católica de Pelotas. Professora Adjunta no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Professora Email: raquel7778@hotmail.com.

A importação de modelos europeus à América Latina ocorreu quase que de forma abrupta, como uma mera osmose, sem se pensar nas diferenças desses continentes. Segundo Rosa Del Olmo (2004), isto se dá devido ao fenômeno americano de recusa em aceitar sua história, o caráter dependente contribui para isso.

Com o advento então do poder nas mãos da burguesia, com o aumento da criminalidade e com o constante crescimento do capitalismo, cresceram também os conflitos entre povo e poder. Ficou certo que havia necessidade de especializar-se o controle social, visto que era necessária uma produção de matéria legislativa repressiva, tanto para a formação de um quadro policial de perseguição de escravos fugidos, como para os demais aparatos necessários. (PRANDO, 2006, p. 5)

Sem perceber, portanto, que cada organização socioeconômica corresponde a uma diferente forma de controle social, a América Latina adotou, quase que literalmente as legislações dos Países Centrais, ainda que as mesmas se apresentassem de modo quase inadaptável à realidade marginal.

Este trabalho consiste, portanto, na interpretação do controle social adotado pela América Latina ao longo dos anos, bem como no estudo do mesmo no resto do mundo. Pretende-se fazer uma análise histórica a fim de nos desprendermos da idéia de dependência e partirmos para um conceito de subordinação explícita, da qual estamos ainda sujeitos.

Diante do exposto é fundamental um estudo específico sobre como se mantém o controle social punitivo na América Latina. Fundamental também a demonstração do êxito do controle punitivo, uma vez que seus objetivos são distintos dos declarados, logo não se pode falar em fracasso do Direito Penal. Para o sistema a penalidade deve ser uma piora na condição de existência do condenado, o que abrange uma diferença entre as funções latentes e as declaradas pelo sistema punitivo.

Este artigo teve como principal tentativa de abordar o conceito de criminologia, controle social, delito e delinqüente para a América Latina. Sabe-se que historicamente essas concepções estão ligadas, e que não se pode ter uma visão unilateral sobre o assunto.

Ocorre que o sistema judiciário penal tanto brasileiro quanto latino americano é resultado de uma série de fatores e importações de outros Estados que teriam como escopo a pura e simples dominação.

Não podemos concordar quando se diz que o sistema penal fracassou. O sistema teria fracassado se tivesse outros objetivos desde a sua criação, todavia o

objetivo programado para o Controle Jurídico penal foi exatamente o que nos é apresentado como falha hoje.

Como sempre a América segue os rumos do capitalismo que não se preocupa com o indivíduo em si, senão com sua punição e o controle de sua condição biológica. Enquanto seguirmos os ditames das principais economias do mundo e simplesmente nos negarmos a olhar o que realmente nos fere jamais teremos um Direito Penal suficiente.

Referências

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

GALEANO, Eduardo. **As Veias abertas da América Latina**; tradução de Galeno de Freitas, 8ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

REIS, Cláudia Priscyla Pereira. **Seletividade Penal: Ideologias e Contenção Social** (2008) Disponível em: http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3680 Acesso em: 05/09/2012.

RIBEIRO, Darcy. **O Dilema da América Latina: Estruturas de Poder e Forças Insurgentes.** Petrópolis: Ed. Vozes, 1978.

ROCHA, Elaine Pereira. **Antes índio que negro**. Universidade do Espirito Santo: Dimensões, 2006. Disponível em: http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/issue/view/215. Acesso em 05/09/2012

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2011

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro:** Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

A ANGUSTIA DO DESVELAR: ENSINAMENTOS DAS SOMBRAS DO CÁRCERE

Juliano Gomes de Carvalho[1]

Epígrafe

Afinal, o senhor morreu, ou não? – Sim, respondeu o caçador. O senhor pode bem ver que sim. Faz tempo, muitos, muitíssimos anos, que eu caí de um precipício na Floresta Negra[2].

V.M.: é o bem debaixo. No chão, né, no caso. Bem embaixo. Então eu durmo no sarcófago mas bem no começo que eu cheguei eu dormia no meio, na pedra né? Na cela. Mas agora eu comprei um sarcófago pra mim e eu durmo no sarcófago[3].

O presente artigo pretende abordar alguns aspectos referentes ao novo que se apresenta em momentos em que se permite um olhar ao não aparente, ao invisível sombrio, não aquele que nos coloca a perigo, mas aquele que nos presenteia com o perigo de um caminhar genuinamente novo, a novidade do Outro, assim continuando na trilha de um estudo sobre a problemática carcerária referente especialmente aos mecanismos de linguagem oriunda do interior das prisões e sua relação com os conceitos definidores desta população. Partindo da própria imagem, sua clareza e suas sombras, até seu dizer que pretende-se delinear o texto diante de uma lente diferenciada sobre a violência biopolítica que ali se apresenta.

---

[1] Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUC/RS com o projeto de pesquisa *"Antologia dos Homens Infames - um ensaio sobre a palavra do interior do cárcere"*, sob orientação do prof. Dr. Ricardo J. Gloeckner.

[2] KAFKA, Franz. **Contos, fábulas e aforismos**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1993, p. 24-25.

[3] V.M. em entrevista concedida a Juliano Carvalho em janeiro de 2011.

A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE "ORDEM PÚBLICA" NA DECRETAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA

Thales Vieira dos Santos[1]

Bruno Rotta Almeida[2]

Introdução

A aproximação do conhecimento jurídico produzido pela academia e a doutrina jurídica com o superveniente das decisões jurisprudenciais configura-se desiderato extremamente profícuo – vez que a ciência jurídica tem acepção ampla e dinâmica, agindo em sociedade mais diretamente pela técnica aplicada pelas instituições jurídicas, porém, em constante diálogo com o conhecimento científico. Nada obstante a flagrante cisão entre técnica e ciência, em razão dos avanços tecnológicos e da facilidade do acesso à informação, as pesquisas empíricas no campo jurídico, no que tange especialmente as envoltas à técnica jurisprudencial, tornaram-se muito mais exequíveis.

Desta feita, pretende-se correlacionar o mais avançando conhecimento doutrinário acerca dos motivos que ensejam a prisão preventiva – no que tange especialmente a aplicação do pressuposto da "ordem pública" como fundamento ensejador da referida medida cautelar – com as decisões exaradas pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Doravante, analisar-se-á os dados encontrados a partir de uma abordagem criminológica – no que se intenta perscrutar a dicotomia da dogmática penal, entre suas funções declarada e latente, a expansão do sistema penal, através do controle do risco pelo encarceramento e da subsequente economia política da pena, e, por fim, a atuação dos agentes no campo jurídico, entre a resistência crítica e a opressão.

---

[1] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Monitor da disciplina de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da UFPel. Membro do LIBERTAS – Programa de Extensão em Ciências Criminais e do GEPUCS – Grupo de Estudos em Punição e Controle Social.

[2] Mestre e Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. Coordenador do LIBERTAS – Programa de Extensão em Ciências Criminais e do GEPUCS – Grupo de Estudos em Punição e Controle Social.

Resultados e discussão

A pesquisa pautou-se na análise de 91 acórdãos, das oito Câmaras Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao mês de agosto de 2013, junto ao campo de busca jurisprudencial do site do referido Tribunal, no que foram utilizadas as palavras-chave "prisão preventiva" e "art 312". Desta feita, se questionou: a) qual o gênero delitivo; b) qual a decisão prolatada (favorável ou contrária à prisão preventiva); c) qual o fundamento utilizado; e d) qual o entendimento de "ordem pública".

A preocupação em esmiuçar o que se compreende por "ordem pública" se dá pois referido conceito se configura como uma norma processual penal em branco na legislação brasileira - ou seja, o legislador delega aos agentes do campo jurídico a incumbência de determinar o que se entenderia como "ordem pública" e, subsequentemente, quando ela estaria ameaçada. Desse modo, somente a análise jurisprudencial pode explicitar a amplitude atribuída ao dispositivo em foco.

Por conseguinte, os dados obtidos indicaram a utilização prioritária do dispositivo nos delitos de entorpecentes e patrimoniais (cometidos com ou sem violência), os quais compõem mais de 70% dos acórdãos pesquisados. Ainda, a visível orientação é pela manutenção/decretação da prisão preventiva no segundo grau de jurisdição, ao passo que 85% dos acórdãos foi favorável à segregação cautelar. Quanto ao fundamento utilizado, 87% das decisões embasavam-se no fundamento da garantia da "ordem pública" e, destas, o entendimento sobejava sobre a gravidade do delito, em razão de uma eventual perturbação da paz social, ou em função da periculosidade do agente, visto o risco de reiteração delitiva – respectivamente, 56% e 39% dos dados estudados.

Nada obstante a aplicação majoritária da segregação cautelar sob o fundamento da garantia da "ordem pública" – com o intuito de uma alegada proteção da coletividade em detrimento de certos indivíduos penalmente selecionados –, o campo de decisões jurídicas do TJRS é permeado de agentes em constante conflito. Nesse diapasão, a 3ª Câmara Criminal constitui-se em local de resistência à aplicação desmedida da privação de liberdade em esfera cautelar, uma vez que 78% dos acórdãos contrários à prisão preventiva advieram desta turma julgadora.

Conquanto a dissidência de uma das Câmaras Criminais, com base nos resultados obtidos na pesquisa vê-se operar uma política direcionada à expansão e constante decretação da prisão preventiva como a *prima ratio* cautelar. O uso

desmedido desta gravosa ferramenta cautelar, majoritariamente alicerçada na ordem pública e, por sua vez, argumentada na proteção da paz social e no risco de novas condutas delituosas, faz transparecer uma tecnologia de poder de controle da multidão social, que é fortemente violentadora de direitos e garantias fundamentais dos corpos contra os quais a carga punitiva do Estado é disparada.

Sobressalta-se, ainda, o caráter atuarial que adquire o cárcere, especialmente em sua forma provisória, como controle do risco:

> As novas estratégias penais se caracterizam cada vez mais como dispositivos de gestão do risco e de repressão preventiva das populações consideradas portadores de risco. Não se trata de aprisionar criminosos perigosos individuais, isto é, de neutralizar fatores de risco individual, mas sim de gerir, ao nível de populações inteiras, uma carga de risco que não se pode (e, de resto, não se está interessado em) reduzir. A racionalidade que estamos descrevendo não é disciplinar, e sim *atuarial*. O recrutamento da população carcerária ocorre com base na identificação (mas melhor seria dizer "invenção") das classes de sujeitos consideradas produtoras de risco, potencialmente desviantes e perigosas para a ordem constituída. [...] Isso significa, concretamente, que categorias inteiras de indivíduos deixam virtualmente de *cometer* crimes para *se tornarem*, elas mesmas, crimes.[3]

Portanto, vê-se a prisão antes de ser exarada uma sentença penal como uma forma principal de controle do suposto risco social – cujo temor da criminalidade autoriza a *essencialização*[4], e a subsequente demonização, do outro identificado com perigoso.

Conclusões

Por meio da análise realizada, pode-se concluir que o posicionamento majoritário das Câmaras Criminais do TJRS diz respeito à aplicação extensiva da prisão preventiva com escopo especialmente no fundamento da ordem pública. A 3ª Câmara Criminal, entretanto, ao menos neste estudo, orienta-se de maneira diversa, utilizando o dispositivo como uma última e extremada alternativa.

---

[3] GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 97-98.

[4] Utiliza-se o conceito de Jack Young, para o qual: "o essencialismo é uma estratégia suprema de exclusionismo: separa grupos humanos com base na sua cultura ou na sua natureza". (YOUNG, Jock. **A Sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 156)

Desta feita, a identificação de periculosidade a certos indivíduos, seja por meio da atribuição da gravidade do delito cometido ou pelo conferido medo da reiteração delitiva, configura-se flagrante na sistemática utilizada para a aplicação da segregação cautelar da prisão preventiva – no que toca especialmente a utilização da garantia da "ordem pública" – pela maioria dos agentes do TJRS. Sendo assim, a análise jurisprudencial pode evidenciar a ótica *atuarial* pela qual se orientam os órgãos judiciários brasileiros, oportunidade em que a abordagem criminológica crítica oferece subsídios para a sua desconstrução.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Elsevier : Campus, 2012

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal.** Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ABOLICIONISMO PENAL E A MACRO CRIMINALIZAÇÃO:

Daniel Monteiro Rossato[1]

O fenômeno da crise do sistema penal, mais especificadamente da pena de prisão (inclusive as teorias absoluta, relativa e mista encontram-se em crise)[2] é que faz nascer, de modo geral, os apontamentos abolicionistas.

A evolução do direito penal, aqui entendido como direito repressivo, sofrem influência de inúmeras ordens e durante sua evolução foi modificado por completo, tanto sua função como a forma de aplicação, chegando aos padrões que hoje possuímos.

O direito penal na mais remota antiguidade tinha o objetivo de satisfazer o sentimento de vingança pessoal e depois da suposta "*humanização das penas*" se diz uma forma de controle social, mas que em verdade é uma seleção dos indesejáveis.

Quando, a partir do século XIX, a privação de liberdade tornou-se a principal forma de resposta penológica, acreditou-se, que essa era a melhor maneira de reabilitar o delinquente para que retornasse a viver em sociedade. Todavia, após alguns anos de convicção de que a prisão era o meio ideal e que com ela seria possível reformar o delinquente, a descrença nessa forma de punir parece ter se instalado, de forma que podemos afirma que a pena privativa de liberdade vem sendo assolada por uma enorme crise.

Não parece que o sistema atual encontra-se apto para nenhuma das funções que pretende desenvolver (prevenir os delitos e ressocializar os delinquentes).

O controle da sociedade é exercido de inúmeras formas, dentre essas formas de controle, destaca-se o Direito Penal, que se fazendo valer do "ius puniendi", busca manter a paz e a ordem. O direito penal é ultima forma de controle social (*ultima ratio*).

O estudo da justificativa do estado para a utilização do "*ius puniendi",* ou seja, as concepções acerca da função da pena, parte da presunção de resposta positiva para a questão "*Punir ou não Punir o infrator"*?

---

[1] Advogado criminalista e acadêmico em Ciências Penais no Programa de Pós-Graguação em Ciências Penais da Pontífice Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Especialização

[2] CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**. Trad. Granja, Vaitsman, Pierangelli e Lornardi. São Paulo: RT, 1995. p.29 e seguintes.) Ou "deslegitimada", como dizem alguns: ZAFFARONI, Raúl. **En busca de las penas perdidas**. 2. ed. Bogotá: Ed. Temis, 1990. Ou falida como sustenta: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Para Salo de Carvalho, a presunção de resposta positiva para a questão acima exposta, retira a possibilidade de discussão de uma forma alternativa ao sistema punitivo, bem como inviabiliza o debate do tocante as teorias críticas da pena.

Até a década de 70, as discussões propostas no âmbito das ciências criminais estavam adstritas a temática da legitimidade do poder punitivo do estado e a função da pena. Ocorre que dos anos 70 em diante, a partir dos debates criminológicos, baseando-se na criminologia crítica, surgiu às discussões acerca das teorias deslegitimadoras do poder punitivo estatal.

À primeira vista, ao se falar em abolicionismo penal, a reação comum, pelo menos para aqueles que se encontram contaminados pela política criminal do medo exposta todos os dias pelos periódicos televisivos, é de considerar a possibilidade de conviver em uma sociedade que não possua um sistema criminal para controlar os "maus" uma utopia mesmo que desconhecendo por completo seus fundamentos e considerações.

Diante desse discurso midiático imagina-se que o sistema prisional esteja cheio de assassinos perigosos. E o aparelho penal do Estado seria o único meio de proteção da sociedade.

Ao trabalhar um fenômeno complexo como é a criminalidade, a atual forma de controle criminal, qual seja a aplicação de penas, se fazendo valer de um reducionismo patético, desconsiderando a individualidade de cada caso, cada pessoa e de cada tipo penal, contrariando o que determina as normas de execução penal (no sistema penal brasileiro convivem na mesma sela apenados que praticaram crimes de diferentes espécies, aqueles que já estão condenados bem como os que aguardam o julgamento).

Ocorre que, diferente das escolas "criminológicas substitucionistas convergentes[3]", o abolicionismo busca deslegitimar o poder de punir estatal, enquanto aquelas buscam encontrar substitutivos penais, relegitimando, assim, o "*ius puniendi*" estatal.

As pessoas em geral, acreditam que o Estado esteja presente para protegê-las, uma ideologia de que o Estado seja como o pai que tivemos. Assim como na religião, essa teoria vai de encontro com uma necessidade humana, isso porque o homem necessita sentir-se protegido nos momentos de ausência do seu protetor natural.

[3] CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

Essa crença, em regra, será mantida pela sociedade, pois é a forma mais simples de aceitação das imposições estatais. Ocorre que, em face de determinados acontecimentos, certas pessoas podem vir a questionar esse conceito de estado protetor da pessoa.

A necessidade do homem de sentir-se protegido, como anteriormente afirmado, também é apontada por Hulsman: "Guardei uma imagem importante: a de que construímos sistemas abstratos para nos sentirmos em segurança como civilização e trabalhamos para aperfeiçoar estes sistemas[4]."

O movimento abolicionista fornece importantes conceitos às discussões na seara penal, atualmente em destaque dentro da política criminal, apresenta soluções alternativas interessantes para o problema carcerário.

Bibliografia

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Trad.: Maria Lúcia Karan. 2. ed. Niterói: Editora Luam. 1997.

CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**. Trad. Granja, Vaitsman, Pierangelli e Lornardi. São Paulo: RT, 1995.

ZAFFARONI, Raúl. **En busca de las penas perdidas**. 2. ed. Bogotá: Ed. Temis, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A Justiça Restaurativa da Teoria à Prática**: Relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. Porto Alegre: 2008. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1835/1/000409552-Texto%2BParcial-0.pdf>.

SCHEERER, Hacia el Abolicionismo apud CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

[4] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Trad.: Maria Lúcia Karan. 2. ed. Niterói: Editora Luam. 1997.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Porto Alegre, 2012.
AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONSELLOS, Fernanda Bestetti de. Punição e Democracia: Em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Corrd.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2008.
BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Critca ao Direito Penal**: introdução a sociologia do direito penal. Tradução Juares Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad Alexis Augusto Couto de Brito – Prefácio: René Ariel Dotti. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
Escrito por **Daniel Monteiro Rossato**: Advogado criminalista e acadêmico em Ciências Penais no Programa de Pós-Graguação em Ciências Penais da Pontífice Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Especialização.

UMA LEITURA DA PUNIÇÃO EM MICHEL FOUCAULT

Daniel de Souza Lemos[1]

Louise Lanes Lemões[2]

Introdução

O presente trabalho, é um releitura de Trabalho de Conclusão de Curso, do Bacharelado em Direito da UFPel, pretende abordar o conceito de punição, presente na obra do filósofo francês Michel Foucault, a partir das transformações que tal ideia sofreu, com repercussões em todo o Ocidente, especialmente a partir do século XVIII, tomando-se como modelo a sua ocorrência na Sociedade Francesa.

Para isso procedeu-se à análise de obras relevantes do Pensador estudado, especialmente aquelas em que o mesmo aborda, de forma mais direta, a questão ora examinada. A pesquisa teve como foco inicial a obra "Vigiar e Punir - História da Violência nas Prisões", escrita em 1975, especialmente a sua segunda parte, "Punição", em que Foucault, no capítulo segundo, trata da "Punição Generalizada".

Na conclusão aborda-se a evolução do conceito de punição a partir de todos os elementos estudados, ao longo do trabalho, ou seja, transformações ocorridas na sociedade européia durante o século XVIII, e início do século XIX, as distintas formas de punição utilizadas por diversas sociedades ao longo da história e, a profunda relação entre a questão da justiça e da punição.

Desenvolvimento

Na Idade Média a fiscalização da justiça era algo muito lucrativo. Havia uma economia política da justiça, baseada nas multas, nos confiscos, nos seqüestros de bens.

Nas mãos dos senhores feudais a justiça tornou-se um meio de apropriação e de coerção, ou seja, uma fonte de riqueza; era considerada parte da renda do senhor feudal e um direito seu herdado.

[1] Mestrando em Ciência Política/UFPel. Bolsista FAPERGS-CAPES. E-mail: danielslemos@yahoo.com.br. Orientador Mestrado: Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto

[2] Mestranda em Sociologia/UFPel. E-mail: louiselemos2009@hotmail.com. Orientadora: Profª Drª Elaine da Silveira Leite.

Nesse aspecto o funcionamento da justiça, quando comparado ao período antigo, inverte-se: antes para aqueles que estavam sob sua jurisdição, era considerado um direito, o de pedir justiça, e dever para os árbitros, ao distribuir a justiça a partir de seu poder ou conhecimento. Na Idade Média observa-se a inversão dessa lógica: o direito torna-se lucrativo para quem detém o poder e oneroso para quem está subordinado a ele.

De acordo com Foucault "foi sobre este pano de fundo de guerra social, de extração fiscal e de concentração das forças armadas que se estabeleceu o poder judiciário". (FOUCAULT, 1979, p.43) É por isso, em seu entendimento, que a lógica da justiça popular, da época da revolução, é totalmente antijudiciária, contrária à forma tradicional dos tribunais do Antigo Regime.

Portanto, a justiça adquiriu um caráter de instrumento de classe, de dominação de classe. Explicam-se dessa maneira algumas práticas que foram comuns durante a Revolução Francesa na punição dos agentes do estado, como por exemplo, no assalto e no incêndio da Bastilha, ou, ainda, na exposição pública da cabeça decepada de um representante do Rei.

Revivem-se velhos rituais ancestrais, típicos das práticas populares de justiçamento e punições que ocorrem por fora da lógica formal das instâncias judiciárias. Nas palavras de Foucault:

> Parece-me que a história da justiça como aparelho de Estado permite compreender porque, pelo menos na França, os atos de justiça realmente populares tendem a escapar ao Tribunal e por que, ao contrário, cada vez que a burguesia quis impor à sedição do povo a coação de um aparelho de Estado, se instaurou um tribunal: uma mesa, um presidente, assessores e dois adversários em frente. Assim reaparece o judiciário. (FOUCALT, 1979, p. 44)

Michel Foucault diferencia drasticamente dois tipos de justiça: uma a dos Tribunais, outra, a Justiça Popular, ambas lidando com a questão da punição. No primeiro encontram-se presentes os elementos básicos daquilo que está cristalizado na cultura, pelo menos do Mundo Ocidental, o segundo baseia-se em outra lógica de justiça.

A simples forma do Tribunal já deduz seus princípios norteadores. Uma mesa, atrás dela um terceiro que está eqüidistante das partes adversárias. Aquele terceiro é a parte neutra, o Juiz, o responsável por dar a sentença, neutra, desinteressada, fundamentada em valores de justo e injusto, numa noção de verdade, cuja opinião não pode ser predeterminada antes das alegações.

No outro lado está a justiça popular: nessa não há três lados, tampouco mediação. Nessa concepção, as massas apenas identificam seus inimigos e os punem ou reeducam. Baseados não em um princípio moral de justo e injusto, de certo e errado, mas orientados pela agressão que sofreram, ou pela maneira como foram lesados, ou pela perseguição de que foram objeto. Nessa forma de justiça, as massas não precisam se apoiar em um aparelho do Estado, ou numa instituição. Apenas executam suas formas de punição orientadas pela sua idéia de justiça ou vingança.

Nesse passo, conclui Foucault que essa forma de justiça deve ser alvo de um duro e incansável embate ideológico por parte das classes dominadas. Uma nova forma de justiça popular deve estar completamente afastada das características da velha justiça burguesa.

Considerações finais

Após uma análise detida de parte significativa da produção intelectual de Michel Foucault é possível proceder a uma avaliação a respeito de sua idéia sobre o conceito de punição.

Em primeiro lugar é fundamental situar o momento histórico da Revolução Francesa, do final do Século XVIII em que as teorias dos pensadores iluministas que o filósofo trata como "reformadores", ganham uma grande amplitude e sua voz é propagada para fora da Europa e além de seu tempo..

Num segundo momento procedeu-se a um levantamento histórico baseado nos

estudos realizados por Foucault, a respeito das diferentes táticas punitivas utilizadas por diferentes sociedades em distintos momentos históricos em que se identificam quatro formas elementares de táticas punitivas utilizadas em distintas sociedades como as práticas de banimento, resgate, marcagem e, por último, característica das sociedades contemporâneas, o encarceramento.

Para o Filósofo, uma verdadeira justiça popular deve fundamentar-se numa nova moralidade, em novos valores, diversos da moralidade burguesa.

Apesar do discurso ideológico burguês, acentuando o processo de humanização e de mitigação das punições, na postura moderna das teorias da pena, como obra de uma moralidade que valoriza os direitos humanos, Foucault ressalta a dimensão utilitária, por assim dizer, mais funcional ao sistema, o caráter de classe dos processos de punição e de julgamento, mediante os conceitos de "economia política do crime", de

“homemlimite”, e de “justiça”, enquanto aparelho judiciário, como instrumento de dominação da classe burguesa. Assim consolidaram-se os novos sistemas penais que se ergueram após as reformas do século XVIII.

Bibliografia

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardin Morais. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999.

_____ . **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão... um caso de parricídio do século XIX**, apresentado por Michel Foucault; tradução de Denize Lezan de Almeida. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

_____ . **Microfísica do Poder**;Org. e Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____ . **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; Tradução de Raquel Ramalhete. 38ª ed. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

CRIMINOLOGIA DA DESCRENÇA: UM DIÁLOGO ENTRE O CONCEITO DE ANTROPOTÉCNICA E A UTOPIA ABOLICIONISTA

David Leal da Silva

Felipe Lazzari da Silveira[1]

Intróito[2]

No ano de 2003, na França, houve uma terrível onda de calor que consumiu a vida de muitos idosos. Injuriada com o acontecimento e pela sensação de estar desprotegida naquela situação, a população resolveu protestar contra o governo que não lhe ofereceu o amparo necessário. Não prevendo a intensidade climática, a aparelhagem estatal deixou de adotar medidas preventivas, revoltando a população. Num primeiro momento, pode-se pensar que essa exigência soa um tanto absurda e que foge ao espectro de responsabilidade de um governo. No entanto, bastante curiosa foi a resposta do Estado francês para essa demanda pouco comum: ele assumiu, por meio dos seus representantes, a responsabilidade pela negligência[3].

A sutileza do acontecimento permitiu perceber que emerge atualmente um modelo político que passa a considerar a população como um organismo (biologicamente entendido: que exige ser protegido, imunizado, das ofensivas externas), tendo por certas algumas suscetibilidades que, a depender das ferramentas utilizadas, tornam mais eficiente a domesticação do social. Igualmente, indica-se que existe um modelo de governo pondo a *vida* no centro das preocupações dos gabinetes de comando, denominando-se tal governo como *zoopolígico*. Toma-se o humano por sua condição animal. Peter Sloterdijk sustenta que pertence à própria história do homem o seu modo constitutivo de influência com base no quadro cultural que, em sua composição, se caracteriza pela domesticação do ser. É que, para além, os humanos são aqueles que estão em mudança antropológica e contribuem para isso estando na *clareira*

---

[1] Mestrandos em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail para contato: davidleal20@hotmail.com e felipe_lsilveira@hotmail.com.

[2] No presente estudo, partiremos do pressuposto de que a análise crítica estritamente jurídica não é capaz de dar conta da problemática envolvendo o sistema de justiça criminal. Desta forma, a via eleita para se estabelecer uma crítica criminológica produtiva ao atual estado de coisas se orienta pela *transdiciplinariedade* na tentativa de promover um diálogo aberto entre saberes, sem que isso, no entanto, implique numa epidérmica reprodução de pensamentos desconectados. Importante que se observe que alguns problemas envolvendo o sistema de justiça criminal são como que um sintoma do social, é dizer: não são particularidades do campo punitivo, e, por isso, existem diversas questões político-ideológicas que concernem à reflexão da criminologia e precisam ser pensadas a partir de outros campos.

[3] ARANTES, Paulo. **O Novo Tempo do Mundo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 204.

do ser, promovendo verdadeira seleção da espécie. Estar na clareira corresponde a estar nessa modificação natural e artificial como quem está num *locus* de comando. Para o filósofo, os seres humanos estão condenados a dominar-se e a suportar as consequências do seu apreço irrestrito pelo poder[4].

Esse fenômeno corresponde àquilo que Martin Heidegger formulou a respeito do homem como pastor do ser. Neste sentido, a técnica está potencializando novas formas de conceber os agregados humanos no sentido em que a escrita e a fala se perdem no sem sentido, sobretudo, porque perante a dominação que exercem os códigos digitais e as transcrições genéticas, as práticas humanistas se despedem da centralidade cultural e de sua influência domesticadora.

Desenvolvimento: o corpo social e a descrença punitiva

No desenvolvimento do saber e das capacidades técnicas, o homem se coloca numa condição que implica decidir o que fazer sobre si mesmo. Frente a isso: "no es posible negar que esta historia, en la medida en que es una historia exitosa del saber potente y de la potencia científica, debe también ser leída como una historia de la verdad y de su dominio por el hombre"[5]. Esse é o terreno da *antropotécnica* ou *antropotecnologia*: técnicas que as comunidades empregam para produzir o humano tendo em vista sua condição animal. As *antropotécnicas* são "as técnicas mediante as quais as comunidades de espécie humana e os indivíduos que as compõem atuam sobre sua própria natureza animal com o fim de guiar, expandir, modificar ou domesticar seu substrato biológico com vistas à produção (...)"[6] do humano.

O processo de hominização coincide com as *antropotecnologias* econômicas, sociais, educativas, jurídicas, éticas, que almejaram fabricar o humano como *ex-tasis* da condição animal. Toda *antropotecnologia* paira sobre uma politização da vida animal que se quer domesticar no processo civilizacional. Nesse sentido, entra em questão o conceito de *zoopolítica*, que consiste na operação sobre a vida animal, apesar da sua

---

[4] SLOTERDIJK, Peter. **Sin Salvación: Tras las Huellas de Heidegger**. Tradução de Joaquín Chamorro Mielke. Madrid, 2011. p. 30.

[5]SLOTERDIJK, Peter (2001a). El hombre operable; Notas sobre el estado ético de la tecnología génica. **Revista ARTEFACTO**, 4: 91-105. Disponível em: *www.revista-artefacto.com.ar/revista/nota/?p=91*. Conferência de 19 de maio de 200, no Centro de Estudos Europeos (CES) da Universidade de Harvard, Estados Unidos. p. 3.

[6] ROMANDINI, Fabián Ludueña. **La Comunidad de los Espectros**. Buenos Aires, Miño y Dávila, 2010. p. 11.

extásis para a hominização. O presente trabalho, portanto, tem por objetivo desenvolver a noção de *antropotécnicaa* a fim de experimentar sua potencialidade crítica no campo criminológico. Para isso, é necessário que o próprio pensamento criminológico coloque em questão alguns pontos considerados problemáticos do seu campo. Pois bem. O minimalismo penal, corrente que defende o direito penal mínimo, ou seja, a intervenção penal só para alguns casos - os mais graves-, bem como os adeptos do neorrealismo de esquerda, que entendem que o sistema penal deve alcançar também as elites, inevitavelmente acabam por incidir num vício ideológico típico de uma racionalidade cinicamente estruturada. É de se pensar se a via adequada para resolução dos problemas inerentes ao sistema de justiça criminal não seja, de fato, o abolicionismo.

Conforme uma vasta literatura criminológica tem defendido, o sistema penal cumpre um importante papel na dominação social, sobretudo punindo um grupo de seres humanos cujo perfil é bem definido (negro, jovem, morador de bairro pobre, etc., confirmando a ideia de que o homem é "produto"), de modo que a própria prisão sequer cumpre minimamente a função a que supostamente é destinada. Logo, não resolve conflitos, tampouco é capaz de *recuperar* os criminalizados, mas produz um tipo de humano. Sustenta-se, no presente estudo, que o sistema penal é uma das mais negativas ferramentas *antropotécnicas* dos tempos presentes.

Notas conclusivas

Na comparação com o evento climático Frances, assumir a *culpa* é o que o Estado tem feito reiteradamente em relação à desumanidade das condições carcerárias no Brasil para continuar a monopolizar esse campo. Assim, a proposta da *Criminologia da Descrença* é a de pensar o impossível e sonhar perigosamente (Slavoj Žižek). Logo, a tentativa de resolução dos conflitos violentos em sociedade merece ser deslocada do âmbito estatal, extinguindo o sistema penal como um todo.

O abolicionismo pode ser considerado por muitos como uma utopia, já que poucos acreditam nas formas alternativas de resolução dos conflitos ocorrentes no seio social. Contudo, a ideia de que o sistema penal poderá solucionar o problema da criminalidade, da violência e promover a paz social apresenta-se como a mais absurda fantasia, tendo em vista que a realidade penal demonstra que cada vez mais existem mais pessoas sendo processadas e encarceradas e os índices de criminalidade continuam

a aumentar de forma alarmante. Ou seja: a violência é produto do próprio sistema criminal.

Daí a proposta de uma *Criminologia da Descrença* que desacredita nas atuais propostas de manutenção do sistema penal. A *antropotecnologia* criminal, além de atuar de forma *seletiva* excluindo as pessoas pertencentes aos estratos economicamente inferiores da população, gera a completa perda de dignidade e estigmatiza os indivíduos,[7] colocando-os em um ciclo de miséria e criminalidade.

Referências Bibliográficas

ARANTES, Paulo. **O Novo Tempo do Mundo**. São Paulo: Boitempo, 2014.

HULSMAN, Louk. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karan. Niterói, RJ: Luam Editora, 1997.

ROMANDINI, Fabián Ludueña. **La Comunidad de los Espectros**. Buenos Aires, Miño y Dávila, 2010.

SLOTERDIJK, Peter. **El hombre operable; Notas sobre el estado ético de la tecnología génica**. Revista ARTEFACTO, 4: 91-105. Disponível em: *www.revista-artefacto.com.ar/revista/nota/?p=91*. Conferência de 19 de maio de 2000, no Centro de Estudos Europeos (CES) da Universidade de Harvard, Estados Unidos.

SLOTERDIJK, Peter. **Sin Salvación: Tras las Huellas de Heidegger**. Tradução de Joaquín Chamorro Mielke. Madrid, 2011.

[7] HULSMAN, Louk. Penas Perdidas. O sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karan. Niterói, RJ: Luam Editora, 1997. p. 88/89.

ENTRE O ESPELHO E O OLHAR DO OUTRO: O INIMIGO COMO NEGAÇÃO DO DISCURSO DE SUFICIÊNCIA DO APARATO JURÍDICO MODERNO

Alana Ferreira dos Santos
Gabriela Simões Pereira
Haniel Duarte da Silva[1]
Salah H. Khaled Jr[2]

Todos esses olhares que me comem... Ah! Vocês são apenas duas? Achei que fossem muito mais. Então, isso que é o inferno. Nunca imaginei... Não se lembram? O enxofre, a fogueira, a grelha... Ah! Uma piada. Não há necessidade de grelha: o inferno são os outros. (SARTRE, 1972, p. 92)

O contexto contemporâneo aparece marcado pelo punitivismo e a criminalização é, falaciosamente, o meio de resolução de conflitos sociais. Neste panorama, promove-se o enrijecimento da legislação penal como promoção da segurança social; paralelamente, as garantias daqueles que colocam em risco tal segurança são flexibilizadas – desconsideradas.

[...] sentenças condenatórias, direitos das vítimas, leis de vigilância comunitária, policiamento privado, políticas de 'leis e ordem' e uma enfática crença de que 'a prisão funciona' se tornaram lugares-comuns no cenário do controle do crime e não surpreendem mais a ninguém, mesmo que cause estarrecimento e desconforto em certos ciclos. (GARLAND, 2008, p. 41)

Estas *soluções* punitivistas ampliam os espaços de arbitrariedades do direito penal: mitigam a aplicação dos direitos humanos ao *inimigo*[3] como um meio de *defesa social do bem comum*. Nesta tentativa, acaba-se apenas por comprometer o próprio Estado de Direito: se retroalimenta a política criminal do inimigo, que se torna "uma presença visível ou invisível, porém constante" (ZAFFARONI, 2007, p. 24), recebendo

[1] Acadêmicos do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Integrantes do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Ciências Criminais, sob liderança do Prof. Dr. Salah H. Khaled Jr.
[2] Orientador. Mestre e Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor adjunto de Direito Penal, Criminologia, Sistemas Processuais Penais e História das Ideias Jurídicas, da Universidade Federal do Rio Grande.
[3] Para Zaffaroni o inimigo: "[...] é punido só em razão de sua condição de ente perigoso ou daninho para a sociedade, sem que seja relevante saber se a privação dos direitos mais elementares à qual é submetido (sobretudo, a sua liberdade) seja praticada com qualquer outro nome diferente do de pena, e sem prejuízo, tampouco, de que se lhe reconheça um resíduo de direitos mais ou menos amplos" (2007, p. 25)

tratamento penal diferenciado, perdendo a condição de pessoa – no do direito, *o inimigo não tem voz*.

Agamben (2010) apresenta-nos a ideia de *homo sacer*, como alguém que é matável e não sacrificável, ao mesmo tempo. Isto quer dizer que seu *assassinato* não constitui-se como crime, mas também, por sua *vida nua*, não pode ser sacrificado (oferecido para os deuses). A condição de existência deste processo é o E*stado de Exceção*, que, paradoxalmente, é a regra. Este suspende o Estado de Direito (e, portanto, consegue conviver com o mesmo), possibilitando o agir da biopolítica diretamente sobre os corpos. Se, um dia, for necessário demolir a condição de cidadão para realizar este movimento (como ocorreu durante o Holocausto), a partir da suspensão do Estado de Direito, isto deixa de ser necessário, já que:

> O Direito Penal do Inimigo, ao desvincular-se de qualquer conteúdo ontológico de pessoa, retira da esfera jurídica uma parcela do poder punitivo e, a critério do soberano, multiplica o *homo sacer*. Trata-se não de propor um agravamento das sanções punitivas do Estado àqueles que representem um perigo excepcional à comunidade como um todo, mas sim de excluí-los do ordenamento jurídico, tornando-os "matáveis" pela guerra pura e simples. (NETO, 2007, p. 31)

Para Zaffaroni, o inimigo contemporâneo é submetido à contenção, privado do necessário para que se possa neutralizar o *perigo* que oferece, em uma espécie de "limitação do princípio do Estado de Direito imposta pela necessidade e em sua estrita medida" (2007, p. 24); porém, ignora-se que tal necessidade, advinda da Exceção, não atende lei ou limites. Reconhecer que o *inimigo* e o *homo sacer* são o mesmo é etapa necessária para uma efetiva crítica do modelo vigente que, junto com a *criminologia midiática* (Zaffaroni) e até certo ponto com a criminologia acadêmica (e o *eterno retorno* das velhas teses etiológicas), continua a *incluir* através da *exclusão* os *seres humanos* indesejáveis.

Se é possível dizer, a partir de Foucault, que "os massacres se tornaram vitais" (1999, p. 129), é cada vez mais necessário identificar aqueles que poderão ser massacrados. Por este motivo que concordamos que não existe contradição entre biopolítica e tanatopolítica (NETO, 2014, p. 10). Se o *homo sacer*, ser matável, está aquém do *cidadão*, e o *inimigo* é o outro do *cidadão*, o massacre dos *inimigos* não é só inevitável, mas reflexo do *Estado de Exceção* como *regra*, como *emergência*, e não como mera limitação ao Estado de Direito.

Na peça teatral *Huis Clos* (Entre quatro paredes), três personagens se encontram após a morte no inferno, fora do imaginário cristão: Garcin, Estelle e Inès,

foram condenados a *viver suas mortes* em uma sala, sem janelas e espelhos. As luzes que nunca se apagam. É dia e claro, para sempre. Confinados *entre quatro paredes* sem espelhos, são obrigados a se ver pelos olhos dos outros, tornando-se *cada um o carrasco dos outros dois*[4] (SARTRE, 1972, p. 42).

O jogo entre o espelho e o olhar do outro aparece quando Estelle quer retocar sua maquiagem e pede um espelho; Inès se oferece para ser seu reflexo. O espelho simboliza a vida para-si: ao olhar para si no espelho, o ser é tanto o sujeito observador quanto o objeto observado. O espelho não é dialógico. É, sim, reflexo e confirmação de autoimagem fantasiada. Ele permite que eu me veja, mas apenas reflete o que tenho vontade. Todavia, uma ideia concreta de si só é possível mediante o olhar não domesticado do outro – "Estelle: Não sei, a senhora me intimida. Minha imagem nos espelhos era domesticada. Eu a conhecia tão bem!" (ib., p. 47).

Sem espelho, cada qual das personagens tem o olhar dos outros dois para observá-la. Cada um torna-se objeto do olhar do outro, e não mais sujeito de sua imagem. Após uma vida de formulação da sua própria imagem, alcançável apenas aos seus próprios olhos, o indivíduo se vê *nu* diante dos olhares. As personagens estão condenadas a viver sob o olhar do outro – que os devora: é a vida que transborda sem interrupções, evasões, farsa e *má-fé*, trazendo à tona aquilo que ocultamos de todos, inclusive de nós. Entre quatro paredes sem espelhos, eclode a *vida nua*. A morte, na peça, assume o conteúdo metafórico: é a ausência de possibilidade da vida que surge quando o ser é condenado pelo olhar do outro, é a *vida nua*. O olhar devasta cada personagem, tornando insustentável a vida. "O outro não é apenas o inferno, ele simboliza, também uma vida que não pode mais ser reparada." (SOUZA, 2010, p. 87)

Para se alcançar um direito penal, uma criminologia e uma política criminal que não sejam narcisistas e cegas quanto à sua história e brutalidades, é necessário ir além das narrativas rasas e glorificantes. Assumir que estes saberes causam efeitos de poder, produzem corpos e *deixam morrer* aqueles que são condenados pelo seu olhar, é premissa para uma ética efetivamente comprometida com o outro. Deve-se admitir que o *Direito não controla o estado de exceção; ao contrário, é o estado de exceção que controla o Direito* (NETO, 2007, p. 189), já que "quando o estado de exceção é para alguns, é para todos, pois sempre precederá o Estado de Direito" (NETO, 2007, p. 32).

[4] Neste trabalho utilizamos a edição da peça escrita em francês, publicada pela editora Gallimard (1972). As traduções no corpo do texto são, de certa forma, livres e de autoria dos próprios autores deste trabalho.

Quando aceitamos que alguns estejam na condição de *homo sacer* à mercê do soberano, todos os outros caem na mesma condição, pois não há segurança de que não possam virem a ser considerados inimigos (cf. idem).

Como fez Sartre, em *Huis Clos*, a narrativa jurídico-penal deve ser denunciada em seu isolamento e irresponsabilidade *para-com-outro*. Reinventada com a finalidade de despertar para os corpos que produz e as vidas que nadifica com o seu *olhar*: "Não há álibi que resguarde o Direito Penal do Inimigo da sua responsabilidade: na concretude da existência, do encontro face-a-face que não pode ser substituído por esquemas intelectuais." (NETO, 2007, p. 133)

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

NETO, Moysés da Fontoura Pinto. **O rosto do inimigo: Uma desconstrução do direito penal do inimigo como racionalidade biopolítica**. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: PUCRS, 2007.

SARTRE, Jean-Paul. **Huis Clos**. Paris: Gallimad, 1972.

SOUZA, Maria Inez. **As relações concretas com o outro em Entre quatro paredes**. Disponível em:<www.dfmc.ufscar.br/uploads/publications/4f05d7e8e5411.pdf> Acesso: 24 set. de 2014.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

OS CRIMES DO ESTADO DITATORIAL BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DE SEUS ATORES E O PAPEL DA CRIMINOLOGIA COMPROMETIDA ETICAMENTE

Natália Centeno Rodrigues[1]

Francisco Quintanilha Véras Neto[2]

Este trabalho visa compreender primeiramente o que são crimes de estado. Após a conceituação abordaremos quais foram os crimes cometidos pelo estado brasileiro durante a ditadura civil-militar. Além disso, abordaremos a importância de tais crimes serem objeto de estudos criminológicos.

O Estado por deter o monopólio legítimo da violência, é aquele que possui o maior lastro para utilizado de forma equivocada, e desta feita, causa danos de dimensões incalculáveis na vida de seus cidadãos, tanto qualitativamente como quanto quanticamente. Na medida em que, o Estado é o detentor e controlador dos órgãos de segurança pública, como as polícias e as forças militares, detêm a coordenação do aparato repressivo institucional. Sendo esse organizado e estruturado burocraticamente a partir de um alicerce ideológico, que norteará e justificará suas ações. Além de deter tão poderio, o Estado é o responsável pela criação legislativa sobre as tipificações penais. Na ótica jurídica, nada é mais contraditório, do que o mesmo Estado viole direitos e cometa crimes tipificados nacionalmente e internacionalmente.

Ao abordarmos os crimes cometidos pelo Estado brasileiro, durante a ditadura civil-militar faz-se necessário abordamos que a legislação internacional assim como a pátria, delimitam limites para a ação estatal e tipificam crimes, estabelecendo a responsabilidade individual dos agentes e das organizações.

Ao tipificarmos os crimes praticados pelo Estado, é necessário termos em mente, que não é qualquer ação estatal que infrinja o limite legal que se configurará como um crime de Estado, somente aquelas que violam os direitos humanos se configuram de tal modo. Os crimes de Estado podem ser definidos como *qualquer ação*

---

[1] É acadêmica do curso de Direito Diurno e bacharel em História pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. É pesquisadora da Linha de Pesquisa de Direitos Humanos e Fundamentais do GTJUS – Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade e é integrante do Núcleo de Estudos em Direito e Literatura NEDLit, ambos sediados na FURG. Endereço eletrônico: naticenteno@gmail.com.

[2] Professor orientador da pesquisa. Doutor em Direito das Relações Sociais (UFPR), Professor de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG e líder do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade (GTJUS).

que viole o direito internacional público, e/ou uma lei doméstica do próprio Estado quando tais ações são praticadas por atores individuais agindo em favor ou em nome do Estado[3] independente da motivação que os que levaram a agir dessa forma – seja por interesse econômico, político, pessoal, ideológico. Só será crime de Estado se atentar contra os direitos humanos e esses crimes extrapolam a proteção individual e sim que visam protegem coletivos, nações, grande grupos pessoas que se encontravam em relação de hipossuficiência perante o poderio estatal, equipado com toda sua estrutura, utilizada para fins não legais.

As violações praticadas pelos agentes do governo brasileiro e/ou a mando deles, são tipificadas como crimes de Estado, ou melhor, são crimes contra a humanidade, na medida em que violaram inúmeros direitos humanos tais crimes são classificados como imprescritíveis, não anistiáveis e extraditáveis[4]. Estamos falando de crimes como a tortura, e tal tipo de delito não se configura como crime político e sim, um crime contra a humanidade, não sendo passível de receber anistia[5]. Nenhuma lei pode proteger de forma deficiente ou insuficiente os direitos humanos, e pelo de hoje vivenciarmos uma experiência democrática essa deve proteger e reparar seus cidadãos. Consideramos essa uma das espécies de crimes, mais perversa que existe, pois aquele que devia resguardar o direito de seus cidadãos é quem comete a violação. Analisando historicamente o Estado, possuí o dever de proteger seus cidadãos, é quem mais viola seus direitos.

O Estado terrorista organiza sua existência entorno de valores inumanos[6], situação que vislumbramos em nosso país, durante a ditadura civil-militar. O Brasil mantinha ares democráticos, mas era caracterizado pelas práticas excecionais e pelas constantes violações dos direitos humanos. Frente a qualquer ameaça a ordem social por um indivíduo ou por um grupo, tínhamos a invocação, por parte daqueles que governam, da exceção para suspender total ou parcialmente o direito dos que lhe

---

[3] SILVA, FILHO, José Carlos Moreira. Crimes do Estado e Justiça de Transição. In: **Sistema Penal & Violência.** Porto Alegre, v. 2, n.2, p. 22-35, jul/dez. 2010, p. 25.

[4]GOMES, Luiz Flavio. Crimes contra a humanidade e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.) **Crimes da Ditadura Militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: RT, 2011, p. 87.

[5] STECK, Lênio Luiz. A Lei de Anistia e os Limites Interpretativos da Decisão Judicial: o problema da extensão dos efeitos à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito. In: **Revista de Hermenêutica Jurídica:** (In)justiça nas Transições Políticas**.** Vol. 8, nº 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010, p. 180.

[6] Conforme: CHOMSKY, Noan. Epílogo: el contexto sócio-político del asesinato. IN: BARÓ, Ignacio Martín. **Psicología de la liberación**. Editora Trotta S. A., 1998.

ameaçam. Vivíamos em um estado de exceção, que excluía e relativizava os direitos de seus habitantes, principalmente o direito a vida. Tornando a vida humana pura vida nua, aquela fácil de ser matada, pois não há uma identificação com esse do qual eu acabo com a vida. A vida humana passa a ser frágil, vulnerável e controlável, o que está em jogo é o controle biopolítico da vida. No estado de exceção o direito inclui em si o vivente por meio da supressão de direito, a uma redução da figura humana, do indivíduo, do cidadão[7]. Com isso, observamos que os crimes praticados pelo Estado são os que mais sacrificam vidas humanas e são a espécie mais gravosa de crime. Nesses crimes o agente estatal comete crime apoiado pela estrutura estatal a que pertence. Ao tratarmos desses crimes, enfrentamos grandes dificuldades, pois muitas vezes os envolvidos direto ou indiretamente nas práticas de tais crimes estão envolvidos com o poder político. Diante disso o direito internacional e os organismos internacionais adquire um papel importante, na luta interna para que responsabilize quem violou direitos humanos e degradou vidas sob a proteção do manto estatal.

Os crimes de Estado trazem para a criminologia uma dimensão ética para ela, pois a vinculam fortemente com os direitos humanos e fazem com a que a criminologia se volte para analisar seu papel na investigação e na problematização de tais crimes, e faz pensarmos questões para além das responsabilidades individuais e realize uma analise sobre as teorias e as justificativas científicas para a neutralização das ações criminosas do Estado.

Diante do exposto, destacamos a importância do campo criminológico debruçar seus estudos para a temática dos crimes de Estado, tem em vista o número de pessoas que são vitimadas em tais atos e por ser o Estado o algoz dos direitos de seus cidadãos. No caso brasileiro, a responsabilização dos agentes violadores é um dos direitos transicionais que vem sendo buscado incessantemente, por ser entendido, que só reconhecendo as violações no nosso passado recente, podemos problematizar as violências sofridas diariamente, mas principalmente, por possuirmos um comprometimento ético com aqueles que morreram ou foram violados diretamente pelo estado brasileiro ao exercerem o seu legítimo direito de resistência. Logo, responsabilizar os agentes violadores, transcende questões de cunho punitivas e são sim questões de reparação social.

---

[7] RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. O estado de exceção como paradigma de governo. **Cadernos IHU** - A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem. (Re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. Ano 10 – Nº 39 – 2012, p. 21-25.

REFLEXOS DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS BRASILEIRA

Ricardo Bernardi[1]

Diego Alan Schöfer Albrecht[2]

Introdução

Objetiva-se, com a elaboração da presente produção teórica, a análise de parte dos reflexos da política criminal de drogas brasileira, especificamente dos custos individuais diretos aos consumidores e dependentes e das consequências no sistema carcerário.

O estudo pauta-se em pesquisa de cunho essencialmente bibliográfico, tendo por mote, embora nem todas estejam aqui citadas, as obras de Alessandro Baratta, Eugênio Raúl Zaffaroni, Maria Lúcia Karam, Nilo Batista, Orlando Zaccone, Salo de Carvalho, Vera Malaguti Batista, dentre outros.

Em suma, buscar-se-á uma exposição do conteúdo proposto de forma contextual, objetivando facilitar o entendimento claro e preciso dos malefícios decorrentes da proibição do consumo, produção e comercialização das drogas.

O atual modelo de repressão como alternativa falida de combate aos malefícios das drogas

Especificamente no que tange à política proibicionista das drogas, assimila-se que, decorridos mais de 100 anos da proibição efetiva das drogas ilícitas, percebe-se que seu consumo, produção e comercialização só aumentam, sendo os únicos resultados obtidos com tais proibições um número incontável de mortes e prisões em excesso, maior do que qualquer guerra já existente no globo, além de doenças e prisões superlotadas, que, como todos sabem, não possuem as mais ínfimas condições de regenerar qualquer detento.

[1] Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga/SC – Pesquisador Bolsista do Grupo de Pesquisa "Ciências Criminais na Contemporaneidade: Diálogos Entre Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal". E-mail: *ricardobernardivogt@gmail.com*.

[2] Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor de Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal da FAI Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: *diego.albrecht@seifai.edu.br*.

Apesar de todo este contexto repressivo e os efeitos danosos dele decorrentes, a fabricação, comercialização e o uso de substâncias entorpecentes arbitrariamente selecionadas como ilícitas continua sendo feito. O que deve o poder público, por meio de suas agências oficiais, é entender que

> assim como o exercício das violências, o (ab)uso das drogas é caracterizado pela complexidade, devendo ser interpretado extramoralmente, isto é, a partir da transvaloração dos valores morais. Os fenômenos da violência e das drogas, em sua experiência lícita ou ilícita, perpassam a complexa rede das tramas sociais e, não esporadicamente, fundam, constituem, dão sentido para existência(s)[3].

Além do já citado prejuízo causado pelos entorpecentes ao organismo e psique dos consumidores, muitos dos quais são pautados por arraigado preconceito, como é o caso da maconha (muito menos prejudicial do que o tabaco e o álcool[4]), a criminalização das drogas faz com que os usuários esporádicos ou dependentes carreguem um pesado fardo de estigmatização, relacionando-os imediatamente com subculturas criminais, principalmente aos crimes patrimoniais e de perturbação do sossego.

No que tange ao preconceito inerente ao consumo de drogas ilícitas, conforme exposto pelo Ministro da Suprema Corte Argentina, Eugênio Raúl Zaffaroni, em palestra na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)[5], intitulada "Guerra às Drogas e Letalidade do Sistema Penal", realizada na data de 04 de abril de 2013, as políticas criminais de drogas a nível mundial possuem "[...] proibições não baseadas em razões de saúde, mas baseadas em preconceitos, fundamentalmente raciais"[6].

---

[3] CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** – Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 5 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010, p. 145.

[4] Estudo da Organização sem fins lucrativos Beckley Fundation sediada em Oxford, afirma que a maconha é menos prejudicial que o álcool e o tabaco. Parte da notícia, publicada no sítio do grupo Terra, afirma que "Um estudo apresentado pela organização sem fins lucrativos Beckley Fundation, sediada em Oxford, afirma que a maconha é menos prejudicial que o álcool e o tabaco. Segundo o jornal *El Pais*, o relatório sugere que os governos devem 'reconsiderar seriamente' a sua atual política repressiva sobre a maconha baseado no fato de que apenas duas mortes diretamente atribuídas à droga foram registradas no mundo, enquanto o álcool e o tabaco matam 150 mil pessoas ao ano apenas no Reino Unido". Disponível em: < http://noticias.terra.com.br/ciencia/intera/0,,OI3230437-EI8147,00-Estudo+maconha+e+menos+préjudicial+que +alcool+ou+tabaco.html>. Acesso: 22 ago. 2014.

[5] 36ª Reunião do Fórum Permanente de Direitos Humanos e 29ª Reunião do Fórum Permanente de Especialização e Atualização nas Áreas do Direito e do Processo Penal. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/LeapBrasilOficial>.

[6] Trecho extraído do vídeo intitulado "Drogas: dos perigos da proibição à necessidade de legalização" dos 0 :0 aos 06:17 minutos < https://www.youtube.com/watch?v=YMjz6Goson0>. Acesso: 29 ago. 2014.

Corrobora a arguição de que não há qualquer argumento técnico para proibição de umas substâncias em detrimento de outras a ideia de que

> hoje em dia, as drogas proibidas só são proibidas por figurarem numa lista editada mediante ato administrativo da autoridade sanitária, lista cuja função é complementar concretamente a norma penal (que criminaliza, de modo genérico, o comércio e uso de algo tão vago quanto "substância entorpecente", "substância que determina dependência física ou psíquica", etc). Já houve um tempo em que também certos livros eram proibidos exatamente por figurarem numa lista editada pela autoridade religiosa.[7]

Ademais, não se pode confundir a figura do usuário com o dependente/toxicômano, sendo importante o esclarecimento de que

> [...] la gran mayoria de los consumidores de drogas ilegales no es dependiente, no forma parte de una subcultura "desviada", no es asociales ni criminal ni tampoco está enferma (hay muchísimas más enfermedades y muertes causadas por las drogas permitidas, como tabaco y el alcohol, que por drogas prohibidas); y, por último, desde un punto de vista clínico y social, la drogodependencia se puede curar[8].

Além disso, o tratamento preconceituoso e estigmatizado dos indivíduos consumidores produz seu isolamento e rotulação, impedindo sua busca por auxílio ou por maiores informações acerca dos prejuízos do (ab)uso. A criminalização, portanto, além de aguçar a curiosidade ao proibido, impede que informações claras e precisas cheguem a todos os envolvidos no contexto das drogas.

Já em relação às consequências do proibicionismo no sistema carcerário, o que se viu nas últimas décadas, não apenas no Brasil, mas também em outros países, foi uma imersão no discurso do populismo punitivista, e a política criminal de drogas nacional colabora de maneira ímpar para isso e consequentemente para o inchaço da população carcerária, observando-se de uma análise rápida dos dados de encarceramento dos últimos anos que o sistema penitenciário ruma ao colapso.

Observa-se da relação entre o número total de habitantes (população) e o número de encarcerados, que a taxa de presos tem crescido vertiginosamente. Vê-se que, apenas para verificar a (in)evolução ocorrida em uma década, no ano de 2002 o número de

---

[7] DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga.** Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 09.

[8] BARATTA, Alesandro. **Introducción a una Sociología de la Droga** – Problemas y Contradicciones del Control Penal de las Drogodependencias. Disponível em: < http://www.alfonsozambrano.com/doctrina_penal/introduccion_sociologia_drogas.pdf>. Acesso: 29 ago. 2014.

presos por 100.000 habitantes era de 137,06. Já no ano de 2012, essa relação era de 288 pessoas com a liberdade cerceada para cada 100.000 habitantes.

Especificamente no que se refere ao encarceramento por delitos relacionados à política proibicionista interna, dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (Infopen)[9] revelam que, no ano de 2009 (últimos dados consolidados no mencionado sistema), o índice de encarceramento por crimes diretamente relacionados à Lei nº. 11.343/06 entre a população prisional masculina a nível nacional era de 20% do total, ou 78.725 presos. Já entre o público carcerário feminino, também a nível nacional, o número total de presas por crimes relacionados às drogas era de 12.312 detentas, ou 59% da população carcerária feminina.

Clarividente, portanto, que a política criminal de drogas é responsável, no Brasil, pelo incremento desenfreado da massa carcerária. Da média dos dados acima, verifica-se que os detidos por "entorpecentes" representam, em um cálculo aritmético direto, 3 ,5% do total de presos no país no ano de 2009, ou seja, 91.037 pessoas.

Conclusão

Conclui-se, de todo o exposto, que o atual modelo repressivo é falido em suas origens, pois drogas sempre foram e continuarão sendo consumidas, independentemente do contexto evolutivo em que a sociedade se encontrar.

Neste horizonte, duas opções abrem-se: a descriminalização e a legalização. Tendo em vista não ser este o foco do presente desenvolvimento teórico, não se entrou no mérito de ambos os modelos. Porém, percebe-se das análises sucintas de apenas dois reflexos da política criminal de drogas, acima expostos, que o atual modelo está em colapso, pois gera estigmatização dos usuários (eventuais ou dependentes) e dos traficantes, etiquetando-os e fazendo com que não tenham acesso às políticas sociais e abandonem a esfera em que se encontram. Além disso, o número de mortes decorrentes da "guerra às drogas" é o problema que assola a sociedade brasileira, e não as drogas.

---

[9] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Acesso: 08 set. 2014.

Referências bibliográficas

BARATTA, Alesandro. **Introducción a una Sociología de la Droga** – Problemas y Contradicciones del Control Penal de las Drogodependencias.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** – Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 5 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga.** Rio de Janeiro: Revan, 1990.

SELETIVIDADE PENAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Ana Caroline Montezano Gonsales Jardim[1]

Joana das Flores Duarte[2]

Beatriz Gersenhon Aguinsky[3]

Introdução

O trabalho ora apresentado faz parte da pesquisa intitulada "Estudo documental sobre programas de tratamento penal para as mulheres: da moralização religiosa à prisão moderna" realizada pelo GEPEDH (Grupo de Estudos e Pesquisas em Ética e Direitos Humanos), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUCRS. A pesquisa teve por objetivo geral o mapeamento do sistema prisional feminino no Brasil, a partir de suas particularidades em relação ao encarceramento.

Através de pesquisa do tipo documental e bibliográfica, o estudo apresenta dados referentes ao perfil das mulheres em situação de prisão no Brasil, o que guarda relação direta com o fenômeno da seletividade penal. Do mesmo modo, são problematizadas dimensões do encarceramento feminino que demonstram as desigualdades de gênero presentes no sistema penal.

Sobre a pesquisa e seus resultados

Os pressupostos da criminologia crítica e feminista orientaram o processo investigativo, uma vez que "[...] a criminologia crítica revela um dos principais pilares sobre os quais se assenta a criminalização: a seletividade". (CAMPOS, 1999, p. 14). Partiu-se também do reconhecimento do caráter androcêntrico que permeia o sistema

[1] Assistente Social. Mestre e Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora da Universidade de Caxias do Sul. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Ética e Direitos Humanos (GEPEDH). E-mail: carolgjardim@hotmail.com

[2] Assistente Social. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Violência (NEPEVI). E-mail: joana.fduarte@yahoo.com.br

[3] Assistente Social. Doutora em Serviço Social no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora e Coordenadora da Faculdade de Serviço Social PUCRS. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Ética e Direitos Humanos (GEPEDH). E-mail: aguinsky@pucrs.br.

penal brasileiro. Para Alessandro Baratta (1999) o direito penal tem “gênero”, e do ponto de vista simbólico, o seu gênero é masculino.

Identifica-se na realidade brasileira um aumento significativo no número de mulheres em privação de liberdade. O que se comparado com o total de pessoas presas, revela que no ano de 2000, o encarceramento feminino, considerando a população masculina, correspondia há 4,34% (232.755). Tal realidade e estatística muda significativamente a partir do ano de 2009, sendo que no ano de 2012 a população feminina correspondeu há 6,40% (548.003) do total de pessoas presas, o que por sua vez, representa um aumento de 247% no encarceramento feminino, até o ano de 2012. Nas palavras de Wolff (2010, p. 375), “[...] o aprisionamento feminino no Brasil, cujos índices estão marcados pelo aumento da participação das mulheres em delitos que envolvem a posse ou tráfico de drogas [...] são agravados pelas condições precárias das prisões brasileiras.

Segundo informações do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), o perfil populacional de mulheres no cárcere corresponde à faixa etária dos 18 aos 29 anos, com nível de escolaridade fundamental, predominantemente de cor negra e com incidência no delito de tráfico de drogas. Salienta-se também, que em sua maioria são chefes de família, inseridas precariamente no mercado de trabalho e responsáveis pela manutenção das condições de vida de seu grupo familiar. É possível, somente com os dados mencionados, trazer à luz a discussão sobre a seletividade penal que envolve este segmento no contexto do sistema penitenciário brasileiro.

Para Buglione (2007), em que pese a previsão garantista de que homens e mulheres deverão, em tese, terem seus direitos assegurados no decorrer do aprisionamento, ainda sim, reveste-se o sistema penal de práticas e discursos que não possibilitam tal exercício. Tal perspectiva denota a construção social da prisão como um espaço de *ordem masculina* (BORDIEU, 2012).

Referente ao acesso ao trabalho no decorrer da execução penal, tem-se a previsão através do artigo 28 da LEP, “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Porém, as condições de acesso ao trabalho prisional, não se dão de forma igualitária, sendo o trabalho um mecanismo punitivo e de controle no espaço prisional, reproduzindo a divisão sexual do trabalho extra-muros. “Socialmente, se configura um arranjo de competências e atribuições que pertencem ao gênero feminino, e outro arranjo de funções que pertencem ao gênero masculino” (CARLOTO; GOMES, 2011, p. 132).

Destaca-se que as atividades ofertadas e realizadas pelas mulheres, em sua maioria, caracterizam-se pela manutenção doméstica do espaço prisional. “A diferença no acesso ao trabalho, é explicada pela imagem que o coletivo constrói da mulher presa” (ESPINOZA, 2004, p. 40). De acordo com a autora, a vinculação da mulher à figura frágil e confiável, é justificativa para que os postos de trabalho nas atividades dentro da prisão, como cozinha e limpeza sejam realizados por elas, sob o argumento da necessidade de se conquistar a confiança da guarda para o acesso às atividades. Assim, ao não contribuírem para uma mudança substancial em suas condições materiais e sociais de sobrevivência, atentam para uma recondução da mulher em tarefas domésticas dentro da prisão.

No que concerne à manutenção de vínculos familiares, as mulheres são as mais vulneráveis ao abandono. Constitui-se como uma modalidade punitiva (LEMGRUBER, 1999), pois as privações do convívio familiar são acentuadas no caso das mulheres pelo abandono que em maior grau sofrem, sobretudo, por parte de maridos e companheiros. “Sob o ponto de vista sócio-cultural a percepção da mulher como dupla transgressora amplia o rompimento dos vínculos familiares, já a cultura machista favorece a ruptura das relações conjugais, sejam as formais, sejam as informais”. (CHIES, 2008, p. 07).

As sobrecargas de privações às mulheres caracterizam-se por sua especificidade em decorrência da “punição moral” que acompanha a pena. Outro ponto que merece destaque, refere-se a improvisação no atendimento como adequação do espaço físico, inclusive no que diz respeito às condições arquitetônicas, pois é de amplo conhecimento que os espaços destinados às mulheres foram na verdade adaptados, seja pela *sobra* ou pelas *sombras* (CHIES; COLARES, 2010) de espaços inicialmente projetadas para o aprisionamento de homens.

Considerações Finais

As múltiplas expressões da opressão vivida pelas mulheres presentificam-se também no sistema penal brasileiro. Sobretudo porque assim como na vida em sociedade, atrás dos muros as mulheres ocupam um lugar secundário, onde os precários investimentos são primeiramente direcionados as exigências e necessidades do masculino.

Tendo como pano de fundo o desafio em dar visibilidade à mulher no cárcere, o projeto buscou situar dimensões da execução penal de mulheres no Brasil. Os

resultados alcançados têm por objetivo contribuir na melhoria da qualidade dos serviços prestados nos estabelecimentos penais e dar visibilidade a uma população que diante dos olhos da sociedade ainda percorre um caminho às escuras.

Referências Bibliográficas

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. 1984.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 11°ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BUGLIONE, Samantha. O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças. In: CARVALHO, Salo de (org.) **Crítica à Execução Penal** – Doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos. 2° ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

CARLOTO, Cássia Maria. GOMES, Anne Grace. Geração de renda: enfoque nas mulheres pobres e divisão sexual do trabalho. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n.105. p. 131-145, jan/março 2011.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, Criminalização, Punição e "Sistema de Justiça Criminal": um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. In: **Revista de Estudos Criminais**. n° 28, Jan/ Mar. 2008.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. COLARES, Leni. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. In: **Estudos Feministas**, Florianópolis. 2010.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WOLFF, Maria Palma. Mulher e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** 2010 – RBCCRIM 87.

A CRIMINALIDADE ESCRAVA DURANTE O SÉCULO XIX NO RIO GRANDE DO SUL[1]

Larissa Copatti Dogenski[2]

Bruno Rotta Almeida[3]

Introdução

O presente trabalho objetiva investigar a criminalidade entre os escravos do Rio Grande do Sul durante o século XIX. A historiografia gaúcha apenas recentemente tem trazido o tema da escravidão e da presença negra no Rio Grande do Sul para o centro de seus debates. Até fins da primeira metade do século XX, aproximadamente, o que tínhamos era inúmeros relatos de viajantes e cronistas, gaúchos ou não, que registravam suas impressões a respeito do que viam no estado, sem, entretanto, problematizá-las em um contexto histórico.

Desta forma, o presente trabalho se propõe a justamente promover uma revisão bibliográfica a respeito da escravidão e da criminalização do escravo durante o século XIX, mais detidamente durante o período imperial brasileiro (1822-1889), no Rio Grande do Sul. Com isso, pretende-se analisar o que até então se produziu a respeito da criminalização escrava pela historiografia, buscando-se contribuir com possíveis novas conclusões a respeito.

Resultados e discussão

Pela análise da bibliografia consultada, percebeu-se que a criminalidade havida entre os escravos, na maioria das vezes, esteve vinculada às formas de afirmação e resistência escrava quanto à sua situação de servidão. Logo, percebeu-se que, dentro de seus limites, o escravo buscou criar resistência à sua condição, utilizando-se de diversas

[1] Trabalho publicado originalmente em: ALMEIDA, Bruno Rotta (Org.). **Punição e controle social I: reconstruções históricas do ideário punitivo brasileiro**. Pelotas: Editora Santa Cruz, 2014.

[2] Graduada em História Licenciatura pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel. Aluna da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas – UFPel. E-mail: lara.donk@hotmail.com.

[3] Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Professor de Direito Processual Penal e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas – UFPel. Professor orientador da presente pesquisa. E-mail: bruno.ralm@yahoo.com.br.

formas para tanto. A prática criminosa representou justamente uma destas formas de resistência, quando o escravo buscou reagir e afirmar-se como pessoa humana, contrariando a visão da ordem social escravocrata vigente, que apenas o via como meio de produção.

Além disso, percebeu-se, através da presente investigação, que, mesmo com o fato de serem severas as penas imputadas a qualquer crime, os escravos tendiam a cometer delitos, pois é perceptível que, em muitos casos, a única forma do escravo reagir contra a ordem social existente e afirmar-se como pessoa humana era através da prática delituosa. Exemplo disto é o que ocorria na cidade de Pelotas, onde a pena de morte pela forca era aplicada basicamente aos cativos que, mesmo sabendo que possivelmente receberiam uma severa condenação, tendiam a cometer delitos graves, como o homicídio.

Considerações finais

Ao final do trabalho, percebeu-se que a criminalidade escrava deu-se de forma a criar possibilidades de reação e afirmação dos escravos frente às condições, muitas vezes desumanas, a que eram submetidos. Quanto ao cumprimento da pena, podemos concluir que não havia diferenciação quanto à responsabilidade pelas práticas criminosas, sendo que as penas previstas no Código Criminal de 1830 poderiam ser imputadas a qualquer réu, seja ele livre, liberto ou escravo.

Cabe mencionar ainda que o presente trabalho não se revestiu da pretensão de esgotar a temática. A bibliografia a respeito do tema e do período histórico retratado é vasta, não sendo possível, nesta oportunidade, trabalhar com a mesma de forma aprofundada. Além disso, a análise de fontes primárias, tais como processos judiciais da época, podem nos apresentar novos dados relevantes ao presente trabalho, capazes de elucidar possíveis controvérsias ainda existentes.

Bibliografia

AL-ALAM, Caiuá Cardoso. **A negra forca da princesa:** polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857). Pelotas: Ed. do autor; Sebo Icária, 2008.

ASSUMPÇÃO, Jorge Euzébio. Idade, sexo, ocupação e nacionalidade dos escravos charqueadores (1780-1888). IN: **Estudos ibero-americanos**, Porto Alegre, v. XVI, n. 1

e 2, jul. e dez., 1990, p. 29-46. BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830:** manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

_____. **Lei nº. 4 de 10 de junho de 1835:** determina as penas com que devem ser punidos os escravos que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm.

_____. **Lei nº. 3.310 de 15 de outubro de 1886:** Revoga o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impõem à pena de açoites. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3310.htm#art 1.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CONFORTO, Marília. Breves considerações sobre a criminalidade escrava segundo o "Livro dos Sentenciados" da Casa de Correção de Porto Alegre (1874-1900). IN: **Estudos ibero-americanos**, Porto Alegre, v. XVI, n. 1 e 2, jul. e dez., 1990, p. 69-78.

GALMARINO, Estela Machado Winter. **Viagem de Auguste Saint-Hilaire ao Rio Grande do Sul (1820-1821):** o que torna legítima a apreensão de um monumento enquanto documento. Porto Alegre, UFRGS, 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

GUTFREIND, Ieda. O negro no Rio Grande do Sul: o vazio historiográfico. IN: **Estudos ibero-americanos**, Porto Alegre, v. XVI, n. 1 e 2, jul. e dez., 1990, p. 175-187.

MAESTRI, Mário. **Breve História do Rio Grande do Sul:** da Pré-História aos dias atuais. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2010.

OSORIO, Fernando Luis. **A cidade de Pelotas.** v. 1. Pelotas: Armazém Literário, 1997 (organização e notas de Mario Osorio Magalhães).

_____. **Notícia da Proclamação da República em Pelotas**. Pelotas: Diário Popular, 2011 (organização e notas de Mario Osorio Magalhães).

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, Mercado Aberto, 1985.

PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. **Vida política no século 19**: da descolonização ao movimento republicano. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1992.

_____. A resistência escrava no Rio Grande do Sul: reação ou afirmação? IN: **Estudos ibero-americanos**, Porto Alegre, v. XVI, n. 1 e 2, jul. e dez., 1990, p. 241-251.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem ao Rio Grande do Sul**. Tradução de Adroaldo Mesquita da Costa. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

A REALIDADE SOCIAL DO TRÁFICO DE DROGAS E SUAS IMPLICAÇÕES: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, REFERENTE À COMARCA DE PORTO ALEGRE[1]

Laura Girardi Hypolito[2]

O presente trabalho desenvolve uma análise crítica acerca dos discursos contidos nos acórdãos de apelação proferidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referentes à Comarca de Porto Alegre, no que diz respeito às condenações pelo delito de tráfico de entorpecentes. Para tanto, é proposta primeiramente uma reflexão acerca do caráter excludente e estigmatizador do cárcere, e da respectiva seletividade existente nas atuais formas de controle social.

Também é realizada uma reflexão acerca do atual modelo proibicionista de enfrentamento das drogas, no que se refere à sua falência e os respectivos danos causados pela insistência dos governos em manter o mesmo. Em um segundo momento é feita uma contextualização história no que tange às leis de drogas e suas formações (políticas e sociais).

Após, é realizada a análise daqueles julgados considerados mais relevantes para o trabalho. Nesse momento, são extraídos elementos formadores dos discursos, no que concerne à veracidade da palavra dos policiais, à aplicabilidade da desclassificação da conduta para uso pessoal, às causas de aumento e diminuição da pena e também no que tange ao regime imposto para o cumprimento da pena.

Por meio da análise das decisões e da constatação de suas respectivas disparidades, se faz possível perceber que os julgadores divergem no que tange ao respeito dos direitos e garantias individuais, daqueles condenados pelo delito de tráfico de entorpecentes.

---

[1] Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelos professores Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orientador), Augusto Jobim do Amaral e Felipe Cardoso Moreira de Oliveira, em 14 de novembro de 2013.

[2] Acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: laura.hypolito@yahoo.com.br

A CRIMINALIZAÇÃO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: ATUAIS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E AS DIRETIVAS EUROPEIAS SOBRE MIGRAÇÕES

Hermes Dode[1]

Tiago Baptistela[2]

Giuliana Redin[3]

Introdução

A pesquisa trata de uma abordagem dedutiva da análise da criminalização das migrações internacionais, a partir das atuais normas internacionais de Direitos Humanos em face da política fronteiriça da União Europeia.

Ocorre que a organização do bloco de países Europeus que constituem a União Europeia[4], destaca-se por ter sido iniciada como uma parceria somente econômica, e que posteriormente converteu-se numa reguladora ativa de inúmeras áreas. Dentre elas a problemática migratória no mundo.

A abordagem envolve a analise das diretivas Europeias sobre migrações: em especial o Tratado de Lisboa, o Regulamento nº562/2006 (Código de Fronteiras Schengen), o Regulamento de Dublin II e a Diretiva de retorno, em face das atuais normas internacionais de Direitos Humanos.

Como marco teórico, serão utilizadas como referenciais Hannah Arendt, Giuliana Redin e Giorgio Agamben, na medida em que permitem perceber de maneira adequada das rugosidades[5] e problemáticas destas relações no mundo da globalizado

---

[1] Autor – Mestrando em Direito Internacional Privado pela Universidad de Buenos Aires- UBA Argentina. Graduação pela Universidade Católica de Pelotas – UCPeL. E-mail: hermesdodejr@gmail.com.

[2] Co-Autor - Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. E-mail: tiagobaptistela.direito@gmail.com.

[3] Orientadora - Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. Mestre em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: giulianaredin@yahoo.com.br.

[4] União Europeia é uma união económica e política de 28 Estados-membros independentes situados principalmente na Europa. A UE tem as suas origens na Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e na Comunidade Económica Europeia(CEE), formadas por seis países em 1958. O Tratado de Maastricht instituiu a União Europeia com o nome atual em 1993. A última revisão significativa aos princípios constitucionais da UE, o Tratado de Lisboa, entrou em vigor em 2009. Bruxelas é a capital *de facto* da União Europeia. Disponível em: < http://www.europarl.europa.eu/charter/>. Acesso em: 20 set. 2014.

[5] REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público.** Florianópolis, Brasil, Conceito editorial, 2013, p.20.

neoliberal – elemento de suma importância para as análises propostas –, bem como o entendimento da atual teoria do Direito Penal do Inimigo formula por Günther Jakobs e a crítica a sua teoria de flexibilização dos direito fundamentas feito por Eugenio Raúl Zaffaroni.

Metodologia

A estruturação do presente trabalho, que tem como finalidade dois blocos de discussões onde se pretende mesclar: a) Uma pesquisa bibliográfica caracterizada pelo olhar interdisciplinar e o viés crítico sobre o problema proposto; e, b) Uma investigação sociológica empírica (quantitativa e qualitativa) de caráter exploratório, com traços descritivos e explicativos.

Desenvolvimento

Os atuais documentos internacionais de migrações internacionais da União Europeia estão pautados na efetividade dos Direitos Humanos, a iniciar pelo compromisso de observar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção de Genebra sobre Refugiados de 1951 e Protocolo de 1967 e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia 2000.

Observa-se que as normas Comunitárias, Constitucionais e consequentemente a Legislação vigentes interna dos Estados membros, justificando-se por políticas moldadas a um conceito de funcionamento de suas instituições, ou seja, a sua governabilidade[6] (FOUCAULT, 2006, p. 135-136), numa afirmação do modelo de gestão capitalista eficiente que responde tão somente aos interesses do Estado em sua relação de subserviente ao mercado[7], em detrimento da real inclusão social, deste que é tipificado com um "inimigo[8]" da estrutura vigente.

---

[6] FOUCAULT, Michel. Seguridad, Territorio y Población**.** i*n:* **Curso en el College de France: 1977-1978**, Buenos Aires, 1° ed., Fondo de Cultura Económica, 2006, pp.135-136.

[7] Ver: GAIGER, Luiz Inácio. Eficiência. In: CATTANI, Antonio David; LAVILLE, Jean-Louis; GAIGER, Luiz Inácio; HESPANHA, Pedro. **Dicionário Internacional da Outra Economia**. Coimbra: Almedina, 2009.

[8] Neste sentido buscamos na teoria de Günther Jakobs a concepção que o imigrante seria um "inimigo do estado", ou seja, um não cidadão, o individuo que não se submete as regras básicas prevista no Estado ,podendo ser aplicado o *direito penal de exceção*, assim caracterizando a flexibilização dos direitos fundamentais.

A União Europeia diante da problemática migratória internacional, procurou através das diretivas normativas Europeias, tais como: o Tratado de Lisboa, o Regulamento nº562/2006 (Código de Fronteiras Schengen), o Regulamento de Dublin II e a Diretiva de retorno, tratar a questão da mobilidade humana de forma excludente sobre o imigrante, criando a "mítica" figura do inimigo do estado, assim criminalizando-o e o mantendo a margem da sociedade.

Diante destas complexidades podemos visualizar como pano de fundo as atuais barreiras criadas pelo "Estado Democrático de Direito", frente aos atuais movimentos migratórios existentes no mundo, que ganha especial relevo no trabalho proposto com a finalidade de demonstrar como a comunidade Europeia, em sua atual estrutura de operacionalidade, produz a exclusão deste sujeito de Direito por intermédio de normas violadoras de Direitos Humanos.

Portanto, essa realidade representa "a violência silenciosa que apropria o ser humano, despreza sua condição humana e o confina num espaço privado, impossibilitando de voz e ação"[9]

Considerações finais

O presente trabalho em sua fase embrionária, trazendo a baila a problemática da Migração e a criminalização do Imigrante Ilegal, a luz da legislação da União europeia frente aos atuais tratados de Direitos Humanos, buscamos entender tal problemática partindo de uma perspectiva critica do atual sistema neoliberal vigente.

A ideia principal do presente trabalho é buscar o entendimento dos fluxos migratórios existentes na União Europeia, partindo de uma mirada crítica de suas leis de restrição a tais fluxos, sua real complexidade escondida no vazio das políticas públicas. Ganha especial relevo no trabalho proposto o escopo de demonstrar como o Estado - em sua estrutura e operacionalidade - produz a exclusão deste sujeito de Direito por intermédio de normas de Direitos Humanos.

Assim como através das normas Constitucionais e consequentemente da Legislação do Bloco, justificando tais políticas a um conceito de funcionamento de suas

[9] REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar: direitos humanos e espaço público**. Florianópolis: Conceito. 2013.

instituições, ou seja, sua governabilidade[10] numa afirmação do modelo de gestão capitalista eficiente, o que responde tão somente aos interesses do Estado em sua relação de subserviente ao mercado[11]. Isso, em detrimento da real inclusão social, deste que é tipificado com um "inimigo" da estrutura vigente, privilegiando deste modo, uma matriz de criminalização do imigrante, não respondendo aos atuais movimentos populacionais vigentes.

Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer – o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte, Brasil, *in*: UFMG, 2001.

_____. **O estado de exceção.** São Paulo, Brasil: Boitempo, 2007.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 2007.

FOUCAULT, Michel. **Seguridad, Territorio , Población.** i*n:* Curso en el College de France: 1977-1978, Buenos Aires, 1° ed., Fondo de Cultura Económica, 2006.

GAIGER, Luiz Inácio. **Eficiência**. In: CATTANI, Antonio David; LAVILLE, Jean-Louis; GAIGER, Luiz Inácio; HESPANHA, Pedro. Dicionário *Internacional da Outra Economia*. Coimbra: Almedina, 2009.

JAKOBS, Günther e MELIÁ, M. Cancio. **Direito Penal do inimigo: Noções e Críticas.** Porto Alegre, Barsil, livraria do Advogado ,3° edição, 2008.

REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar: direitos humanos e espaço público**. Florianópolis: Conceito. 2013.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O Inimigo no Direito Penal.** Rio de Janeiro, Brasil, Ed. Revan, 2007.

[10] 9 FOUCAULT, Michel. Seguridad, Territorio , Población. i*n:* **Curso en el College de France: 1977-1978**, Buenos Aires, 1° ed., Fondo de Cultura Económica, 2006, pp.135-136.

[11] 10 Ver: GAIGER, Luiz Inácio. Eficiência. In: CATTANI, Antonio David; LAVILLE, Jean-Louis; GAIGER, Luiz Inácio; HESPANHA, Pedro. **Dicionário Internacional da Outra Economia**. Coimbra: Almedina, 2009.

A DIFICULDADE DO DIREITO PENAL FRENTE AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.

Renan Magalhães Carvalho[1]

Daniel Brod Rodrigues de Sousa[2]

Introdução

A proposta do presente trabalho é analisar, dentre as funções da pena, qual a melhor forma de sancionar quem comete crimes de colarinho branco. Buscamos investigar se o direito penal consegue ser eficiente para reprimir os denominados *White collar crimes*, em razão das características peculiares que são inerentes as estas condutas criminosas.

Em face disso, temos que analisar o sistema penal brasileiro, sob enfoque das funções da pena, para melhor sancionar os crimes de colarinho branco; é necessário ressaltar a atual condição precária do sistema penitenciário brasileiro, que coloca o prisioneiro em condições desumanas.

Contudo, em razão de terem os crimes de colarinho branco características próprias, como ser praticado por pessoas de elevado status social, os sujeitos não pensarem que estão violando leis penais com suas atitudes, além de ser o crime causa grande quebra de confiança nas instituições e nas normas jurídicas. Faz-se necessário adequar as funções da pena a essa modalidade delituosa, além de ser imprescindível mudar o paradigma de se reprimir mais os crimes comuns e menos crimes de colarinho branco, em razão do grande dano que esses causam.

Desenvolvimento

A problemática dos crimes do colarinho branco foi abordado pela primeira vez no âmbito da criminologia pelo sociólogo norte-americano Edwin Hardin Sutherland, da Universidade de Indiana, em um artigo denominado '*White Collar Criminality*', publicado na American Sociological Review em 1940.[3]

---

[1] Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas.

[2] Orientador. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal e Pelotas.

[3] VERAS, Ryanna Pala. **Nova Criminologia e os Crimes de Colarinho Branco.** São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 23.

Para efeitos didáticos os crimes de colarinho branco podem assim ser definidos: "condutas violadoras da lei penal, praticadas no exercício da atividade profissional, por pessoas da alta sociedade que gozem de respeitabilidade e prestígio social".[4]

Logo, tomando-se por base que o conceito do crime de colarinho branco está vinculado ao sujeito delinquente, é necessário analisar seus os aspectos, pois da terminologia "White- Collar Criminality"[5] podem ser extraídos os seguintes aspectos:

> Aqueles que tornaram-se criminosos dos crimes de colarinho branco, geralmente começaram suas carreiras em um bom bairro e em boas casas, estudaram em colégios que detinham algum ideal, e com uma restrição de suas classes; entram em negócios em que a criminalidade é praticamente um hábito, ou seja, são inseridos dentro de um sistema em que o comportamento criminoso é tido como mais uma maneira de proceder".[6] (Sutherland, White-Collar Criminality, tradução nossa).

Desse modo, uma reflexão deve ser feita, como um sujeito que possui amparo social e uma boa formação poderá ser ressocializado com a imposição de uma pena? Ou seja, como a função preventiva especial positiva da pena irá atuar sobre um sujeito que está numa posição de elevado status social, ainda mais se consideramos o estado de nosso atual sistema carcerário? Como introduzir um sujeito "acima da média" num "presídio medieval" como os que temos no Brasil?

Obviamente que a função preventiva especial da pena torna-se prejudicada diante dos crimes de colarinho branco.

Ademais, esse autor que infringe as normas penais não acredita que sua conduta seja errada, conforme pode ser observado do questionamento feito por Colonel Vanderbilt: "Você não acha que pode conduzir a companhia de acordo com esse estatuto, você acha?" [7] Dessa forma, verifica-se que há um constante conflito entre as "normas do jogo" com as "regras legais".[8]Isso, torna possível outro questionamento: até que ponto o Direito consegue resistir a esse atrito permanente e, uma vez violado a norma imposta, o sistema jurídico seria capaz de restaurar a ordem jurídica violada? A

---

[4] CASTRO, Lola Aniyar de. *apud* MACHADO, Bruno Amaral. Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil. De Sutherland a Barata – reflexões sobre uma política criminal possível. **Revista Fundação da Escola Superior do Ministério Público/DF**, Ano 9, V. 18, p. 42 – 72, jul./dez. 2001.

[5] SUTHERLAND, Edwin H., White-Collar Criminality, In: **American Sociological Review**, Vo l5, fev 1940 ,N. 1.

[6] "Those who become White-collar criminality gerenally start their careers in good neighborhoods and good homes, graduate from colleges with some idealism, and with litte selection on their part, get into particular business situations in which crimnality is practically a folkway and are inducted into that system of behavior just as into any other folkway".

[7] SUTHERLAND, Edwin H., White-Collar Criminality, In: **American Sociological Review**, Vo l5, fev 1940 ,N. 1: "You don't suppose you can run a railroad in accordance with the statutes, do you?".

[8] SUTHERLAND, Edwin H., White-Collar Criminality, In: **American Sociological Review**, Vo l5, fev 1940 ,N. 1.:" In business, the rules of the game, conflict with the legal rules".

pena com a sua função retributiva (teoria absoluta da pena), seria capaz de reprimir essas modalidades de crimes? E, fazer o direito reconciliar-se consigo? Tal aspecto para lembrar Hegel.

Acreditamos que não. Nosso Estado não está estruturado para combater os crimes de colarinho branco de forma satisfatória. Logicamente, em primeiro lugar, deve–se querer reprimir tais delitos, ou seja, a sociedade tem que perceber o dano que esses crimes ocasionam e considerá-los uma infração real.

No que diz respeito à teoria preventivo geral da pena, ou seja, a capacidade da pena em intimidar as pessoas para que não cometam crimes e manter a confiança das pessoas na ordem vigente, temos em cotejo com os crimes de colarinho branco o seguinte aspecto:

> Um homem de negócios que quer obedecer à lei é impulsionado por seus concorrentes a adotar os seus métodos (contrários a lei). Isso é bem ilustrado pela persistência de suborno comercial, apesar dos grandes esforços de organizações empresariais para eliminá-lo. Grupos e indivíduos são individualistas; eles estão mais preocupados com o seu grupo especializado ou interesses individuais do que com o bem-estar maior.[9]

Desse modo, o ambiente estimula o sujeito a contrariar as normas penais. Logo, a capacidade da norma penal em intimidar as pessoas em tal cenário a não delinquirem a todo instante é colocada à prova.

Contudo, verifica-se que há uma necessidade de melhor analisar e reprimir os denominados crimes de colarinho branco. Não é possível reprimir esses delitos da mesma forma como se sanciona roubos e furtos, a começar pela autoria, pois seguramente o autor de um crime de colarinho branco possui uma maior escolaridade que a maioria dos encarcerados no Brasil (50,5% não concluíram o ensino fundamental) [10]. Deve o Estado se estruturar para coibir essas práticas, que produz efeitos para diversas vítimas e faz sociedade perder a confiança nas instituições e no ordenamento jurídico. Sobre a confiança, deve a função preventiva geral positiva da pena, tentar mantê-la.

---

[9] SUTHERLAND, Edwin H., White-Collar Criminality, In: **American Sociological Review**, Vo l5, fev 1940 ,N. 1.: "A business man who wants to obey the law is driven by this competitors to adopt their methods. This is well illustrated by the persistence of commercial bribery in spite of the strenuous efforts of business organizations to eliminate it. Groups and individuals are individuated; they are more concerned with their specialized grou or individual interests than with the larger welfare".

[10] Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/08/14/perfil-dos-presos-no-brasil-em-2012/ Acesso em 10/08/14.

Conclusão

A norma penal precisa ser uma media comum a todos os indivíduos, o direito penal deve considerar o crime um fato social e adequar suas funções para coibir as condutas tipificadas de forma igualitárias, além de ser necessário mudar o paradigma de se punir mais os crimes comuns, ou senão, o direito será mais um instrumento de dominação a serviço dos mais fortes.

Bibliografia

CASTRO, Lola Aniyar de. *apud* MACHADO, Bruno Amaral. Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil. De Sutherland a Barata – reflexões sobre uma política criminal possível. **Revista Fundação da Escola Superior do Ministério Público/DF**, Ano 9, V. 18, p. 42 – 72, jul./dez. 2001

SUTHERLAND, Edwin H., White-Collar Criminality, In: **American Sociological Review**, Vo l5, fev 1940

VERAS, Ryanna Pala. **Nova Criminologia e os Crimes de Colarinho Branco.** São Paulo: Martins Fontes, 2010

Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/08/14/perfil-dos-presos-no-brasil-em-2012/ Acesso em 10/08/14

A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL E A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER

Ana Flávia Vital Herculiani[1]

Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas[2]

Introdução

O abortamento é criminalizado no Brasil, entretanto, são reconhecidas duas excludentes de ilicitude, quais sejam, a inexistência de outro meio para se salvar a vida da gestante e o chamado aborto humanitário, ou seja, o abortamento em caso de estupro.

Tal crime vem disposto nos artigos 124 a 128, todos do Código Penal Brasileiro, no rol dos crimes contra a vida, com tratamento diferenciado para a mulher que pratica o auto aborto, ou permite que outrem o pratique e para terceira (o) que o provoque, diferenciando-se, ainda, se cometido com ou sem o consentimento da gestante.

Entretanto, o abortamento é uma realidade: as mulheres o praticam, independentemente de a prática ser criminalizada, terminando-se, assim, por jogar milhares de mulheres na ilegalidade para que possam utilizarem-se do seu direito – negado pelo Estado – a seus próprios corpos. Acontece que tal criminalização acaba por causar uma enorme discriminação social, vez que a mulher que tem condições financeiras realiza o procedimento de forma, embora ilegal, segura, seja em clínicas clandestinas, seja viajando para algum país em que a prática seja legalizada. Já a mulher pobre é obrigada a praticar o aborto sem um mínimo de segurança, seja em sua casa, seja em clínicas clandestinas sem o devido acompanhamento de um (a) profissional da saúde, restando, muitas vezes, com enormes prejuízos a sua saúde ou até mortas.

Acontece que o abortamento é legal em caso de estupro, ou seja, quando a gravidez resulta de relação sexual não consentida. Entretanto, mesmo nesse caso de gravidez, haveria, dependendo da corrente adotada, vida intrauterina, aceitando-se, assim, a relativização do suposto direito à vida do produto da concepção. Entretanto, em caso de relação sexual consentida, a prática é criminalizada, podendo a mulher abortar apenas se não houver outro meio de salvar sua vida. Isso demonstra o sexismo que ainda permeia a legislação pátria, punindo a mulher que consentiu com uma relação

[1]Graduanda de Direito pela Universidade Federal de Pelotas. E-mail: anaflaviavital@uol.com.br.

[2] Orientadora. Mestre em Direito Penal pela PUC/RS. Professora de Direito Penal nas Universidade Federal de Pelotas e na Universidade Católica de Pelotas.

sexual e, mesmo que temporariamente, nega a maternidade, ainda considerada por muitas (os) como a única, ou, pelo menos, mais intensa forma de realização feminina.

Desenvolvimento

A discussão acerca da legalização do abortamento no Brasil possui como uma de suas problemáticas o foco no embrião/feto, deixando-se em segundo plano a gestante. O crime de aborto se encontra no rol dos crimes contra a vida, sob o argumento da proteção da vida intrauterina. Acontece que uma das excludentes de ilicitude do referido crime é o caso da gravidez resultante de estupro. Seguindo a lógica de proteção à vida do embrião/feto, também haveria nessa gravidez um direito à vida a ser respeitado, entretanto é relativizado em nome da dignidade da mulher. Mas o mesmo respeito à gestante não existe em caso de gravidez indesejada resultante de relação sexual consentida. Isso apenas demonstra o machismo ainda presente na sociedade, refletido no Direito.

A maternidade ainda é vista como o maior meio de realização de uma mulher, ficando ela incompleta enquanto ainda não a exercer. A mulher negar a maternidade, ainda que temporariamente, é considerado uma afronta à uma feminilidade socialmente imposta, a qual encontra sua essência justamente na ideia de que toda mulher possui o chamado instinto materno.

Ainda, a vida sexual das mulheres sempre foi extremamente vigiada e regulada. Tal fato se comprova na adoção do termo “honesta”, o qual durante a evolução das legislações brasileiras permaneceu no Código Penal até o ano de 2009, que oferecia maior proteção às chamadas mulheres honestas, característica intrinsecamente relacionada a sua conduta sexual.

Considerações finais

O aborto é uma realidade social, a qual necessita urgentemente ser reconhecida e legalizada. Centenas de mulheres morrem anualmente por conta de abortamentos inseguros, mortes que poderiam facilmente serem evitadas caso o procedimento fosse realizado por profissional habilitado (a).

A legalidade do abortamento em caso de estupro, mas sua criminalização em sendo a gravidez resultante de relação sexual consentida apenas demonstra a enorme

influência do machismo na lei brasileira, a qual pune a mulher que praticou sexo, condenando-a à clandestinidade e, consequentemente, a ter sua saúde ou vida prejudicadas pela proibição de exercer seu direito ao próprio corpo. Quando a mulher não foi parte ativa na relação sexual se relativiza o suposto direito à vida do embrião/feto, enquanto que, em sendo a gravidez resultante de relação consentida não se permite a mesma autonomia à mulher, punindo-a, em centenas de casos, com a morte.

Referências

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **CFM esclarece posição a favor da autonomia da mulher no caso de interrupção da gestação**, Brasília, DF, 2013. < http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23663:cfm-esclarece-posicao-a-favor-da-autonomia-da-mulher-no-caso-de-interrupcao-da-gestacao&catid=3 >. Acesso em 08.set.2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Conselhos de Medicina se posicionam a favor da autonomia da mulher em caso de interrupção da gestação**, Brasília, DF, 2013. Disponível em < http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23661:conselhos-de-medicina-se-posicionam-a-favor-da-autonomia-da-mulher-em-caso-de-interrupcao-da-gestacao&catid=3 >. Acesso em 08.set.2014.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 1987-1989. 2 v.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 1, supl.1, p. 959, jun.2010. Disponível em < http://www.scielosp.org/pdf/csc/v15s1/002 >. Acesso em 10.set.2014.

DIP, Andrea. **Lei é eficaz para matar mulheres, diz especialista.** 2013. Disponível em < http://apublica.org/2013/09/lei-e-eficaz-para-matar-mulheres-diz-pesquisador/ >. Acesso em 09.set.2014.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte especial. 12ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 2v.

LOREA, Roberto Arriada. **Aborto e direitos humanos na américa latina: desconstruindo o mito da proteção da vida desde a concepção**. Disponível em < http://www.clam.org.br/pdf/abortolorea.pdf >. Acesso em 11.set.2014.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. **O aborto como direito humano**. In: III Seminário Nacional Gênero e Práticas Culturais: Olhares diversos sobre a diferença. 2011, João Pessoa.

PEQUIM. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**, 1995. Disponível em < http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf >. Acesso em 14.set.2014.

A MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Romeu Osvaldo Pacheco[1]

Bruno Rotta Almeida[2]

Introdução

A partir da análise das legislações penais e doutrinas existentes, o presente trabalho objetiva verificar as mutações quanto ao conceito de imputabilidade penal, especificamente no que tange à delimitação da maioridade penal, durante parte da história do Direito Penal Brasileiro. Para tal estudo, traça-se como parâmetro inicial o surgimento e a compreensão da maioridade penal nas Ordenações Filipinas e no primeiro Código Criminal confeccionado no Brasil, o de 1830, adentrando nos demais diplomas penais criados e aplicados na sociedade brasileira até a promulgação do Código dos Menores, em 1927.

A fundamentação teórica e legal para abstrair o surgimento, mudanças e evolução da maioridade penal está, primeiramente, na própria letra da lei, por meio da análise das Ordenações Filipinas, do Código Criminal do Império de 1830, do Código Penal da República de 1890, do Decreto 22.223 de 14 de dezembro de 1922 (Consolidação das Leis Penais) e do Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

Além disso, para aprofundar-se em um norte interpretativo correto e condizente, usa-se como referencial básico as clássicas doutrinas de Francesco Carrara, Hans Welzel, Antonio Luiz Ferreira Tinoco, Oscar de Macedo Soares e Galdino Siqueira, auxiliando-se, posteriormente, em Aníbal Bruno, Heleno Fragoso, Edgar de Magalhães Noronha e Antônio Bento de Faria até os célebres autores como Nelson Hungria, Francisco de Assis Toledo, Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci e Damásio de Jesus abordando as modificações com a Reforma de 1984. Outrossim, para propiciar exame da legislação sob o prisma histórico-social, é utilizada como base a obra *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*, de João Batista Costa Saraiva.

Em breve apresentação inicial, vale expor que, no Sistema Penal Brasileiro atual, a maioridade penal tem por base o sistema biológico e, de acordo com o artigo 27

[1]Faculdade de Direito da UFPel, E-mail: romeu.pacheco@hotmail.com;
[2]Faculdade de Direito da UFPel, Segundo Departamento. E-mail: bruno.ralm@yahoo.com.br

do vigente Código Penal, o indivíduo está sujeito às normas estabelecidas na legislação penal a partir dos 18 anos de idade (BITTENCOURT: 2011, p. 415).

Metodologia (material e métodos)

As fontes utilizadas para fazer o estudo da maioridade penal foram: Códigos Penais brasileiros que versam sobre a maioridade penal e livros conceituais e interpretativos da doutrina clássica brasileira. Portanto, a metodologia de pesquisa adotada é a bibliográfica, como também documental.

Resultados e discussão

Primeiramente, antes de adentrar no estudo da maioridade penal, relacionando-a com a doutrina penal e com suas influências políticas, sociais e históricas em cada época, é necessário explanar, mesmo que brevemente, acerca de conceitos teóricos que servem de base para a perfeita compreensão do objeto em exame, como a culpabilidade, a imputabilidade e a responsabilidade penal.

A culpabilidade é considerada, de acordo com Cezar Roberto Bittencourt (2011, p. 415), "como aquele juízo de reprovação dirigido ao autor por não haver obrado de acordo com o Direito, quando lhes era exigível uma conduta em tal sentido". Tal entendimento provém da doutrina da ação finalista, adotada por nosso atual Código Penal atual, que surgiu através do conceito posto por Hans Welzel (2001, p. 89), em que "culpabilidade, nesse sentido amplo, é a vontade de ação, antijurídica e culpável ou (no sentido mais amplo) a ação (típica, antijurídica) culpável"

Já a imputabilidade ou imputação criminal, embora seja confundida por muitos com a responsabilidade penal, difere desta, sendo definida por Edgar de Magalhães Noronha (1984, p. 172):

> Esta é o conjunto de requisitos pessoais que conferem ao indivíduo capacidade, para que, juridicamente, lhe possa ser atribuído um fato delituoso. Pelos próprios termos do art. 22, imputável é a pessoa capaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Sinteticamente, pode dizer-se que imputabilidade é a capacidade que tem o indivíduo de compreender a ilicitude de seu ato e de livremente querer praticá-lo.

Afixa-se a responsabilidade penal como “decorrência da culpabilidade, ou seja, trata-se da relação entre o autor e o Estado, que merece ser punido por ter cometido um delito” (NUCCI: 2012, p. 113). Ademais, imperioso ressaltar como a indistinção e confusão entre os conceitos (culpabilidade, imputabilidade e responsabilidade) perdurou na Ciência Penal, sendo que até mesmo o Título III do Código Penal Brasileiro, antes da Reforma de 1984, não era denominado “DA IMPUTABILIDADE”, como atualmente o é, mas como “DA RESPONSABILIDADE”.

Em 1830, Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império. Vale citar que o contexto para promulgação do Código era o de formalização do processo de independência, principalmente em virtude da vinda da família real ao Brasil. Neste período, além da fixação da maioridade penal a partir dos 14 (quatorze) anos (artigo 10, parágrafo 1º, Código Criminal de 1830), ocorreu também a criação de instituições de abrigamento de menores no final do século XIX e início do século XX corroborou para o enfraquecimento do monopólio da Igreja Católica em relação às casas de correção de menores infratores e abandonados.

Por sua vez, o Código Penal da República foi promulgado em 1890, enquanto a Constituição Federal da República foi publicada depois deste. Isto resultou em várias antinomias, lacunas e em um descompasso entre as normas constitucionais e penais. Apesar disso, neste diploma, a idade relativa à maioridade penal foi elevada, como estabeleceu o artigo 27 e seus parágrafos 1º e 2º: “Não são criminosos: Os menores de 9 annos completos; Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”.

Quanto à política criminal dessa época, os Tribunais já determinavam que fossem soltos os meninos até 14 (quatorze) anos, pois diante da falta de prisões adequadas, já estavam sendo recolhidos juntamente com os presos maiores. A partir de então, passou-se a cobrar mais a proteção do Estado às crianças, infratoras ou não, nascendo o Direito dos Menores (SARAIVA, 2003: p. 29-30).

Após, a mais significativa mudança foi protagonizada pela Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921. Com a vigência desta norma, foi abandonado de forma absoluta o sistema biopsicológico. A referida lei passou a estabelecer o caráter objetivo-biológico para a determinação da maioridade penal, que, em seu artigo 3º, parágrafo 16, prescrevia a exclusão de qualquer processo penal para menores que não tivessem completado 14 (quatorze) anos de idade.

Outrossim, o Decreto 22.223 de 14 de dezembro de 1922, conhecido como Consolidação das Leis Penais, reiterou o disposto pela Lei 4.242/21 quanto à

maioridade penal aos 14 (quatorze) anos em seu artigo 27, parágrafo 1º, bem como o Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, nominado como Código dos Menores ou Código Mello Matos, estabelecia um extenso rol de hipóteses em que os menores de 18 (dezoito) eram considerados como "abandonados" e "expostos" os menores de 7 (sete) anos, conforme os artigos 14 e 26 e seus parágrafos, como, dentre algumas hipóteses: os que não tivessem habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda pudessem viver; entre outros.

Conclusão

Por fim, constata-se que, na legislação, a maioridade penal variou muito desde o período estudado: no Diploma Português, com 7 (sete) anos o indivíduo estava livre de todo e qualquer processo penal independentemente da análise de sua capacidade de discernimento; no Código Criminal do Império, também com 7 (sete) anos havia a ininputabilidade deste; já no Código Penal da República, a maioridade penal absoluta avançou para 9 (nove) anos; e com o Código dos Menores e a Consolidação de Leis Penais de 1922, a imputabilidade absoluta foi aplicada aos maiores ou iguais a 14 (quatorze) anos de idade. Tal mudança revela que o aumento gradativo da maioridade se deu juntamente com a preocupação estatal em reabilitar e ressocializar os jovens infratores.

Ademais, nota-se que o Estado saiu da posição de inerte à questão dos menores, que ocupava em meados do século XIX, e passou a investir recursos neste ponto, principalmente construindo casas de abrigamento para que os jovens não cumprissem suas penas juntamente com os adultos, bem como promulgando diplomas legais a fim de regularizar esta nova situação.

Referências

BEVILAQUA, C. **Criminologia e Direito**. Bahia: Livraria Magalhães, 1896.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1.** São Paulo: Saraiva, 2011.

BRUNO, A. **Direito penal : parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 1967.

DE FARIA, A. B. **Codigo penal do Brazil.** Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1920.

DE JESUS, D. **Direito Penal - parte geral 1º volume.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAGOSO, H. C. **Lições de direito penal : parte geral**. Rio de Janeiro : Forense, 1980.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), Vol. I, Tomo II, Arts. 11 a 27.** Rio de Janeiro: Forense, 1942.

JÚNIOR, R. K. **Adolescentes privados da liberdade: A Normativa Nacional e Internacional & Reflexões Acerca da Responsabilidade Penal.** 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 1998.

NORONHA, E. M. **Direito penal : introdução e parte geral.** São Paulo: Saraiva, 1984.

SARAIVA, J. B. C.**. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SIQUEIRA, G. **Direito penal brazileiro (segundo o codigo penal mandado executar pelo decreto n.847, de 11 de outubro de 1890 e leis que modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e Jurisprudencia) : parte especial.** Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

SOARES, O. M. **Codigo penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal : Superior Tribunal de justica, 2004.

TINOCO, A. L. F. **Codigo criminal do imperio do Brazil annotado.** Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

TOLEDO, F. A. **Principios basicos de direito penal : de acordo com a Lei n.7.209, de 11-7-1984.** São Paulo: Saraiva, 1987.

WELZEL, H. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista;tradução, prefácio e notas Luiz Regis Prado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

A OMISSÃO DE SOCORRO E O DEVER MÉDICO DE AGIR NOS CASOS DE MORTE IMINENTE, PODENDO FERIR A LIBERDADE E AS CONVICÇÕES RELIGIOSAS:TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Alice Passos Simoni[1]

Flavia Gonçalves Moreira[2]

A pesquisa tem como proposta analisar quais são os limites para que haja respeito a liberdade religiosa nos casos em que o médico tem o dever legal de agir em prol da vida de seu paciente, e há negativa por parte deste em aceitar a realização da transfusão sanguínea mesmo após esgotados os tratamentos alternativos para garantir-lhe a vida, baseado em sua crença religiosa.

O devoto da religião abordada tem como convicção que, de acordo com a Bíblia: "A Lei de Deus proíbe os cristãos de tomar sangue por qualquer via (Atos 15:28, 29)". A partir deste preceito surge a negativa em realizar procedimentos hospitalares que necessitem da transfusão de sangue, embora o resultado da não intervenção médica resulte em sua morte.

A Constituição Federal Brasileira protege a crença acima citada, no Artigo 5º, VI, *in verbis*: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". Em tese, o respeito à liberdade individual está garantido pelo dispositivo referido, mas vai de encontro com o inciso VIII do mesmo artigo, que versa sobre a não privação de direitos por motivo de crença religiosa entre outros, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, vide Artigo 196 da Carta Magna.

O Código Penal Brasileiro por sua vez prevê no Artigo 135 alínea A, inserido pela Lei nº 12.653 de 28 de maio de 2012, que não é necessário o preenchimento de formulários administrativos como condição para que haja o atendimento médico-hospitalar emergencial. Tendo portanto o médico a responsabilidade de agir em qualquer situação em que a proteção a vida seja o bem principal, sem que seja necessário aguardar a prévia autorização do procedimento a ser realizado.

Ainda no Código Penal, o médico que não realizar a intervenção por negativa do paciente, estaria incidindo na previsão de omissão de socorro, uma vez que na posição de garantidor, tem o dever de agir. Embora o paciente ou seus familiares optem pela não execução do procedimento necessário, o médico no exercício regular de sua profissão,

amparado pelo Código de Ética Médica em seu artigo 31, poderá desrespeitar a escolha destes, a fim de evitar o iminente risco de morte.

Considerando a significativa controvérsia entre os dispositivos legais e a falta de uma norma expressa que determine qual medida deve ser adotada em casos que a religião prejudique a manutenção do maior bem jurídico tutelado pelo Direito, a vida, resta aos Tribunais Superiores, quando provocados, deliberar qual a melhor decisão diante do caso concreto.

Em face ao exposto, busca-se uma resposta para qual deverá ser o procedimento adotado pelos médicos e hospitais diante de uma situação semelhante à referida, de forma imediata onde não se aumente o risco à vida do paciente, e para que não sofram sanções em longo prazo.

Referências bibliográficas

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 212**. 14ª Edição. Saraiva, 2014. Volume 2.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 234 - B do CP**. 31ª Edição. Atlas, 2013. Volume 2.

BRASIL. **Código Penal e Constituição Federal**. 52ª Edição. Saraiva, 2014.

BRASIL.**Código de Ética Médica: Código de Processo Ético-Profissional, Conselhos de Medicina, Direitos dos Pacientes**. CREMESP, 2013.

DORSA, P. J. **O direito à vida e à liberdade de crença. Testemunhas de Jeová. Transfusão de Sangue. Assinatura de Termo de Responsabilidade e Autorização. Recusa. Procedimento médico e administrativo, em face da Constituição**. Revista dos Tribunais, 1995. Volume 714, página 98.

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO INCREMENTO DO RISCO (*RISIKOERHÖHUNGSTHEORIE)* NOS DELITOS CULPOSOS.

Letícia Burgel[1]

Fabio Roberto D'Avila[2]

Em 1962, tendo em consideração julgamento pelo Superior Tribunal alemão (*Bundesgerichshof)* do conhecido "caso do ciclista"[3], Roxin desenvolveu a chamada *teoria do incremento do risco (Risikoerhöhungstheorie).*Segundo essa teoria, nos casos em que não for possível determinar, com uma probabilidade próxima à certeza, que o risco criado pelo agente foi determinante para a produção do resultado, ele deverá ser responsabilizado na hipótese em que um comportamento alternativo conforme o direito teria, possível ou provavelmente, evitado a permanência do resultado. De acordo com essa teoria, para que haja imputação é necessário apenas que o agente ultrapasse o risco permitido e aumente a probabilidade de ocorrência do resultado danoso, não sendo preciso verificar se o risco por ele criado foi determinante para a produção do dano.[4]

O tratamento jurídico dessas situações não depende da relação de determinação entre perigo e dano, mas exclusivamente do fato de saber se uma conduta conforme o dever diminuiria de modo relevante o perigo de produção do resultado danoso. Assim, se fosse possível verificar com segurança que o resultado se concretizaria da mesma forma independentemente do autor atender ao dever de cuidado, mantendo-se dentro do risco permitido, não se poderia falar em imputação pela não realização do risco não permitido no resultado. No entanto, no "caso do ciclista" não há essa certeza. Nesse caso, não é possível verificar com certeza a permanência do resultado danoso (morte) na hipótese de um comportamento diverso conforme o direito por parte do caminhoneiro,

---

[1] Graduanda em Direito pela PUC/RS; Bolsista de Iniciação Científica CNPq; Integrante do Grupo de Pesquisa em Teoria do Crime e Direito Penal Contemporâneo. E-mail: leburgel_@outlook.com

[2] Orientador. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

[3] Nesse sentido refere Roxin: "O motorista de um caminhão deseja ultrapassar um ciclista, mas o faz a 75 cm de distância, não respeitando a distância mínima ordenada. Durante a ultrapassagem, o ciclista, que está bastante bêbado, em virtude uma reação de curto circuito decorrente da alcoolização, move a bicicleta para a esquerda, caindo sob os pneus traseiros da carga do caminhão. Verifica-se que o resultado também teria provavelmente (variante: possivelmente) ocorrido, ainda que tivesse sido respeitada a distância mínima exigida pela Ordenação de Trânsito (*Strassenverkehrsordnung*)." ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 338.

[4] D'ÁVILA, Fabio Roberto. **Crime culposo e a teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p.60.

e, assim sendo, sustenta a *teoria do incremento do risco,* que ele deverá ser responder pela morte do ciclista.[5]

Em que pese os argumentos trazidos por Claus Roxin, a *teoria do incremento risco* tem sido objeto de inúmeras críticas por renomados doutrinadores. Dentre os maiores críticos da teoria do incremento do risco está Feijóo Sanchez. Segundo ele, a *teoria do incremento do risco* não passa de uma de uma "manipulação dogmática" para poder punir certas "tentativas culposas", de modo que, mediante a utilização dos critérios estabelecidos por Roxin, há uma conversão de "tentativas culposas acabadas", suspeitas de que possam ter se consumado, em tipos consumados.[6]

Para Feijóo Sanchez, a *teoria do incremento do risco* é inaceitável, pois não se pode converter toda e qualquer dúvida sobre a ocorrência de uma tentativa em um delito consumado apenas pelo fato do ordenamento jurídico-penal não prever uma punição na forma tentada. Tal manobra não respeita os limites literais dos tipos penais, tratando-se de uma interpretação extensiva, a fim de garantir uma maior punibilidade.[7]

Nosso posicionamento, no entanto, difere do de Feijóo Sanchez. Da mesma forma que o doutrinador espanhol, entendemos que a *teoria do incremento do risco* é dogmaticamente inaceitável, contudo, por motivos diversos. A nosso ver, a teoria do incremento do risco equivoca-se na medida em que converte crimes de perigo em crimes de dano, afinal, para que o agente seja responsabilizado basta apenas que ele aumente o risco de produção do resultado. No entanto, nos crimes de lesão é necessário algo mais do que o mero incremento do risco, pois é fundamental que o perigo criado se concretize no dano ao bem jurídico.[8] Segundo FRISCH, para que possamos falar em relação de causalidade entre o perigo proibido e o evento lesivo, deve ser possível observar no resultado a materialização do risco praticado pelo agente, de modo que, se

---

[5] ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 3 ed. Coimbra: Vega, 2004.p. 259. Em que pese os argumentos trazidos por Claus Roxin, a *teoria do incremento risco* tem sido objeto de inúmeras críticas por renomados doutrinadores. Dentre os maiores críticos da teoria do incremento do risco está Feijóo Sanchez. Segundo ele, a *teoria do incremento do risco* não passa de uma de uma "manipulação dogmática" para poder punir certas "tentativas culposas", de modo que, mediante a utilização dos critérios estabelecidos por Roxin, há uma conversão de "tentativas culposas acabadas", suspeitas de que possam ter se consumado, em tipos consumados.

[6] 4 FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. **Teoria da imputação objetiva: estudo crítico e valorativo sobre os fundamentos dogmáticos e sobre a evolução da teoria da imputação objetiva**. Tradução Nereu José Giacomolli. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.p. 42s.

[7] 5 FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. **Teoria da imputação objetiva: estudo crítico e valorativo sobre os fundamentos dogmáticos e sobre a evolução da teoria da imputação objetiva**. Tradução Nereu José Giacomolli. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.p. 41s.

[8] FRISCH, Wolfgang. **Comportamiento Típico e Imputación del Resultado**. Madrid, Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 2004.p. 572.

tal nexo não for constatado, não há que se falar em imputação.[9] Diante disso, nota-se que Roxin incorre em uma contradição, visto que a *teoria do incremento do risco* se mostra incompatível com a *teoria da imputação objetiva.*

Segundo a *teoria da imputação objetiva,* o resultado somente será imputável ao agente quando a sua conduta tiver criado um perigo para um bem jurídico não coberto pelo âmbito do risco permitido, e esse perigo se realizar em um resultado concreto coberto pelo âmbito da norma.[10] Dessa forma, para que haja compatibilidade entre essas teorias devemos abrir mão de um dos critérios de imputação estabelecido por Roxin, a verificação do risco não permitido no resultado, pois para a *teoria do incremento do risco* importa apenas que o autor tenha criado um risco proibido que aumentou a probabilidade de ocorrência do resultado, não sendo relevante verificar a concretização do risco produzido pela ação do agente no resultado.

Ao propor a *teoria do incremento do risco,* Roxin incorre em uma ideia v*ersarista,* ondehá uma expansão da responsabilidade por culpa, de forma a tornar a responsabilidade do agente ilimitada e objetiva, afinal, para que o resultado seja imputado ao autor bastará apenas que ele se comporte de forma inadequada.[11] Essa proposta se mostra inaceitável em um direito penal fundado na responsabilidade subjetiva do autor. Além disso, Roxin pretende trazer para o âmbito da dogmática penal um problema de ordem processual penal, pois nesses casos, em que não é possível determinar se a conduta do agente foi o que ocasionou o resultado, ele deve ser absolvido, mediante a aplicação do princípio do *in dúbio pro reo.*[12]Esses são apenas alguns dos equívocos dogmáticos que encerra a *teoria do incremento do risco.* Ao fundar-se em critérios de mera possibilidade, acaba por gerar níveis insuportáveis de insegurança jurídica, estampada em um grau exagerado de subjetivismo judiciário, mormente quando analisado mediante critérios garantistas.[13]

---

[9] ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Tipicidade Penal – uma análise funcionalista**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 113.
[10]ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito.Madrid: Civitas, 1997.p.363s.
[11] FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. **Teoria da imputação objetiva: estudo crítico e valorativo sobre os fundamentos dogmáticos e sobre a evolução da teoria da imputação objetiva**. Tradução Nereu José Giacomolli. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.p. 60.
[12] JAKOBS, Günther. **Derecho Penal**, Parte General, Fundamentos y teoría de la imputación. 2 ed. corregida. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Juridicas, S.A., 1997.p. 286.
[13] D'AVILA, Fabio Roberto. **Crime culposo e a teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 64.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Tipicidade Penal** – Uma Análise Funcionalista. São Paulo: Quartier Latin, 2012. 157 p

D'ÁVILA, Fabio Roberto. **Crime culposo e a teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 147 p.

FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. **Teoria da imputação objetiva***:* estudo crítico e valorativo sobre os fundamentos dogmáticos e sobre a evolução da teoria da imputação objetiva.Tradução Nereu José Giacomolli. Barueri, São Paulo: Manole, 2003. 178p.

FRISCH, Wolfgang. **Comportamiento Típico e Imputación del Resultado**. Madrid, Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 2004. 698p.

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal, Parte General, Fundamentos y teoría de La imputación.** 2 ed. corregida. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Juridicas, S.A., 1997. 1113 p.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal.** Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria Del delito.Madrid: Civitas, 1997. 1071 p.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal.** 3 ed. Coimbra: Vega, 2004. 361 p.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 383 p.

DO DIREITO PENAL À SOCIEDADE VIGENTE: O CRIME E A VULNERABILIDADE SOCIAL

Lucas Rocha de Paula[1]

Bruno Rotta Almeida[2]

Introdução

A partir da sociedade capitalista do século XIX, apreende-se que há uma estrutura de desigualdades sociais, com o desencadeamento de grupos sociais vulneráveis. As ideias jurídicas brasileiras possuem fortes relações de ordem daqueles que contêm o poder social, econômico e político.

O Código Imperial de 1830 punia com a pena de galés e de morte, tendo recebido influências diretas da corte portuguesa. O Código Penal de 1890, feito quase que instantaneamente após a Proclamação da República Democrática Brasileira (1889), previa uma estrutura penitenciária ideal que oferecesse segurança aos detentos, higiene apropriada, inspeções frequentes, entre outros ideais que não ocorriam nem ocorrem na prática. Por fim, o atual Código Penal de 1940, com reformulações pontuais, permanece distante quanto à aplicabilidade e ao funcionamento sociais. O cerne da situação é que a disseminação deste ideal não eficaz é inerente a um sistema jurídico-estatal antidemocrático.

Dito isto, é fato que a dogmática jurídico-penal não soluciona os maiores questionamentos sociais; seu interesse é manter a denominada "ordem", a qual permite a manutenção de grupos sociais dominantes, através de uma espécie de alienação social. O direito penal é posto como solução para o crime, quando na realidade o mesmo se apropria do "problema" para benefício próprio, isto é, dos grupos sociais dominantes, extirpando os "desajustados" da "civilização", que representam os segmentos sociais mais vulneráveis. Exemplo disto é a comparação entre os crimes contra o patrimônio, previstos no Código Penal, e os crimes econômicos e financeiros, previstos em diversas leis esparsas. Em tais situações, é perceptível um tratamento mais brando aos autores de crimes previstos nas leis especiais, especialmente com a possibilidade de parcelamento

[1] Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. lucasluga@hotmail.com

[2] Orientador. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. bruno.ralm@yahoo.com.br

de valores, pagamento e delação premiada, os quais acarretam a extinção da punibilidade ou redução da pena.

De acordo com o PIND (2010), o estado do Maranhão possui 22,47% da população em situação de extrema pobreza, liderando as estatísticas; já Santa Catarina tem 1,01% de sua população nessas condições. Ao comparar tais informações com o número de crimes violentos não letais contra o patrimônio, especificamente os roubos mais comuns, o Anuário de Segurança Pública constata que o Maranhão soma 20.171 delitos, enquanto Santa Catarina possui 4.624. Estes e outros índices tratados neste projeto confirmam que a desigualdade e a vulnerabilidade social estão diretamente ligadas à incidência de crimes no Brasil, e que o aparato jurídico as mantém por questões tendenciosas.

Obras como *Os aprendizes do poder*, de Sérgio Adorno (1988), *Os donos do poder*, de Raymundo Faoro (2001), e *Discurso jurídico e a ordem burguesa no Brasil*, de Gizlene Neder (1995), consolidam tal visão classista, assim como o livro *Raízes do Brasil*, que enfoca a análise da matriz da sociedade brasileira. Partindo do pressuposto de que os homens devem estar em condições de viver para fazer história (MARX, 1971) e de que a escola possui função transformadora, sempre que proporcionar às classes subalternas os meios iniciais para que, após uma longa trajetória de conscientização e luta, se organizem e se tornem capazes de "governar" aqueles que as governam (GRAMSCI, 1968); o presente trabalho pretende comprovar que o capitalismo aumentou exponencialmente a criminalização e as condições precárias da humanidade, se apoderando não somente dos meios de produção, mas também e principalmente da superestrutura, em específico da educação alienante. Objetiva tentar apontar uma solução para o crime, através dos estudos dogmático e social, salientando o método pedagógico-educacional-conscientizador.

Metodologia

A pesquisa realizada é de caráter abrangente, uma vez que se realizam os estudos considerando o território nacional. Deste modo, o método lógico utilizado é o dedutivo, de forma a generalizar os fatos expostos e as relações feitas a toda a sociedade brasileira. O trabalho é constituído por uma abordagem quantitativa, uma natureza básica de pesquisa; seu objetivo é descritivo-explicativo e o procedimento é bibliográfico e documental.

Resultados e discussão

A idealização do projeto já está consolidada, compondo-se de uma associação complexa entre direito penal, sociedade, criminologia crítica, a partir do problema originário e sistêmico da desigualdade social, indicando-se como possível solução uma pedagogia de base, aliada à conscientização dos pertencentes à classe dos despossuídos de renda.

Comenta-se a respeito da prática de tal solução, a qual o projeto em voga não visa apoderar de instrumentos específicos para se consagrar, mas de construir teoricamente base para que a mesma se logre.

A partir do levantamento de dados e estatísticas sociais, é fato que o sistema jurídico-penal não ressocializa, não reeduca, não reinsere o ser humano na "sociedade civilizada", sendo que desta talvez ele nunca tenha feito parte. Segundo o IPEA (2009), os negros correspondiam a 72% dos 10% mais pobres da população; comparando tais informações com as do Anuário de Segurança Pública, tem-se que os afrodescendentes eram maioria no sistema penitenciário em 2010, principalmente em lugares paupérrimos, como o Maranhão. Há, portanto, uma dedução de que os fatores socioeconômicos influem diretamente na criminalidade brasileira, contextualizada em uma história de desigualdades e hegemonias mitigadas pelos formadores do sistema até os tempos atuais, nos quais se presencia o capitalismo.

Conclusões

A presente pesquisa a ser consolidada visa apoderar-se de importantes teorias, como as de Marx e Gramsci, discorrendo a respeito dos sistemas políticos, tais como o liberalismo, o socialismo e o autoritarismo, bem como de índices analítico-sociais. A utilização do material teórico aplica-se ao sistema jurídico e à contextualização de seus ideais, de modo a propor uma solução para o "crime" advinda da sua origem causal, ou seja, a desigualdade e a vulnerabilidade social, explicitando as tendências do dispositivo penal. Das bases sociais e suas instituições originadoras, prioriza-se a Escola que, como formadora do ser humano, tem majoritária importância de temáticas sociais, incluso a criminalidade, a prisão e os direitos humanos inexistentes nesta, e a própria consciência individual e social.

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. São Paulo: Paz e Terra S/A, 1988.

Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil, 2013- PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), FJP (Fundação João Pinheiro).

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense s.a., 1984.

FERNANDES, Newton & FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRAMSCI, Antonio. **Os Intelectuais e a Organização da Cultura**. Rio de Janeiro: Civ. Brasileira, 1968.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1936.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2013.

Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), 2009.

MARX, Karl. **O Capital**. Rio de Janeiro: Civ. Brasileira, 1971.

NEDER, Gizlene. **Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

PEDROSO, Regina Célia. **Os Signos da Opressão: história e violência nas prisões brasileiras**. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002.

RUSHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Nova York: Columbia Univ. Press., 1939.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SELL, Carlos Eduardo. **Sociologia Clássica**. São Paulo: Vozes, 2013.

Sistema Nacional de Estatísticas em Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC), 2012- Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Ministério da Justiça, Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SERES HUMANOS PARA FINS SEXUAIS COMERCIAIS: UMA QUESTÃO POSSÍVEL?

Felipe Antunez Martins[1]

Arcénio Francisco Cuco[2]

Introdução

O presente trabalho pretende analisar o fenômeno do tráfico transnacional de seres humanos para fins sexuais comerciais a partir do enfrentamento no estado do Rio Grande do Sul. Este fenômeno ocorre quando pessoas ultrapassam fronteiras e mediante coerção, fraude ou força, são sujeitas a um tipo de exploração ou de abuso. Indiferentemente de como a pessoa adentra no país de destino, se por meios legais ou não, existe por parte de outrem uma intenção prévia de exploração ou de abuso.

Procurar-se-á, também, analisar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas criada no Brasil em 2006, e entender de que forma as instituições envolvidas com a prevenção, repressão e atendimento as vítimas do tráfico de pessoas estão enfrentando o fenômeno no estado.

Desenvolvimento

O tráfico de seres humanos é um fenômeno criminal de alta complexidade e violação aos direitos humanos, onde grupos criminosos exploram o ser humano de variadas formas em troca de dinheiro, tornando-o mero objeto de um grande negócio comercial de elevada rentabilidade. Essas práticas criminosas tornaram-se ferramentas modernas de escravidão, de violência e cerceamento de liberdades e vidas, tanto é assim, que, hoje é considerada uma das atividades ilícitas mais rentáveis do mundo

---

[1] Mestrando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Ciências Penais. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC). Advogado. Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet Júnior.

[2] Doutorando em Ciência Política pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Política da UFRGS; Mestre em Ciência Criminais pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição. Integrante do Grupo de Pesquisa em Criminologia (GEPCRIM).

segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT)[3], os quais incluem o tráfico de seres humanos como a terceira[4] atividade criminosa mais lucrativa[5] do mundo, perdendo somente para o tráfico de armas de fogo e de drogas, além de alcançar um lucro anual estimado em 31,6 bilhões de dólares.

Para enfrentar este fenômeno, após assinatura do protocolo de Palermo, lançou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio de um processo participativo liderado pelo Ministério da Justiça. Desde sua aprovação, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituiu no país, pela primeira vez, uma política de Estado que consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção, repressão e responsabilização deste crime organizado transnacional, além do atendimento às vítimas.[6]

Considerações finais

Constata-se que o Brasil avançou com a criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, uma vez que se discute hoje uma verdadeira política de Estado, que consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção, repressão e responsabilização do crime no estado do Rio Grande do Sul, por um lado. Por outro lado, os trabalhos contra o fenômeno iniciaram-se em 2006 no Brasil, e no Rio Grande do Sul, apenas em 2012 alguns Núcleos de enfrentamento foram criados, sendo muito recentes.

Reduzir a vulnerabilidade social e informar as vítimas sobre os riscos do crime, além do investimento em educação, emprego, acesso à saúde e divulgação dessas

---

[3] Seminário Estadual. **Tráfico de Seres Humanos**. P.7. 2011.

[4] SÁNCHES LINDE, Mario. **La trata ilegal de personas: Principales aspectos criminológicos.** Em sentido contrario: *El fenómeno delictivo ha ido evolucionando en su perfil, hasta el punto de poder afirmar que la trata de personas es una práctica globalizada y muy rentable para sus autores. No en vano, sólo el tráfico de mujeres para su explotación sexual se califica como el segundo delito más lucrativo, por delante de las drogas y sólo superado por el tráfico de armas".*

[5] CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte especial, volume 3; P. 154; Editora Saraiva, ano 2011.Em sua obra apresenta o autor a seguinte estatística oficial: De acordo com a ONU, no 12º Período de Prevenção do Crime e Justiça Penal, realizado na Áustria, apurou-se o seguinte sobre o tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual: - Atualmente é a terceira atividade ilícita mais rentável (perdendo para o tráfico de drogas e de armas). – Cerca de 700.000 mil mulheres e 1.000.000 de crianças são traficadas por ano. – Para cada vítima gastam-se cerca de US$ 30.000 (incluem-se nesse valor o contrato, o sequestro, a "hospedagem" etc.) – Existem aproximadamente 30 rotas de tráfico. – Cada vítima deve gerar um lucro de US$ 50.000. – Nos últimos 30 anos, no Continente Asiático, foram traficados 30.000.000 de pessoas. – Consequências do tráfico (de cada 100 seres humanos traficados): 24 contraíram alguma DST; 3 contraíram o vírus HIV; 15 mulheres ficaram grávidas; 26 sofreram agressões físicas; 19 sofreram agressões sexuais; 9 sofreram ameaças e intimidações.

[6] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**.

práticas entre a comunidade como um todo, é essencial. Da mesma forma, o sistema de justiça criminal e os órgãos de segurança pública precisam aperfeiçoar sua capacitação contra o tráfico de pessoas, haja vista as grandes dificuldades de investigação e baixa incidência de registros de inquéritos, julgados e demandas no estado.

Referências bibliográficas

ABREU, Maria Luisa Maqueda. **Prostitución, feminismos y derecho penal** – Granada 2009, p. 58, Editora Comares.

ATAÍDE DAS NEVES, João. **Avançar no combate ao tráfico de seres humanos**. *Sub Judice. Justiça e sociedade*, Coimbra, n. 16, p. 37/42, out./dez. 2003.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELOS, Fernanda Bestetti de. **Punição e democracia em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social**. Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos, 2. Ed., ver. e ampl. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2012, p. 76-77.

BLANCO LOZANO, Carlos. **Delitos relativos a la prostitución: conceptos de prostitución y corrupción de menores perspectivas jurídico-incriminadoras ante el nuevo código penal de 1995**. Cuadernos de Política Criminal, Madrid, Editora Edersa, n. 61, p. 127-170. Clara Moura Masiero.

CHAUÍ, Marilena. **Repressão sexual: essa nossa (des)conhecida**. 12ª. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

D'ÁVILA LOPES, Ana Maria. **Democracia hoje: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais**. Passo Fundo: UPF, 2001.

DE MELO, Mônica; MASSULA, Letícia. **Artigos, Pareceres, Memoriais e Petições Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção**. 2006.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Tráfico de Pessoas: Cooperação Jurídica Internacional no Combate ao Tráfico.** 2012, Curitiba, p. 70.

DHEIN GRIEBELER, Ana Paula. **Prostituição feminina e direitos humanos no Rio Grande do Sul**. Relatório Azul, ano 2011, p. 357.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual Básico de Criminologia**; tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre : Ricardo Lenz, 2003, p. 26.

FAYET JÚNIOR, Ney. **Ensaios Penais em Homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Souza**. A Prostituição: Considerações sócio-jurídicas, 2003, Porto Alegre, p. 26.

FERREIRA, Júlio Danilo de Souza. **Fronteiras e combate ao crime organizado**. Revista da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Ano XXI, nº 64, 2010. Prisma, p. 80.

MÍDIA E DIREITO PENAL: REFLEXÕES SOBRE A JUVENTUDE EM CONFLITO COM A LEI E A PRODUÇÃO TELEVISIVA

Carolina Cunha[1]

Marcus Vinicius Spolle[2]

Introdução

O tema desta presente pesquisa coloca-se como o estudo da abordagem do telejornalismo brasileiro sobre o crime e a violência no contexto da modernidade tardia, dando enfoque à discussão da redução da maioridade penal no Brasil. Busca-se através do diagnóstico do conteúdo das produções telejornalísticas, compreender as características presentes no discurso midiático em meio a atual crise no sistema de enfrentamento a violência e de justiça criminal em especial às políticas destinadas à adolescentes ou menores em conflito com a lei no país.

Como recorte temporal nas discussões que abrangem o tema da redução da maioridade penal no Brasil tem como delineamento a constituição da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 33 de 2012, apresentada pelo Senador Aloysio Nunes (PSDB) em julho de 2012. A PEC 33/2012 propunha a alteração na redação dos "arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar" A proposta permitiria que o Ministério Público, através de uma Lei Complementar, estabelecesse os casos em que menores de dezoito anos pudessem ser julgados desconsiderando a sua inimputabilidade penal.

Em outros termos, seriam estabelecidos os crimes em que os menores em conflito com a lei seriam julgados como maiores de idade, sem disposição junto aos termos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A proposta teve tramitação no Senado Federal de julho de 2012 até fevereiro de 2014, onde no dia 19 foi derrubada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ). Um dos principais argumentos colocados pela derrubada da proposta é a impossibilidade de

[1]Mestranda em Sociologia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) – carolinamarasco@gmail.com

[2] Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e docente do PPGS da UFPEL – marcivis@ig.com.br

ser alterado o artigo 228 da Constituição da República, considerado como *cláusula pétrea*.

Do ponto de vista epistemológico, o estudo se propõe a buscar o entrelaçamento entre os conceitos sociológicos e as teorias da comunicação. A relação entre mídia e os debates no âmbito político sobre a redução da maioridade penal serão vistos através dos pressupostos teóricos de Douglas Kellner (2001), no qual o autor contempla suas investigações nos mais diversos textos da cultura da mídia, com o objetivo de elucidar tendências dominantes e de resistência, vislumbrar perspectivas históricas e também analisar a forma como os meios de comunicação agem com vistas a influenciar a identidade dos indivíduos.

A análise qualitativa terá como embasamento a divisão pressuposta por Kellner (2001), dentro dos estudos culturais, de três categorias. O horizonte social caracterizado pelas práticas, experiências e múltiplas relações inseridas no campo social e que resultam na contextualização do local, a época e cenário na produção da cultura da mídia. Envolvendo todos os elementos envolvidos no discurso da mídia está a categoria campo discursivo. O impacto cumulativo estabelece que conforme interesses particulares, determinados tema podem ser ressaltados ou encobertos pela mídia, quando esta promove cumulativamente imagens e discursos com o objetivo de afetar a concepção das pessoas. Essas "imagens ressonantes" vão ao encontro de "nossas experiências e são assimiladas por nossa mente, levando-nos depois a certos pensamentos e ações" (KELLNER, 2001) favoráveis, ou não, aos elementos envolvidos na questão.

Contextualizando as relações entre mídia e sociedade, THOMPSON (2014) refere-se a contemporaneidade como uma "sociedade mediada", na qual a maioria dos contatos feitos com realidade afastadas dos contextos locais se dá através de meios de comunicação e informação. Segundo THOMPSON (2014) podemos nos considerar integrantes de uma sociedade mediada, tamanha a importância e presença da mídia, ou seja, "em sociedades onde a produção e recepção das formas simbólicas é sempre mais mediada por uma rede complexa, transnacional, de interesses institucionais". Por meio do atual desenvolvimento da tecnologia – cada vez mais preocupada em inserir redes de dados, internet, TV e outros meios em celulares e computadores disponíveis em menores tamanhos e preços - percebemos a inserção destas tecnologias com mais intensidade em nosso cotidiano, transformando a utilização dos espaços sociais e também a própria constituição do indivíduo.

No que diz respeito aos estudos criminológicos relacionados ao sistema de justiça criminal, até a década de 70 nos países como EUA e Inglaterra as políticas de controle do crime possuíam o norteamento por noções criminológicas que conferiam às instituições de controle (polícia, sistema judiciário e sistema penitenciário), lineamento denominados como "penal welrism" (GARLAND, 2001).

Esta fase considerada de progresso e utilização da razão para dar resposta aos aspectos das políticas penais, por intermédio do Estado tiveram uma mudança drástica na década seguinte. Houve uma "substituição do Estado do bem-estar por um Estado penal e policial, onde a criminalização da miséria e o enclausuramento das categorias marginalizadas tomam o lugar da política social" (WACQUANT, 2004). Esta inversão nos valores norteadores na área da justiça criminal são apontados como reflexos de uma crise datada da transformação de uma sociedade em uma sociedade extremamente guiada pelo capitalismo globalizado e pela lógica do consumo.

No marco da modernidade tardia (GARLAND, 2001) percebe-se que as respostas necessárias para o enfrentamento da violência e da punição dos crimes foram elaboradas com base no endurecimento de penas, disseminação de mecanismos para o controle social e no que se pode considerar como o fortalecimento da prisão como instituição "solucionadora" dos conflitos. Este pressupostos também nortearam o debate acerca das percepções midiáticas, representando um entrecruzamento das concepções definidas em ambos os campos.

Metodologia

Frente às várias dimensões metodológicas utilizadas para a análise na sociologia, o estudo busca na análise de conteúdo (BARDIN, 2009) e na análise de discurso (ORLANDI, 1999) o respaldo para interpretação e diagnósticos tanto das dimensões verbais quanto das dimensões não-verbais das emissões telejornalísticas, entrelaçado aos pressupostos teóricos apresentados (KELLNER, 2001; GARLAND, 2001). As reportagens analisadas são catalogadas de acordo com o período de tramitação da PEC 33/2012 (20 meses) conforme o acesso no banco de dados do Jornal do Almoço na internet. Neste espaço há possibilidade de busca por palavras-chaves que remetem a reportagens reproduzidas em âmbito estadual, a partir deste modelo de busca estima-se que das 480 edições selecionadas no período, 98 apresentem reportagens sobre o tema, representando dessa forma aproximadamente 20,4% das edições. O

presente estudo encontra-se em fase de catalogação e separação das reportagens colhidas no banco de dados do JA.

Considerações finais

Em uma primeira análise percebe-se a tendência de um discurso favorável a redução da maioridade no Brasil por parte dos meios televisivos de comunicação. Esta tendência exemplifica a construção de um espaço de legitimação das vigentes estratégias no âmbito criminal brasileiro, as quais são guiadas pelo conceito de endurecimento das ações punitivas por parte do Estado. Portanto, a discussão acerca da influência dos produtos midiáticos televisivos se faz pertinente para questionamento do papel que o jornalismo exerce na constituição da rede de relações sociais contemporâneas.

Partindo desta verificação preliminar apoiada em um prisma conceitual, concluímos a observação das categorias horizonte social, no qual se pode compreender o espaço atual ocupado pelo tema da redução da maioridade penal e do contexto da tramitação da PEC 33; no campo discursivo, colocando as disputas presentes entre defensores da redução e os contrários da proposta – no cenário político e midiático -. Além destes está o impacto cumulativo, no qual a excessiva dramatização das reportagens colhidas nas coberturas de crimes envolvendo menores, somada a necessidade de ressaltar a impunidade ou necessidade de justiça à vítima. Esta pesquisa expõe o poder de permeação dos discursos que legitimam as ações atuais de maior endurecimento das punições por parte dos sistemas judiciários e do Estado, encontrando no telejornalismo brasileiro – em especial no JA da RBS TV – um forte espaço para consolidação destas práticas, além de sua disseminação e reprodução nas sociedades. Neste caso, o estudo busca compreender o cenário do que está por trás das veiculações espetacularizadas da mídia televisiva gaúcha, buscando paralelamente uma leitura que leve em consideração o contexto sócio-histórico do texto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70, LDA, 2009.

GARLAND, D. **The Culture of Control: crime and social order in contemporany society.** Oxford: Oxford University Press, 2001.

KELLNER, D. **A Cultura da Mídia**. São Paulo: EDUSC, 2001.

ORLANDI, E. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 1999.

THOMPSON, J. **Mídia e modernidade: uma teoria social da mídia.** 15. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

WACQUANT, L. **Las cárceles de la miséria.** Buenos Aires: Manantial, 2004.

(DES)CONSTRUÇÃO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Stéphanie Valente Balreira[1]

Derik Gonçalves[2]

O Direito Penal tem como característica básica em seu fundamento, o fato de ser um sistema retributivo, ou seja, retribui ao transgressor o mal que este causou, através de penas variadas (multa, detenção, reclusão...)

Sabe-se que o presente âmbito do Direito enfrenta séria crise, visto que o número de encarcerados, bem como o índice de violência, aumenta alarmantemente, fato que traz insegurança e horror à sociedade. Dito isso, é importante frisar o art. 10 da Lei 7.21 do ano de 1984 (LEP) que diz sobre "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade." Portanto observa-se, claramente, que o presente artigo versa sobre a ressocialização do preso, o que nítidamente não ocorre no Brasil, fato que é o primeiro apontador da crise em que estamos inseridos.

É importante salientar também, que, segundo os dados demonstrados pelo Ministério da Justiça, entre Janeiro de 1992 e Junho de 2013, a população aumentou em 36% enquanto o número de presos cresceu para 403,5%, ou seja, constituímos a quarta maior população carcerária do mundo, dado que não é motivo de orgulho, pois, o número de reincidência, em 2009, segundo os Presidentes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, era de 70%. Por que ainda acreditamos no sistema penitenciário como melhor meio de punição, quando os dados mostram efeitos contrários daqueles que desejamos como sociedade?

Estatísticas, também retiradas do Ministério da Justiça - Infopen, 2010b, demonstram que a população carcerária no Brasil é formada em sua maioria por jovens com 18 a 24 anos de idade, que possuem (em sua maioria) ensino fundamental incompleto e cometeram crimes contra o patrimônio.

---

[1] Ex-aluna da Universidade Católica de Pelotas do curso de Direito e Pós Graduanda em Penal e Processo Penal pela Instituição Damásio de Jesus.

[2] Aluno de Direito da Universidade Católica de Pelotas.

Sendo assim, é importante que se traga aqui, outra discussão presente: a redução da maioridade penal como meio de solução para a deliquência entre os jovens. Como incluir jovens em um sistema prisional altamente deficitário, conforme o demonstrado acima, acreditando que este pode viabilizar melhores soluções para a presente problemática? Tal ato não daria o efeito contrário?

Tendo como base a capacidade mental e emocional do jovem, que está em desenvolvimento, é fácil percebermos que, coloca-lo junto do adulto só poderia trazer-lhe mais problemas, já que este ainda não constitui uma opinião formada a cerca do que a sociedade taxa de certo ou errado. O prisioneiro, por outro lado, cidadão com uma carga de experiências muito maior do que a do jovem, traz consigo seus vícios, "achismos" e valores, que embora deturpados, já constituem opinião. Sendo assim, o jovem que comete um ato infracional, ao receber a punição igual àquele que já se encontra no sistema carcerário, imediatamente tomará a postura de revolta contra a sociedade, pois sem ter certeza do que realmente está acontecendo, toma não só o Estado, como a própria sociedade - que para ele foi quem o puniu - como verdadeiros inimigos. Além dessa realidade, o preso aproveitando-se da ingenuidade e da ignorância do jovem, passaria a influencia-lo, tornando-o mais sujeito a deliquencia do que quando entrou.

Ainda há outras problemáticas, como o preso ter sentimento de vingança ao *jus puniendi* e assim, maltratar o adolescente de diversas maneiras, buscando dar uma resposta ao Estado por mantê-lo preso. Também poderia fazê-lo de fantoche em meio às suas facções dentro dos presídios.

Diante disso, incluir o jovem em tal sistema só lhe causaria mais atribulações, como confirma Jorge Trindade em seu pensamento:

"É necessário distinguir, educação, repreensão e pena. Embora às vezes associadas, em matéria de infância e juventude, a pena e o encarceramento são prejudiciais e não diminuem a criminalidade. A esse respeito, segundo estudado por vários autores, submeter a criança ou o adolescente a um processo penal não traz soluções educativas adequadas a suas necessidades e carências vitais, senão que aumenta sua inadaptação."

Claro está, que o mesmo sistema retributivo aplicado ao adulto não pode se aplicar ao jovem, pois estes últimos, por ainda se encontrarem em desenvolvimento psicológico, têm mais condições de serem reintegrados à sociedade, através das medidas socioeducativas, que visam desenvolver os valores, e prepara-lo para conviver em

sociedade. Dessa forma, ao invés de “jogá-lo” ao mundo do crime, na maior faculdade já existente - o sistema prisional, podemos desenvolve-lo para o bom convívio, dando um novo norte para esse jovem, oportunizando-o um futuro próspero, através de algo que muitos nunca tiveram, que chama-se educação.

Por outro lado, entendemos a preocupação da sociedade mediante o cenário de crimes do momento atual, porém, a intenção não é ser indiferente quanto às infrações cometidas pelo jovem, e muito menos deixa-lo continuar a praticar os mesmos atos, mas a intenção é de se utilizar as medidas viáveis, que realmente trazem uma melhora. O momento é de buscar uma intervenção coativa de maneira a responsabilizá-lo, entretanto, que viabilize ao mesmo uma reformulação de valores e educação.

Dito isso, acreditamos ser o momento de abrirmos nossas mentes e mudarmos nossos valores enraizados culturalmente, no que tange o modo como o Direito Penal atua socialmente. Ainda temos em nós aquela velha percepção de que para punir é necessário torturar e só assim temos satisfeita a nossa sede de vingança privada pelo mal cometido, contudo, como já comprovado nas linhas iniciais do presente artigo, tal modo arcaico de aplicar a lei, não tem dado bons frutos. Sendo assim, surge a ideia da Justiça Restaurativa, que brilha diante de nossos olhos, visto que a mesma propõe uma ideia de pacificar conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes e ainda mais: educando-os.

Tal modelo de Justiça foi apresentado pela AJURIS (Associação de Juízes do Rio Grande do Sul) e tem sua metodologia fundada na Comunicação Não Violenta (CNV) de Marshall Rosenberg.

A Justiça Restaurativa funciona através de “Círculos de Construção de Paz” onde acontece um diálogo entre autor, vítima e demais envolvidos (seja a família da vítima, ambiente escolar, etc...). Este, propõe desenvolver uma consciência emocional nos participantes, pois seu objetivo é conscientizar o jovem do seu lugar e do seu papel a desempenhar, mesmo (e principalmente) quando ele se encontra em situação de risco e deliquencia.

Os aplicadores de tais círculos, que intermediam o diálogo, são os chamados Facilitadores, que podem ser psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, advogados, entre outros interessados no bem social. Eles são importantes, pois visam formar laços com os adolescentes em questão, tendo em vista que os mesmos necessitam disso para sentirem-se seguros, conforme é explicado no Guia de Práticas Circulares de Carolyn Boyes Watson e Katy Pranis. Ambas dizem que o aperfeiçoamento do QE (quociente de

inteligência emocional) é essencial para uma vida bem sucedida nos parâmetros sociais. Portanto, os círculos são formados por seus participantes e há, assim, um objeto que será o "dom da palavra" ou seja, a pessoa que estiver com ele na mão é quem tem o poder falar naquele instante, não podendo ser interrompida. Há, também, elementos para a construção do círculo, que são as perguntas norteadoras, cerimônia de abertura e fechamento, discussão de valores e orientações.

No presente artigo tentamos escrever, dentro do limite estipulado, o máximo de esclarecimento sobre a Justiça Restaurativa e o que a compõe, tendo como base que sua diferença em relação a outras práticas (como a conciliação) é que aquela visa, primeiramente, estabelecer vínculos e fazer com que as pessoas que estiverem inseridas no círculo, se expressem de forma a externar tudo aquilo que lhe incomoda, para assim ser criado um ambiente de confiança e, deste modo, lograr êxito na abordagem do assunto delicado que tratará o círculo (a infração em si). Ou seja, há um acompanhamento e uma preocupação real com o bem estar daqueles que se propuserem a participar.

Em Pelotas, a Justiça Restaurativa está implantada, porém funcionado aos poucos, visto que ainda é desacreditada conforme os modelos que temos como padrões do que é a Justiça e o Direito e mesmo assim já recebe alguns processos.

Não queremos, de forma alguma, abolir o Direito Penal e torná-lo como fonte do direito de forma minimalista, contudo, desejamos que se implante uma nova era do Direito, onde todos os sujeitos são tratados como seres humanos dignos, principalmente porque a criança e o adolescente são seres em formação e necessitam de atenção especial, já que há meios de recuperá-los de forma que se respeite os valores sociais e morais pregados por todos nós, operadores do Direito.

Referências bibliográficas:

Trindade, Jorge: **Delinquência Juvenil Compêndio Transdisciplinar**.

Watson, Carolyn; Pranis, Kay: No Coração da Esperança – Guia de Práticas Circulares

Sites utilizados:

http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRNN.htm;

http://www.cnj.jus.br/

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E CRIMES VIOLENTOS: DESTACANDO A VÍTIMA NO PROCESSO

Camila Mabel Kuhn[1]

Muriel Magalhães Machado[2]

A presente pesquisa, refere-se ao estudo e análise da Justiça Restaurativa diante de crimes violentos, analisando com maior cuidado o papel da vítima nesse processo, através de seu contexto teórico, princípios, experiências pré-existentes e o perfil dos ofensores de delitos violentos, promovendo um trabalho multidisciplinar, e uma reflexão para além dos métodos atuais. Para isso, utiliza-se da metodologia indutiva/dedutiva, tendo por objetivo buscar o ponto de intersecção entre a Justiça Restaurativa, a qual se dispõe a um novo olhar sobre o crime e o autor do fato, trazendo a vítima e a comunidade envolvidas para dentro deste processo.

Tal anseio surge em razão da falência do sistema de justiça criminal atual, bem como, da forma como do tratamento dispensado a vítima no referido procedimento de justiça, que negligência suas necessidades. A Justiça Restaurativa, dentro deste enredo, surge como um procedimento voluntário e informal, com a participação direta da vítima, que ganha ênfase e da comunidade envolvida no delito e do ofensor, com o intuito de atender os anseios da vítima e trabalhar para a responsabilização do ofensor, através de um acordo mútuo, sem a interferência ou a imposição de um terceiro, promovendo uma verdadeira cultura de paz.

Os resultados práticos vislumbrados com a utilização da Justiça Restaurativa, levantados na presente pesquisa, tem sido positiva. A utilização das ferramentas restaurativas vem promovendo a paz e oportunizando que as pelo CESUSC. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UNIVALI. partes participem de um processo a partir de um novo aspecto. Se na Justiça Retributiva o que se busca é retribuir a ação delituosa através da punição, a Justiça Restaurativa busca restaurar os laços rompidos com o delito. Sobre tudo, cabe a reflexão, de um ponto de vista crítico,

---

[1] Advogada. Bacharel em Direito pelo CESUSC. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UNIVALI. Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Santa Catarina – Oirã. Contatos: e-mail: camilamkuhn@gmail.com, telefone: (55) 48 - 9959-9423.

[2] Estagiária de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Bacharel em Direito. Pós-Graduanda em Direito Ambiental pela UNINTER. Contatos: e-mail: murielmmachado@gmail.com, telefone: (55) 48 - 9171- 2404.

do modelo de justiça atual, e como este se coloca diante do dito autor do delito, bem como, como este sistema excluí o maior interessado, tido como vítima.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Crimes Violentos. Justiça. Vítima. Ofensor.

Referências bibliográficas

ACHUTTI, Daniel. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal.** Justiça Terapêutica, Instantânea e Restaurativa. 1 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão da segurança jurídica.** Do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARDOU, Luiz Achylles Petiz. **Justiça Terapêutica: origem, abrangência territorial e avaliação.** Disponível em http://www.abjt.org.br/index.php? id=99&n=89. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

COSTA, Marli M. M.; PORTO, Rosane T. C. A adoção das práticas restaurativas pelas polícias como políticas de segurança no enfretamento á vitimização e à violência nas relações de gênero**. Revista da AJURIS**, Porto Alegre, ano 36, n. 113, p. 305-317, mar./2009.

LÉON, Andrea Catalina; *et tal*. Pela completa ressocialização do agressor e por uma maior valorização da vítima: o uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, ano 39, n. 128, p. 47 - 70, dez./2012.

MACHADO, Muriel Magalhães. **A Justiça Restaurativa como oportunidade:** reflexões sobre a sua implementação na infância e juventude. Monografia apresentada para a Conclusão do Curso de Graduação da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – CESUSC. Florianópolis: 2012.

MONTE, Mário Ferreira. **I Seminário de Justiça Restaurativa e Direitos Humanos do Judiciário Catarinense.** [Palestra] [s.n.], out./ 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2002/12.** Nações Unidas: 2012.

SIMON, Robert I. **Homens maus fazem o que homens bons sonham:** um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano Tradução de Laís Andrade e Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Crimes Violentos e desenvolvimento socioecômico: um estudo para o estado do Paraná. **Revista do Programa de Pós-Graduação,**

Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Direitos Fundamentais & Justiça, Porto Alegre, ano 2, nº 5, p. 144 -161, out./dez.
2008.

VITTO, Renato Campos De Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php? ativo=BIBLIOTECA. Acesso em 16 de fevereiro de 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa:** teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **Trocando as Lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

A INFLUÊNCIA DO SISTEMA INVESTIGATÓRIO NAS PRISÕES ARBITRÁRIAS: DISTINÇÕES ENTRE O SISTEMA DO BRASIL E DE MOÇAMBIQUE

Bernardo Fernando Sicoche[1]

Esta investigação compara os sistemas criminais brasileiro e moçambicano, com ênfase nos procedimentos processuais adotados no âmbito da investigação criminal e/ou inquérito policial, cuja finalidade é averiguar as diferenças e semelhanças. A pesquisa baseou-se em conhecimentos assentes nas categorias temáticas de condenação, sociedade, não obstante as suas dinâmicas sociais e conexões. Tratou-se, por conseguinte, de investigar as estratégias no âmbito da prevenção e do combate ao crime, indagando o posicionamento das instituições governamentais e de produção normativa, das representações sociais, políticas e criminais dos agentes do controle penal (Polícia, Ministério Público, Poderes Judiciários e Agentes da Ordem dos Advogados), assim como às políticas de reclusão e das organizações da sociedade civil que zelam pela observância dos Direitos Humanos. Em termos metodológicos, optou-se pelo método indutivo-dedutivo, coadjuvado pela referência bibliográfica, numa perspectiva comparada.

Análise distintiva entre o sistema criminal no Brasil e em Moçambique

A prisão é tida, por vários ordenamentos jurídicos como uma exceção à liberdade de pessoas. Sendo que a prisão, regra geral, consiste na remoção da liberdade do indivíduo. No caso do Brasil, tal está consagrado no art. 56 n.º 2 da Constituição da República de Moçambique, no caso de Brasil, no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, embora o direito à liberdade seja uma garantia constitucionalmente assegurada para todo o cidadão, excecionalmente esta liberdade individual pode ser restringida, no cumprimento da pena privativa de liberdade, decretada durante a investigação criminal ou depois da sentença condenatória (Bizatto, 2005).

[1] Mestrando em Direito na Universidade Federal Rio Grande do Sul, Brasil. Licenciado em Ciências Policiais pela Academia de Ciências Policiais - ACIPOL em Moçambique. Bolsista da CNPq/MCT. Orientando do Professor Doutor Tupinambá Pinto de Azevedo. É Pesquisador do Grupo de Pesquisa CIÊNCIA PENAL CONTEMPORÂNEA (PROPESQ/CNPQ). E-mail: bernardosicoche@yahoo.com.br. Contato: +555182299274.

A investigação criminal, na doutrina, é considerada fundamental para assegurar as circunstâncias em que devem levar certo indivíduo à privação da sua liberdade, assim como os fatos que inibem ou contrariem a pena privativa da liberdade de um indivíduo. Nesta perspetiva, a investigação criminal constitui uma garantia processual, para qualquer cidadão, suspeito de uma prática criminosa. Estes dois países (Moçambique e Brasil), embora possuam sistemas processuais semelhantes, têm diferenças relevantes no âmbito da investigação criminal, no cumprimento dos prazos da prisão preventiva e na aplicação de medidas alternativas à pena de prisão.

Em Moçambique a direção da investigação criminal é atribuída ao Ministério Público, mas é executada pela Polícia de Investigação Criminal; enquanto que no Brasil, oficialmente fica a cargo da autoridade policial (Polícia Civil ou Federal). Assim, as atribuições investigativas outorgadas a Polícias Civis brasileiras, no âmbito do inquérito policial, não correspondem com as da PIC em Moçambique, pois, no Brasil a competência do Delegado de Polícia se estende até a formação da culpa, ficando apenas para o MP a acusação.

As atividades de investigação da PIC em Moçambique geram um processo-crime, onde são indicados todos os detalhes do crime. No Brasil é um pouco diferente, pois, o inquérito policial, não tem a natureza de processo-crime, apenas é um mero procedimento administrativo inquisitivo e sigiloso, em que a polícia constrói, por lei, a primeira verdade sobre os fatos criminais.

No Brasil a investigação Criminal consiste em duas fases. A fase pré-processual, que comporta a investigação preliminar ou preparatória da ação penal, cujo instrumento é o inquérito policial (arts. 4º a 23 CPP/Br), realizado pela autoridade policial (Polícia Federal e Civil), cujo processo é encaminhado ao Ministério Público ou ao ofendido. A segunda é a fase processual, também chamada de instrução criminal (arts. 394 a 405 CPP/Br), a qual se inicia com a denúncia, apresentada ao Ministério Público, instrumentalizada pela ação penal (MISSE, et. al., 2010, p. 86).

Em Moçambique, o processo penal é composto por duas fases: a fase preparatória, também chamada de fase de acusação, na qual estão inseridos os atos da instrução (preparatória e contraditória), que dão lugar ao processo-crime ou corpo delito, e fase do julgamento, que integra os atos preliminares a audiência e a sentença. A instrução preparatória destina-se a fundamentar a acusação e, cabe à Polícia de Investigação Criminal - sob direção do Ministério Público - a quem cumpre recolher ou

dirigir a recolha dos elementos de prova a ser submetidos ao tribunal (Decreto-Lei n. 35 007, de 13 de Outubro de 1945).

Em Moçambique, por exemplo, os agentes da PIC são meros agentes da polícia preventiva, selecionados aleatoriamente. São agentes sem formação em Direito como requisito formal, mas que executam atividades ligadas à investigação do crime, prisão em flagrante delito, etc., estando subordinados, ou susceptíveis à subordinação de natureza dupla: por um lado uma subordinação funcional ao MP e, por outro uma subordinação hierárquica aos generais da polícia. Porém, no Brasil, o recrutamento de agentes de polícia para o exercício destas funções, é feito mediante um concurso público e exige-se um nível acadêmico de Bacharelato em Direito. Este modelo se afigura também, diga-se de passagem, como relativamente mais eficiente do que o adotado em Moçambique, na medida em que, os agentes concorrem para uma área já específica e são formados somente para aquela área. Ao contrário de Moçambique onde se recrutam agentes formados na área ofensiva (ostensiva e preventiva) para uma área investigativa que requer, no mínimo, conhecimentos em Direito, Psicologia ou Sociologia, para melhor desempenho das missões nela decorrentes.

Considerações finais

Da análise e interpretação feita, pode-se dizer que várias são as diferenças endógenas e exógenas existentes entre os dois ordenamentos jurídicos, brasileiros e moçambicanos, mas os procedimentos são semelhantes no que se refere a investigação criminal.

Notou-se que o princípio da independência política dos Órgãos da Administração da Justiça está molestado devido à majoritária comparticipação de órgãos políticos através de nomeações e eleições da maior parte dos titulares e membros dos sacrossantos órgãos da magistratura judicial, do MP e da PIC em Moçambique.

Em suma, verifica-se certo melhoramento do sistema criminal, mas inúmeras são as atribuições entregues para a parcela do Estado mais próxima à pessoa humana, tanto nos órgãos do sistema penal brasileiro, assim como no sistema moçambicano. No entanto, concorda-se com a importância de uma reforma profunda dos sistemas criminais em análise.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: LTR, 2008.

LOPES JR, Aury. **O novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**: Referencias Doutrinarias, Indicações Legais, Resenha Jurisprudencial. São Paulo: Atlas, 2002.

MISSE, Michel et al. **Inquérito Policial no Brasil**: Uma Pesquisa Empírica. Rio de Janeiro. 2010.

MOÇAMBIQUE. **Código de Processo Penal**. Departamento de Investigação e Legislação - EDICIL. Ministério da Justiça, Janeiro, Maputo, 1993.

MOÇAMBIQUE. **Constituição** (2004). Constituição da República de Moçambique. Maputo: Imprensa Nacional, 2004.

A PROBLEMÁTICA DA DENÚNCIA APÓCRIFA EM FACE DA PRETENSÃO COMO OBJETO DO PROCESSO PENAL

Cezar Augusto Giacobbo de Lima[1]

O objeto da pesquisa é inspirado numa interpretação do questionamento feito por JAMES GOLDSCHMEDT: Por que supõe a imposição da pena a existência de um processo? Tal questão impõe uma incursão pela constitucionalização do processo penal. Nesse sentido, tendo como ponto de partida o processo penal enquanto instrumento de controle do poder estatal, bem com o caminho necessário para chegar-se a uma pena legítima, como ensina GOMEZ ORBANEJA, o artigo pretende verificar a inserção do processo penal brasileiro no paradigma constitucional-garantista, para que assim consiga assumir o seu papel limitador diante do poder punitivo. Além do mais, almeja-se indentificar uma característica especial, onde o processo penal seja um mecanismo de proteção dos direitos de garantias individuais, a partir da teoria de FERRAJOLI. Dentre esses pontos, procurou-se limitar o estudo confrontando o objeto do processo penal em face dos processos iniciados por denúncia apócrifa e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Referências bibliográficas

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. Barcelona, Bosch, 1935.

GOMEZ ORBANEJA, Emilio. **Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Criminal**, tomo I.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. Porto Alegre, Saraiva, 2012.

[1] Advogado, pós-graduando em ciências penais pela PUCRS. cezardelima@hotmail.com

A CONTROVERSA APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS VARAS DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE: A INEXISTÊNCIA DE VAGAS NOS REGIMES (ABERTO E SEMIABERTO) DE CUMPRIMENTO DE PENA CONSTITUI FUNDAMENTO VÁLIDO?

Bernardo de Azevedo e Souza[1]

O sistema prisional dos regimes semiaberto e aberto, no âmbito das Varas de Execuções Criminais (VECs) de Porto Alegre, enfrenta uma crise sem precedentes. O tráfico de drogas, a posse de armas de fogo por condenados, a execução de presos e o uso de telefones celular livremente são apenas uns dos diversos motivos que conduziram à interdição de estabelecimentos prisionais no Rio Grande do Sul, tais como o Instituto Penal de Charqueadas, o Instituto Penal de Viamão e a Colônia Penal Agrícola de Mariante. Aspectos similares, somados à corrupção endêmica e a falta de manutenção ocasionaram também a interdição do Instituto Penal Padre Pio Buck.

Se mesmo quando do funcionamento dos referidos estabelecimentos prisionais então interditados as vagas disponíveis já eram insuficientes para atender o contingente de presos dos regimes aberto e semiaberto de Porto Alegre, as casas prisionais que permaneceram operando – quais sejam, Patronato Lima Drummond, Instituto Penal de Canoas, Instituto Penal Irmão Miguel Dario (recentemente incendiado por detentos), Instituto Penal Santos e Medeiros de Gravataí – não suportam sequer 20% (vinte por cento) da demanda necessária das VECs da capital gaúcha. Daí se infere que atualmente não existe espaço adequado para o cumprimento de penas nos regimes aberto e semiaberto no sistema prisional do Rio Grande do Sul.

Para enfrentar a realidade apresentada, durante alguns anos os juízes das VECs determinaram que os presos em tais regimes mencionados aguardassem novas vagas recolhidos com presos do regime fechado. Por meio desta medida buscava-se resguardar os interesses da sociedade em relação ao quesito da segurança pública. A determinação não alcançou, porém, os objetivos inicialmente pretendidos. Muito pelo contrário: pôs em xeque o próprio regime fechado, que, com poucas vagas, não mais estava recebendo

[1] Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Ciências Penais (PUCRS). Membro da Comissão de Estudos sobre Monitoramento Eletrônico de Detentos da OAB/SP. Membro do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC-PUCRS). Advogado. E-mail: bernardo@azevedoesouza.adv.br. Instituição vinculada: PUCRS.

presos realmente perigosos (condenados por delitos de maior gravidade), além das situações relacionadas a prisões em flagrante e prisões preventivas.

Cumpre assinalar que a medida pelos magistrados das VECs acabou também criando consequentemente a "cultura da fuga". A permanência de presos do regime semiaberto no fechado acabou em verdade desenvolvendo uma espécie de "fila de progressão de regime", que se movimentava somente quando ocorriam fugas no regime semiaberto. Desse modo, para que um detento do regime fechado pudesse progredir para o semiaberto, era necessário que preso (do semiaberto) fugisse. Para que possa ter uma ideia da dimensão desta "cultura", se deve assinalar que entre os anos de 2010 e 2012 foram registradas 10.590 (dez mil, quinhentas e noventa) fugas.

Em virtude da ausência de vagas nos regimes aberto e semiaberto, somada à gravidade do cenário, os juízes das VECs entenderam conveniente, como forma de enfrentar tal realidade, determinar que os presos em tais regimes aguardassem novas vagas em suas residências. A necessidade de controle das condições de cumprimento destas prisões domiciliares decretadas conduziu também os magistrados a incluir os detentos no sistema de monitoramento por meio de tornozeleiras eletrônicas.

A despeito da razoabilidade dos argumentos contidos nas decisões, como enfrentamento ao caos da situação prisional gaúcha, a repercussão da medida fora absolutamente negativa. Não apenas os meios midiáticos (e, por sua influência, a sociedade) "condenaram" a determinação da VEC, como o Ministério Público iniciou uma "verdadeira cruzada", recorrendo de praticamente todas as decisões autorizadoras da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

A expectativa era de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar os diversos recursos ministeriais (agravos em execução), colocasse um ponto final na questão. No entanto, a divergência imperou entre as Câmaras Criminais, sendo adotados então dois posicionamentos antagônicos: de um lado, desembargadores que entendiam que a inexistência de estabelecimento prisional compatível com o regime em que o preso se encontra cumprindo a pena não justificava a concessão de prisão domiciliar ou inclusão no programa de monitoramento eletrônico; de outro, desembargadores que concluíam que a situação do sistema carcerário estadual, somada à inexistência de vagas no regime de cumprimento de pena do apenado, configuraria causa extraordinária apta a possibilitar a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Operou-se, assim, uma verdadeira celeuma (atualmente ainda constatada), sendo a pretensão deste artigo analisar os argumentos apresentados tanto pelos magistrados das VECs quanto pelos desembargadores das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na tentativa de responder ao questionamento contido no subtítulo do trabalho: *a inexistência de vagas nos regimes (aberto e semiaberto) de cumprimento de pena no sistema prisional gaúcho constitui fundamento válido para a aplicação da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico?* É o que se pretende averiguar.

Referências bibliográficas

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____. *A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil*. In: CAIADO, Nuno; MORAIS, Paulo Iász de. (Org.). **Monitoração eletrônica, probation e paradigmas penais**. São Paulo: Aclo Editorial, 2014, pp. 191-214.

O CONSELHO DA COMUNIDADE DE RIO GRANDE: UMA BUSCA PELA DESMISTIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

Michele Lucas de Castro[1]

Luis Felipe Hatje[2]

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger[3]

Introdução

Esse trabalho busca mostrar as realizações do Conselho da Comunidade da Cidade de Rio Grande, onde se procura transformar a realidade dos apenados e tem como foco fiscalizar a penitenciária, entrevistar os presos e dar assistência aos mesmos para que preencham suas necessidades básicas e aos poucos suas realidades sejam transformadas.

O Brasil, segundo uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, possui a terceira maior população carcerária do mundo. Segundo SHECAIRA (2011), a pena é a reafirmação da existência do Estado, uma necessidade para sua subsistência. Entretanto, conforme postula o direito penal mínimo, a pena deveria ser tratada como *ultima ratio regum.* O controle social vem da necessidade da sociedade ter mecanismos disciplinares que assegurem a convivência interna de seus membros, submetendo-os aos modelos e normas comunitárias. Nesse contexto temos o controle social informal, que abarca a sociedade civil, e o controle social formal, o qual nada mais é do que a atuação do aparelho político estatal.

A diferença básica entre os controles apresentados (formal e informal) está na sutileza do controle informal. É em virtude do entendimento compartilhado por todos os seus membros que, na comunidade, as pessoas permanecem unidas, não obstante todos os fatores que as separam.

O controle social informal nasce das interações humanas. O que dizer, portanto, quando estas são reduzidas? Atualmente os espaços comunitários estão cada vez mais enfraquecidos. A cultura do merecimento, onde aquele que tem não se dá ao

[1] Acadêmica do 4º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Secretária do Conselho da Comunidade de Rio Grande. E-mail: michadireitofurg@gmail.com

[2] Acadêmico do 5º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Vice-presidente do Conselho da Comunidade de Rio Grande. E-mail: *lf_hatje@msn.com*

[3] Orientadora. Professora adjunta da Universidade Federal do Rio Grande- FURG, professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande- FURG, Professora convidada da UNESC. E-mail: fabiana7778@hotmail.com

trabalho de compartilhar, bem como o isolamento do mundo exterior, com cada vez mais criação de muros, interfones e alarmes, fazem com que as instâncias informais de controle social falhem. É da falha do controle social informal, que nasce o controle social formal, seletivo, discriminatório e estigmatizante. Como forma de resgatar a chance de socializar o indivíduo, nasce o Conselho da Comunidade.

Apesar do exposto, acreditamos que o Conselho da Comunidade é um instrumento de controle social informal tardio, mas não menos importante, que tem como maior missão reverter a criminalização do indivíduo que já ocorreu. Tal criminalização, não diz respeito à absolvição ou busca de outra sentença ao processo penal já julgado, mas elaboração de um trabalho com o apenado para que este não se veja como um criminoso, mas que "esteja" criminoso. Ou seja, para que tenha noção da gravidade dos atos que cometeu e de que deve ser punido por isso, entretanto, deve se enxergar como alguém que pode ir além dos atos do passado e que se veja capaz de atitudes diferentes no futuro.

Desenvolvimento

A missão mais importante do Conselho é estimular a readaptação social dos sentenciados, orientando-os acerca de seus direitos e obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa[4]. O Conselho da Comunidade é regulamentado pelo Ministério da Justiça e possui diversas funções, sendo órgão consultor e fiscalizador da execução das penas, de caráter voluntário, possuindo autonomia para exercer de forma independente suas funções.

As atividades realizadas consistem em fiscalizar o Presídio, participar e divulga-lo na mídia, elaborar pareceres sobre aplicação de verbas, bem como sobre a situação geral do presídio e dos presos, atender a famílias, presos, internos e egressos em situações emergenciais e oferecer auxílio material à unidade prisional.

O Conselho da Comunidade opera como um mecanismo para que a sociedade civil possa efetivamente atuar nas questões do cárcere, seja para humaniza-lo ou para que as pessoas que lá estão possam voltar ao convívio social a partir de uma perspectiva mais reintegradora. Dessa forma, aos poucos vamos buscando sustentar os apenados nas

[4] Brasil; **Cartilha Conselhos da Comunidade/ Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade**. - Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2008, 2ª edição. p. 34.

suas necessidades mais básicas, para que a partir daí busquemos um trabalho mais poderoso no que diz respeito à ressocialização, onde o preso se veja como um ser humano capaz de viver em sociedade, em seu espaço e respeitando o outro.

Dentre as realizações, podemos citar a compra mensal de kits de higiene aos apenados que não possuem visitas e, recentemente, a compra de 170 cobertores a tais apenados. Outrossim, os membros do Conselho realizam visitas à Penitenciária e entrevistam os presos, ouvindo suas necessidades sejam elas de subsistência ou no âmbito dos seus processos de execução penal.

Considerações finais

A execução penal deve deixar de ser vista como um direito para aqueles que não merecem, ou como costumamos ouvir, "Direitos Humanos para humanos direitos". Pelo contrário, a (boa) execução penal deve passar a ser vista como item fundamental à reintegração do apenado em sociedade. Mais, o preso deve ser visto como ser mutável, recuperável e mais do que tudo, ser.

É certo que a violência sempre existirá, é inerente ao ser humano e há delitos que fogem do domínio da sociedade e educação. Entretanto, a imensa maioria dos apenados do sistema prisional brasileiro nos dias de hoje, lá está porque, durante sua formação, foi privada de coisas básicas, como acompanhamento escolar, acompanhamento familiar sólido e preconceito. E é reconhecendo isso, ou seja, revendo a noção de comunidade que sustentamos, tratando com naturalidade a concessão de emprego de egressos ou de presos dos regimes semiaberto e aberto, tendo noção da importância da educação e aperfeiçoamento profissional dos reclusos que, consequentemente, teremos um mundo menos violento e com um menor contingente prisional.

Referências bibliográficas

BRASIL; **Cartilha Conselhos da Comunidade/ Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade**. - Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2008, 2ª edição.

GARLAND, David, 1955- **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea/** David Garland; (tradução, apresentação e notas André Nascimento).- Rio de Janeiro, Revan, 2008

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**/ Renato Marcão. – 11. Ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.654/2012- São Paulo: Saraiva, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia/ Sérgio Salomão Shecaira; prefácio Alvino Augusto de Sá. – 3. Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SEU VALOR PROBANTE

Camila Mabel Kuhn[1]

Muriel Magalhães Machado[2]

O referido trabalho, pautado no estudo da prova pericial no processo penal brasileiro e seu valor diante do livre convencimento motivado e demais principios do processo penal, promove um estudo através do método indutivo/dedutivo de revisão bibliográfica, e uma reflexão sobre o real papel da referido material probante. Para o estudo da valoração concedida a referida prova, tanto pela própria legislação, como será exposto, assim como pelo magistrado.

Seu desenvolvimento se dá a partir de um breve estudo sobre o processo penal brasileiro, e os princípios que irão regê-los, para passar a explorar a prova pericial no geral, o que existe de previsão legal sobre ela e sua relação com o livre convencimento motivado. As grandes considerações passam pela falta de estrutura dos órgãos pericias ligados a segurança pública, a possível falta de manejo dos agentes policiais enquanto responsáveis pelos indícios a serem periciados, bem como a própria ciência que por vezes se mostra ultrapassada e superável e a necessidade do livre convencimento motivado, em cumprimento aos preceitos constitucionais, deve haver um equilibrio sobre essa dita liberdade.

A importância da prova pericial para o processo penal brasileiro resta evidente a partir do presete estudo, no entanto, por vezes inumeros principios processuais penasi dexiam de ser observados, tanto em sua produção, como em consideração dentro do processo judicial.

[1] Advogada. Bacharel em Direito pelo CESUSC. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UNIVALI. Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Santa Catarina – Oirã. Contatos: e-mail: camilamkuhn@gmail.com, telefone: (55) 48 - 9959-9423.

[2] Estagiária de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Bacharel em Direito pelo CESUSC. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UNIVALI. Pós-Graduanda em Direito Ambiental pela UNINTER. Contatos: e-mail: murielmmachado@gmail.com, telefone: (55) 48 - 9171-
2404.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política:** a filosofia política e as lições dos clássicos. (Organizado por Miquelanelo Bovero). Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Pillares, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Alexandre Augusto. Considerações sobre a produção da prova pericial no processo penal e suas recentes modificações. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 98, n. 888, p. 460-477, out. 2009.

DI GESU, Cristina. **Prova penal & falsas memórias**. Rio de janeiro: Lúmen Júris, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pelegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Nulidades no Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. v. 1.

_____. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentabilidade constitucional. 4. ed. Rio de janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003. v. 1.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal**: estudo sobre a valoração das provas penais. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

PLETSCH, Natalie Ribeiro. A atuação dos sujeitos processuais na formação da prova: o magistrado e o alcance da verdade no processo penal. **Revista de estudos criminais**, Porto Alegre, v. 4, n. 18, p. 229-233, abr./jun. 2005.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ROSA, Alexandre Moraes da; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Processo penal eficiente & ética da vingança**: em busca de uma criminologia da não violência. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Sístoles e diástoles em torno do sistema acusatório: o "novo" código de processo penal e as ameaças do velho inquisitorialismo. **Revista de estudos criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 37, p. 11-36, abr./jun. 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

VIEIRA, Renato Stanziola. "Agente Infiltrado": estudo comparativo dos sistemas processuais penais português e brasileiro (ou a imprescindibilidade da tipicidade processual como requisito da admissibilidade dos meios de pesquisa de prova em processo penal). **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v. 18, n. 87, p. 188-231, nov./dez. 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. Rio de janeiro: Revan, 2006. v. 1.

PREVENÇÃO POLICIAL DE CRIMES PRATICADOS POR JOVENS SOB INFLUÊNCIA DE DROGAS (CASO DE ESTUDO - MOÇAMBIQUE)

David Adriano Nota[1]

Bernardo Fernando Sicoche[2]

O consumo ilícito de drogas por jovens é uma questão que preocupa a sociedade moçambicana, tendo em conta as suas consequências negativas. Embora os jovens consumidores de drogas representem uma população vulnerável e exposta ao comportamento delinquente, pouco tem se feito para compreender as causas que levam os jovens a consumirem a droga e como combater este mal, evitando dessa forma a criminalidade associada ao consumo destas substâncias. Muitos jovens toxicodependentes cometem crimes como forma de conseguir dinheiro para financiar o consumo de drogas e sustentar o seu vício diariamente, por um lado e, para garantir a sua sobrevivência, por outro lado.

Os aparelhos celulares e as viaturas são os produtos mais procurados pelos jovens delinquentes e dependentes de drogas devido a facilidade e flexibilidade com que se vende no mercado informal. De acordo com os resultados de uma pesquisa levada a cabo pela Afrisurvey Consultoria, em três escolas do bairro em estudo, numa amostra de 107 alunos, concluiu-se que um em cada dez alunos droga-se (Nunes, 2001). Foi nesta problemática que se procurou perceber a atuação da Polícia perante crimes praticados por jovens traficantes e consumidores de droga e, propor políticas públicas criminais adequadas para a prevenção e combate a esses crimes, no Bairro Militar, na Cidade de Maputo em Moçambique, no período compreendido entre Agosto de 2011 a Junho de 2013.

O trabalho baseou-se numa metodologia descritiva com abordagem qualitativa coadjuvado com abordagem quantitativa, a razão desta combinação residiu pelo fato de a utilização de única abordagem impor algumas limitações na recolha de dados. Também foram aplicados três instrumentos de recolha de dados nomeadamente: análise documental, o questionário e a entrevista.

[1] Mestrando em Direito na Universidade Federal Rio Grande do Sul, Brasil. Licenciado em Ciências Policiais pela Academia de Ciências Policiais - ACIPOL em Moçambique; E-mail: davidadrianonota@yahoo.com.br; davidadrianonota@gmail.com; Contato: +555182324470.

[2] Mestrando em Direito na Universidade Federal Rio Grande do Sul, Brasil. Licenciado em Ciências Policiais pela Academia de Ciências Policiais - ACIPOL em Moçambique; E-mail: bernardosicoche@yahoo.com.br; Contato: +555182299274.

Os dados recolhidos com a ajuda do questionário foram analisados estatisticamente com o auxílio do programa informático SPSS e transferidos para as tabelas correspondentes que a pesquisa apresenta. A amostra foi composta por 117 elementos, dos quais, oitenta cidadãos residentes no bairro Militar, Cidade de Maputo-, trinta agentes da Polícia, três procuradores, três juízes e um Delegado Provincial da Liga dos Direitos Humanos. Com os cidadãos, pretendeu-se recolher a opinião destes quanto a atuação dos agentes da Polícia no exercício das suas funções e, também por serem esses os principais alvos da criminalidade associada a tráfico e consumo de drogas.

A escolha dos policiais justifica-se pelo fato de os mesmos serem os responsáveis pela investigação e combate à criminalidade e na manutenção da Ordem, Segurança e Tranquilidade Públicas; com a escolha dos procuradores e juízes foi por serem indispensáveis na administração de justiça e para perceber quais as medidas alternativas a prisão é imposta no julgamento dos jovens criminosos e consumidores de drogas. A escolha do Delegado Provincial da Liga dos Direitos Humanos é indispensável por ser o defensor dos Direitos Humanos e nesse estudo por ser o responsável pela defesa dos direitos humanos dos jovens consumidores de drogas detidos.

O estudo permitiu perceber que, como forma de prevenir e combater a venda e consumo de droga ilícitas e a criminalidades associada, a Polícia fortificou a sua relação com a comunidade, no sentido de a comunidade denunciar os vendedores e consumidores de droga, visto que os criminosos saem da própria comunidade. Não só, a Polícia criou o Conselho de Policiamento Comunitário dentro do Bairro, envolvendo a população local para colaborarem nas patrulhas conjuntas de prevenção e repreensão ao crime.

A pesquisa mostrou também que, os jovens delinquentes e consumidores de drogas depois da detenção são levados ao centro de desintoxicação para serem tratados, e as penas aplicadas aos jovens são de prestação de serviços a comunidades no sentido de esses aconselharem os outros jovens a não pautarem pelos comportamentos criminais. Os pesquisadores propõem que a Polícia entra em contato com os responsáveis das unidades sanitárias (hospitais) no sentido de aconselhar o controlo rigoroso dos medicamentos que podem ser usados como drogas pelos jovens toxicodependentes e fortificar a fiscalização nos aeroportos e fronteiras como forma de prevenir o tráfico de drogas no país.

Referências bibliográficas

CORDEIRO. D. **Psicologia e Pedagogia: o adolescente e a Família**. 1ª edição. Lisboa: Moraes editora.

CORREIA, M. **Direito Criminal**. Coimbra: Livraria Almeida. 2004

CURTET, F. **Droga**. 1ª Edição Lisboa: Teixeira Editora. 1997

GIL, A. C., **métodos e técnicas de pesquisa social**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, S.A. 1989

GUIDDENS, A. **sociologia**. Lisboa: 4ª Edição revista e atualizada. 2004

Herman, M. **in criminologia comparada**. 2ª Edição Lisboa. 1984.

MARCIANEIRO, Nazareno e PACHECO, Giovanni C. **Polícia Comunitária**. Florianópolis: Insular, 2005.

MARCONI, M. A. e Lakatos, E. M., **Fundamentos de Metodologia Cientifica**. 6ª Edição. São Paulo: editora Atlas S.A. 2007.

MARQUE J. F. **elementos do direito processual penal**. Campinas. Booksheller, vol I; 1997.

MIRANDA J. **Estudo de direito e de polícia: seminário de direito administrativo 2001/2002**. Lisboa: associação académica da faculdade de direito de Lisboa. 2003.

PEREZ LUÑO, A. E. **Derechos Humanos, estado de derechoy Constitución**. 3ª ed. adri: Teccnos. (Tradução livre). 1990.

RICHARDSON. J. R. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. 1999.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
RS-BRASIL